

**BIBLIOTECA DO EXÉRCITO**N.º ~~5350/A~~ <sup>4173</sup> Custe 50\$00

Aumentado em N.º 10916088

C. SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 1.ª REPARTIÇÃO



3 DE JANEIRO DE 1894

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no districto da Guiné portugueza o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Jacinto Isla dos Santos e Silva: hei por bem promover-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim seu servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1893. — REI. — *Luis Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder ao chefe do serviço de saude da provincia de Macau e Timor, José Gomes da Silva, a medalha de prata de assiduidade de serviços no ultramar, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.



N.º <sup>4173</sup> ~~5550A~~ Custo 50\$00

Aumentada em N.º 1 09Nov88

C. D. SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1894



1.41.02.6  
7.02.01.8

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no districto da Guiné portugueza o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Jacinto Isla dos Santos e Silva: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim seu servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1893. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder ao chefe do serviço de saude da provincia de Macau e Timor, José Gomes da Silva, a medalha de prata de assiduidade de serviços no ultramar, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir servir na companhia de dragões do planalto de Mossamedes, o aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Ernesto Maria Vieira da Rocha: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes de infantaria, José Eduardo Alves de Noronha, em commissão na provincia de Moçambique, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo á classificação obtida no concurso a que se procedeu para o preenchimento de logares de pharmaceutico do ultramar, por Arthur Gaspar Madeira, habilitado com o curso de pharmacia na universidade de Coimbra: hei por bem, conforme dispõe o decreto de 2 de dezembro de 1869, nomear o referido Arthur Gaspar Madeira para preencher a vaga de segundo pharmaceutico existente no quadro de saude da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo á classificação que obteve no concurso a que se procedeu para o preenchimento de logares de segundo pharmaceutico do ultramar, Hermano Gomes de Castro, habilitado com o curso de pharmacia na universidade de Coimbra: hei por bem, em conformidade com o que dispõe o decreto de 2 de dezembro de 1869, nomear o referido, Hermano Gomes de Castro, para preencher a vaga existente, de segundo pharmaceutico, no quadro de saude da provincia de Macau e Timor.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder as medalhas de oiro de serviços assiduos e relevantes no ultramar, algarismo 1, ao general de brigada reformado do exercito da Africa occidental, Francisco José Roma, por estar comprehendido nas condições 1.ª e 2.ª do artigo 10.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado do negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decretos de 30 de novembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Coronel, o tenente coronel, Lourenço Justiniano Padrel. Tenentes coroneis, os majores, Alfredo Balbino Rosa e Antonio Cravid.

Major, o capitão, Manuel José da Piedade Alvares.

Tenentes, os alferes, João da Fonseca, Manuel Francisco Rodrigues Guimarães, Antonio Caetano, João Pinto de Queiroz, Luiz Baptista das Neves, João Ignácio Palermo de Oliveira, Candido da Rocha Gomes, José de Campos da Fonseca Lobo e Joaquim Guilherme Galhardo.

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, Antonio José Ferreira.

Alferes, os sargentos ajudantes, Manuel de Almeida e Sousa e Manuel Martins; o primeiro sargento, José Felix; os sargentos ajudantes, Manuel Joaquim Camello e Anthero de Carvalho Magalhães, e os primeiros sargentos, José Nunes Leitão, Albano Augusto Paes Brandão, Joaquim Augusto Galvão, Guilherme Reginald Marbey, Antonio Candido Loforte, José Antonio, Joaquim e Luiz Antonio.

Provincia de Angola

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Simão Candido Sarmiento.

Provincia de Moçambique

Cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, o capitão, José Antonio Matheus Serrano.

Por decreto de 7 de dezembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Alferes, os primeiros sargentos graduados cadetes do exercito de Portugal, Frederico Xavier da Silveira Machado e Manuel Froes de Carvalho.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

**Exercito da Africa occidental**

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento do exercito de Portugal, Manuel Augusto Perpetuo.

**Provincia de Angola**

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos da portaria de 29 de maio de 1884, o capitão, João Luiz Correia Pestana, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

**Provincia de Moçambique**

Tenente quartel mestre, o sargento ajudante do exercito de Portugal, Francisco da Silva Ferreira.

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Agostinho João Rezende, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

**Estado da India**

Reformado no posto de alferes, pelo haver requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882, o sargento quartel mestre Antonio Dias Ferreira.

3.º — Por portarias de 6 de dezembro ultimo:

**Provincia de Moçambique**

**Inactividade temporaria**

O tenente da guarnição da mesma provincia, Frederico Augusto Correia de Lacerda, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 18 do mesmo mez:

**Provincia de Macau e Timor**

Graduado no posto de capitão, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o tenente do exercito de

Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João de Sousa Carneiro Canavarro.

Por portaria de 21 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Foi confirmada a portaria do governador geral da dita provincia, n.º 590, de 8 de novembro ultimo, pela qual foi graduado no posto de tenente coronel, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o major do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro.

Por portaria de 22 do mesmo mez:

Estado da India

Graduado no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Bernardo Maria Eleuterio Loureiro.

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Alberto Nozolino de Azevedo.

Tenente, o tenente, Antonio Caetano.

Alferes, o alferes, Luiz Antonio.

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Joaquim Maria Luna de Carvalho.

Provincia de Angola

Coronel, o coronel, Lourenço Justiniano Padrel.

Tenentes coroneis, os tenentes coroneis, Alfredo Balbino Rosa e Antonio Cravid.

Major, o major, Manuel José da Piedade Alvares.

Tenentes, os tenentes, João da Fonseca, Manuel Francisco Rodrigues Guimarães, João Pinto de Queiroz, Luiz

Baptista das Neves, João Ignacio Palermo de Oliveira, Candido da Rocha Gomes, José de Campos da Fonseca Lobo e Joaquim Guilherme Galhardo, e da guarnição do districto da Guiné, Candido do Peso e Sousa.

Tenentes quartéis mestres, os tenentes quartéis mestres, Antonio José Ferreira e Manuel Augusto Perpetuo.

Alferes, os alferes, Manuel de Almeida e Sousa e Manuel Martins, José Felix, Manuel Joaquim Camello, Anthero de Carvalho Magalhães, José Nunes Leitão, Albano Augusto Paes Brandão, Joaquim Augusto Galvão, Guilherme Reginald Morbey, Antonio Candido Loforte, José Antonio, Joaquim, Frederico Xavier da Silveira Machado e Manuel Froes de Carvalho, e da guarnição do districto da Guiné, Miguel Antonio Pimentel.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

#### Deposito de praças do ultramar

Foram mandados pôr em vigor no referido deposito, na parte applicavel, os programmas dos differentes cursos das escolas para as praças de pret, a que se refere a portaria de 23 de novembro ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 31.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo mencionado :

#### Provincia de Moçambique

Tenente, Fernando Augusto da Silva Pimenta.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvedo por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que

perdeu o direito a usar a medalha da classe de comportamento exemplar a praça abaixo mencionada :

Provincia de Macau e Timor

Primeiro sargento n.ºs 7/379 da 1.ª companhia da guarda policial, Theodolo Cyrillo da Penha Freire, por ter sido condemnado, por accordão da junta de justiça da dita provincia, de 18 de julho ultimo, em dois mezes de prisão (medalha concedida no boletim militar n.º 12, de 1890).

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos :

Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado : em 30 de novembro ultimo, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Carlos Cyriaco Ferreira da Silva, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 3 do mesmo mez, para servir em commissão na provincia de Moçambique, sendo aspirante a official do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, e vindo da provincia de Angola, no goso de seis mezes de licença registada, com principio em 4 do dito mez, o alferes do mesmo exercito, tambem sem prejuizo de antiguidade, em commissão na referida provincia, José Lucio Fonseca Saraiva Caldeira ; em 1 de dezembro findo, o capitão da arma de artilheria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 16 de novembro ultimo, para ir commandar a companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, e o alferes do alludido exercito, sem prejuizo de antiguidade, Antonio Luiz dos Remedios e Fonseca, por ter sido promovido ao indicado posto, por decreto de 23 de novembro proximo passado, para servir em commissão na provincia de Moçambique, sendo aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16 ; em 2, vindo da provincia de Moçambique, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na referida provincia, Urbano Dias Furtado ; em 5, com guia da casa de reclusão da 1.ª divisão militar, o capitão do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Augusto Cesari

de Bettencourt; em 6, o alferes da guarnição do estado da India, Rodrigo Anastacio Teixeira de Lemos, que foi promovido a este posto, por decreto de 9 de novembro ultimo, sendo primeiro sargento graduado cadete do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha; em 11, vindos da provincia de Moçambique, a fim de serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, o capitão da guarnição da dita provincia, João Antonio Vaz, o alferes da mesma guarnição, José Lourenço Alves de Moura, e os alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na referida provincia, Salustiano de Sousa Correia e Jeronymo Garção; em 15, o capitão da arma de artilheria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Jacinto Isla dos Santos e Silva, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 30 de novembro ultimo, para ir servir em commissão no districto da Guiné; em 18, vindo da provincia de Angola, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Tiburcio Carreira da Camara, por haver solicitado o seu regresso ao referido exercito, sendo mandado apresentar n'este dia no ministerio da guerra.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de dezembro ultimo:

Provincia de Angola

Tenente do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Augusto La Cueva, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Urbano Dias Furtado, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Coronel, Joaquim José Lapa, sessenta dias para continuar o tratamento.

Capitão, João Antonio Vaz, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, José Lourenço Alves de Moura, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Salustiano de Sousa Correia, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Jeronymo Garção, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 22 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Manuel José da Costa Couto, sessenta dias para continuar o tratamento.

Obituário

Outubro 26 — João Antonio Xavier da Silva Telles, coronel reformado da guarnição do estado da India.

Novembro 1 — João da Costa Campos, general de brigada reformado da guarnição do estado da India.

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Está conforme.

O director geral,

*Manuel José da Costa Couto*

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—1.ª REPARTIÇÃO

1 DE FEVEREIRO DE 1894

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Secretaria do conselho do almirantado  
1.ª Repartição

Tendo sido nomeado, em decreto de 25 de maio do corrente anno, commandante militar superior do *Limpopo* o segundo tenente da armada, Joaquim Pedro Vieira Judice Biker: hei por bem promover-o a primeiro tenente sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe, ficando, porém, sem effeito esta promoção se o agraciado deixar, por qualquer motivo, de fazer serviço no ultramar pelo tempo designado no decreto de 10 de setembro de 1846; na intelligencia de que, no caso de lograr o posto de primeiro tenente, deverá satisfazer ás condições legaes para entrar na respectiva classe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem exonerar o major de cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, Cypriano Forjaz, do lugar de governador do districto de Timor, para que havia sido nomeado por decreto de 13 de agosto de 1890.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ás circumstancias que concorrem no major do estado maior de cavallaria José Celestino da Silva: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Timor.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado governador do districto de Timor o major do estado maior de cavallaria, José Celestino da Silva: hei por bem promovel-o ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o major do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, José Duarte de Carvalho: hei por bem promovel-o ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com

força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

---

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o major de infantaria, Francisco Maria de Magalhães, em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito do reino; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

---

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes de infantaria, José da Luz de Brito Queiroga, em commissão no estado da India, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito do reino; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes o picador de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Sebastião Augusto Correia Galvão: hei por bem promovel-o a picador de 2.ª classe, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos individuos mais antigos da sua classe, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem transferir para o quadro dos capellães do exercito, o capellão de 2.ª classe do extincto regimento de infantaria do ultramar, Annibal Francisco Rodrigues, por assim o haver requerido, ficando considerado o mais moderno dos actuaes capellães do referido quadro, em conformidade com as disposições em vigor e sem embargo da graduação que tem, a qual lhe é garantida.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Tendo Francisco Justiniano Lopes, alumno aspirante a facultativo do ultramar, graduado em guarda marinha, concluido o seu curso de medicina na escola medico-cirurgica de Lisboa; e pertencendo-lhe a nomeação a facultativo de 2.ª classe para o quadro de saude de Cabo Verde para onde foi inscripto, e tendo apresentado para o substituir ao facultativo civil Manuel Nunes de Oliveira, habilitado com o curso medico pela escola medica de Lisboa, o qual se obriga a satisfazer as clausulas a que o substituido era obrigado pelo artigo 63.º do decreto de 2 de dezembro de 1869: hei por bem conceder a substituição pedida pelo mesmo aspirante, nomeando facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Cabo Verde ao referido Manuel Nunes de Oliveira, com as clausulas mencionadas no citado decreto de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Cabo Verde e ao disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e mais legislação

que regula a promoção dos empregados de saúde das províncias ultramarinas: hei por bem promover a facultativo de 1.ª classe do quadro de saúde da referida provincia o facultativo de 2.ª classe Joaquim Peres.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeados para irem servir na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes os primeiros sargentos graduados cadetes do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Antonio da França Pinto de Oliveira e Manuel Alberto de Figueiredo Carvalho: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de janeiro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar o vice-almirante, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Teixeira da Silva, do logar de governador geral da provincia de Moçambique, para que foi nomeado por decreto de 11 de março de 1893, e que serviu com zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem transferir o general de brigada, sem prejuizo de antiguidade, Fernando de Magalhães e Menezes, do logar de governador geral da provincia de Cabo Verde para identico logar na provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no tenente coronel de infantaria Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, meu ajudante de campo: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador geral da provincia de Cabo Verde.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado governador geral da provincia de Cabo Verde o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 20, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto: hei por bem promovel-o ao posto de coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo caducado a concessão feita por decreto com força de lei de 30 de julho de 1891 á companhia de Inhambane, á qual cumpria, em virtude das clausulas do mesmo decreto, manter n'esse districto a força militar precisa para prover á sua policia e segurança, e tornando-se, por isso, indispensavel ampliar a organização decretada em 27 de abril ultimo para a provincia de Moçambique, de modo que se attenda á defeza d'aquelle importante districto, e não menos se garanta a cobrança dos rendimentos publicos;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado o quadro da força armada da provincia de Moçambique com mais um batalhão, o qual terá o n.º 4 e será destinado a guarnecer o districto de Inhambane.

Art. 2.º A composição do novo batalhão com a secção de artilheria annexa e vencimentos respectivos, serão em harmonia com o estabelecido nos quadros e tabellas que fazem parte do decreto de 27 de abril ultimo, para o batalhão de caçadores n.º 1 da guarnição da mesma provincia.

Art. 3.º É elevado o actual quadro de commissões do exercito de Portugal com mais 1 capitão, 1 tenente e 12 alferes, devendo preencher estes logares os officiaes que presentemente excedem o quadro auctorisado, e bem assim com mais 1 major o quadro de commissões da provincia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18. de janeiro de 1894. = REI. = *João Antonio Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decretos de 4 de janeiro ultimo:

Provincia de Moçambique

Nomeado ajudante de ordens do governador geral da dita provincia, o alferes da guarnição do estado da India, Leovegildo Ladislau Mascarenhas Inglez.

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento do exercito de Portugal, Manuel Ferreira.

Por decreto de 18 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Exonerado de ajudante de ordens do governador geral da dita provincia, o alferes da guarnição da provincia de Angola, José Francisco da Rosa.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei ha por bem nomear, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para inspecionar extraordinariamente os corpos da guarnição da provincia de Angola, em conformidade com o que dispõe o § 4.º do artigo 62.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869 e o decreto de 7 de outubro de 1880, o tenente coronel do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho, o qual será abonado dos vencimentos a que se refere a tabella annexa ao citado decreto de 7 de outubro de 1880; devendo, logo que termine esta commissão temporaria do serviço, ser mandado apresentar no ministerio da guerra.

Paço, em 2 de janeiro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo pertencido o posto actual no exercito de Portugal ao tenente coronel de infantaria Antonio Maria Silvano, que por portaria de 11 de junho de 1892, foi nomeado para exercer o commando do batalhão de caçadores n.º 1 do exercito da Africa occidental: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da

marinha e ultramar, dar-lhe por concluída esta commissão, devendo regressar ao reino a fim de ser mandado apresentar no ministerio da guerra, nos termos do decreto de 8 do referido mez; e louval-o pelo bom desempenho dos differentes serviços de que foi encarregado no ultramar.

Paço, em 3 de janeiro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

---

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, attendendo a que na provincia de Cabo Verde o pessoal pharmaceutico é insufficiente para o bom desempenho de serviço, e em vista da portaria regia n.º 29 de 11 de março de 1890, que creou dois logares de pharmaceuticos auxiliares para o quadro de saude d'aquella provincia: ha por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear, precedendo concurso, para servir em commissão no referido quadro de saude, como segundo pharmaceutico, Raphael Baião Vieira, habilitado com o curso de pharmacia pela escola medico-cirurgica de Lisboa.

O que se communica ao governador geral da provincia de Cabo Verde para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 4 de janeiro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

---

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, attendendo a que na provincia de Cabo Verde o pessoal pharmaceutico é insufficiente para o bom desempenho do serviço, e em vista da portaria regia n.º 29 de 11 de março de 1890 que creou dois logares de pharmaceuticos auxiliares para o quadro de saude d'aquella provincia: ha por bem nomear, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, precedendo concurso, Manuel Pinto, habilitado com o curso de pharmacia pela universidade de Coimbra, para servir em commissão no referido quadro como segundo pharmaceutico.

O que se communica ao governador geral da provincia de Cabo Verde para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 4 de janeiro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

---

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria n.º 803 do governador geral do estado da India, de 12 de dezembro ultimo, que collocou em inactividade temporaria de castigo, por tempo de seis mezes, o cirurgião ajudante do corpo de policia da guarnição do dito estado, Christovão dos Remedios Alleluia Vaz, em consequencia do seu irregular comportamento, pois que, estando destacado no hospital militar, desempenhando o serviço de cirurgião de dia no mesmo estabelecimento, se embriagou, o que tem por costume fazer, achando-se por isso incurso no n.º 15.º do artigo 1.º e n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo 3.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856.

Paço, 17 de janeiro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

---

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, attendendo ás propostas do governador geral da provincia de Angola, feitas em virtude de representações do chefe do serviço de saude da mesma provincia sobre a insufficiencia do pessoal pharmaceutico para o regular desempenho do serviço e á classificação que obtiveram no concurso, a que se procedeu, para o preenchimento de logares de pharmaceutico do ultramar, Domingos José Monteiro e Aristides Augusto da Silva Guardado, habilitados com o exame de pharmacia pela universidade de Coimbra, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que os sobreditos pharmaceuticos vão servir por commissão na mencionada provincia, onde exercitarão as funcções e perceberão os vencimentos que

competem aos segundos pharmaceuticos do respectivo quadro de saude.

O que se communica ao governador geral da provincia de Angola para o seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 23 de janeiro de 1894.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

4.º — Por portarias de 3 de janeiro ultimo:

#### Exercito da Africa occidental

##### Inactividade temporaria

O capitão da guarnição do districto da Guiné, João Augusto Camacho, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude, reunida na ilha da Madeira.

#### Provincia de Moçambique

##### Disponibilidade

O alferes da guarnição da dita provincia, em inactividade temporaria, Alfredo da Silva Mendes, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 10 do mesmo mez:

#### Provincia de Moçambique

##### Disponibilidade

O tenente da guarnição da referida provincia, em inactividade temporaria, Frederico Augusto Correia de Lacerda, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 16 do mesmo mez:

#### Provincia de Moçambique

##### Disponibilidade

O major da guarnição da dita provincia, em inactividade temporaria, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 29 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O tenente quartel mestre da guarnição da referida provincia, em inactividade temporaria, José Joaquim da Fonseca, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

5.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Capitães, os capitães da guarnição da provincia de Angola, Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos e Abel Faria de Azevedo.

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, o capitão da guarnição do districto da Guiné, Alberto Nozolino de Azevedo.

6.º— Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 8 de janeiro findo, vindo da provincia de Angola, por opinião da respectiva junta de saude, o major do exercito da Africa occidental, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros; em 9, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Ernesto Maria Vieira da Rocha, e o tenente da mesma arma e exercito, tambem sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano Costa, por terem sidos promovidos a estes postos, por decretos de 7 e 30 de dezembro ultimo, para irem servir, em commissão, na companhia de dragões do plan'alto

de Mossamedes, sendo o primeiro aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, e vindo da provincia de Angola, no goso de seis mezes de licença registada, com principio em 16 de dezembro do anno findo, o tenente coronel do exercito da Africa occidental, Alfredo Balbino Rosa; em 13, vindos da provincia de Moçambique, o capitão da guarnição da dita provincia, Joaquim de Carvalho, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, e o capitão quartel mestre da mesma guarnição, Antonio Augusto Gomes, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, e com guia do ministerio da guerra, o picador de 2.ª classe, sem prejuizo dos individuos mais antigos da sua classe, Sebastião Augusto Correia Galvão, por ter sido promovido, por decreto de 30 de dezembro ultimo, para ir servir, em commissão, na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes; em 15, os alferes do exercito da Africa occidental, Frederico Xavier da Silveira Machado e Manuel Froes de Carvalho, por terem sido promovidos a este posto, por decreto de 7 de dezembro do anno findo, sendo primeiros sargentos graduados cadetes do exercito de Portugal; em 18, o tenente coronel do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho, por ter sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola; em 19, os tenentes quarteis mestres do exercito da Africa occidental, Manuel Augusto Perpetuo, e da guarnição da provincia de Moçambique, Francisco da Silva Ferreira, por terem sido promovidos a este posto, por decretos de 27 de dezembro de 1893, sendo este sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 23, e aquelle primeiro sargento do regimento n.º 18 de infantaria do Principe Real, e os alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Antonio da França Pinto de Oliveira e Manuel Alberto de Figueiredo Carvalho, por terem sido promovidos ao dito posto, por decretos de 11 de janeiro findo, para irem servir, em commissão, na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, sendo primeiros sargentos graduados cadetes do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II; e em 24, vindo da provincia de Angola por opinião da respectiva junta de saude, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Firmino Curado.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 12 de janeiro ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Major, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, noventa dias para se tratar.

Alferes, José Felix, sessenta dias para convalescer em ares patrios.

**Provincia de Macau e Timor**

Major do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Julio Luiz Felner, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

**Exercito da Africa occidental**

**Districto da Guiné**

Facultativo de 2.ª classe, João Pedro Ismael Sertorio Caridade Moniz, noventa dias para se tratar.

**Provincia de Cabo Verde**

Tenente, Antonio Palermo de Oliveira, vinte dias para continuar o tratamento.

Alferes, Adelino Luiz de Moraes e Castro, trinta dias para continuar a tratar-se.

**Provincia de Moçambique**

Capitão, Joaquim de Carvalho, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Major, José de Sousa Alves, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Firmino Curado, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

8.º — Licença régistada concedida ao official abaixo mencionado :

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia e fazendo serviço no districto da Guiné, Custodio Antonio da Silva, sessenta dias, a começar em 4 de janeiro ultimo.

### Obituário

- Novembro 5 — Sebastião dos Anjos de Lima e Sousa, alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique.
- Dezembro 5 — Rogaciano Pedro Rodrigues, coronel reformado da guarnição da provincia de Moçambique.
- » 14 — Filippe Lourenço Pereira da Silva Torres, major reformado da guarnição do Estado da India.
- » 20 — Domingos Franco Bellico de Vellasco, major reformado da guarnição do Estado da India.
- » 22 — Placido da Costa Campos, capitão da guarnição do Estado da India.
- Janeiro 22 — Silvino José Ferreira, alferes do deposito de praças do ultramar.

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco de Sá e Albuquerque*

## N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE MARÇO DE 1894

---

### BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

#### 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar fóra do quadro da respectiva arma, e em harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto de 8 de junho de 1892, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, Manuel Augusto de Avila, por ter sido mandado servir no deposito de praças do ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de fevereiro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

---

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Cabo Verde o primeiro sargento cadete do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Antonio José de Mello: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de fevereiro de 1894. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Senhor. — O regulamento approved por decreto com força de lei de 27 de setembro de 1881, organisando os depositos de degredados, teve por fim, ao mesmo tempo, tornar effectiva a expiação das culpas e providenciar quanto, sem aggravamento da justiça criminal, podia ser disposto para allivio e regeneração dos condemnados e utilidade das colonias. Em cumprimento d'este regulamento estabeleceu-se um deposito geral em Loanda e um deposito subalterno em Benguella. Tendo augmentado consideravelmente o numero dos que pela lei têm de ser alojados n'estes depositos, a accumulção n'elles é hoje consideravel, urgindo, portanto, tomar as providencias que permittam collocar os condemnados em condições mais favoraveis de alojamento, e que melhor facilitem a adopção de um regimen de trabalho e de regeneração, util para elles e para a sociedade. E não deve ser esquecida a circumstancia de poder ser origem de graves inconvenientes a conservação, em um centro de população tão importante como Loanda, de muitas contenas de degredados, que mal podem ser devidamente subordinados a regras de disciplina e de rigorosa vigilancia.

N'estas circumstancias pareceu-me urgente crear um novo deposito de condemnados em Angola, mas julguei conveniente dar a esse deposito a organisação de uma colonia penal militar agricola. N'esta creação procurei acompanhar, nos seus lineamentos principaes, o pensamento que presidiu ao regulamento já citado, e bem assim, tanto quanto o permittia o fim especial que me dirigia, me guiou o pensamento que dictára o decreto de 9 de dezembro de 1869, que auctorisou o estabelecimento de colonias penaes.

Escolhendo entre os condemnados os que pelas suas condições possam dar garantia de que se tornarão aproveitaveis, procurando ao mesmo tempo contel-os pela disciplina militar e regeneral-os pelo trabalho agricola, offerecendo aos que se tornarem dignos pelo seu procedimento correcto meios de serem de futuro proprietarios e agricultores, afigura-se-me que correspondi ao fim que o le-

gislador teve em vista com a criação de colonias militares e de presídios no ultramar.

Não é consideravel o augmento de despeza, porque a installação se realisará pela verba destinada ao serviço das obras publicas, e a conservação da colonia em grande parte se fará á custa das verbas já inscriptas na despeza da provincia e das quaes saem actualmente as quantias necessarias para o sustento e mais gastos, com relação a todos os condemnados, comprehendendo, portanto, os que passarem dos depositos existentes para o deposito que se projecta crear.

O pensamento que me dirigiu no projecto, que submetto á approvação de Vossa Magestade, completa-se, indicando a criação necessaria de outras colonias penaes perfeitamente identicas, que póssam mais tarde constituir um corpo devidamente organizado.

Cautelosamente posto em pratica o projecto de decreto junto, estou persuadido que poderá não só remover as difficuldades resultantes da inconveniente accumulção dos degradados nos depositos actuaes, mas contribuir para, muito melhor do que nas condições até agora existentes, se transformarem, os que a lei condemnou a expiarem longe da patria os crimes commettidos, em trabalhadores e força uteis para a provincia de Angola.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 17 de fevereiro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar ;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros ; e

Usando da faculdade conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º É creada na provincia de Angola, sobre as bases que vão annexas ao presente decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, uma colonia penal militar agricola, que, nos termos do § unico do artigo 1.º do regulamento approved por decreto com força de lei de 27 de dezembro de 1881, constituirá um deposito de degradados.

Art. 2.º O governo publicará os regulamentos necessários para a execução d'este decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de janeiro de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Bases para a criação da colonia penal militar, a que se refere o decreto com força de lei d'esta data.

Artigo 1.º A colonia penal militar será organizada como uma forte companhia de guerra, conforme o quadro junto.

§ 1.º Os officiaes e officiaes inferiores que constituirem o quadro da companhia serão escolhidos entre o pessoal militar europeu, que tenha, pelo menos, um anno de residencia na provincia, sem nota.

§ 2.º Os condemnados que constituirem a colonia, serão escolhidos dos outros depositos, entre os que pela sua idade e robustez sejam aptos para o serviço militar.

§ 3.º A força que constituir a colonia será para todos os effeitos considerada em serviço de campanha, mas a vantagem correspondente quanto a vencimento só aproveitará aos officiaes e officiaes inferiores.

§ 4.º A todos os officiaes e individuos com graduação de official será abonado cavallo praça e as respectivas forragens.

§ 5.º Um official subalterno, um primeiro e um segundo sargento, 4 primeiros cabos, 4 segundos cabos e 40 soldados serão unica e exclusivamente adestrados e applicados no serviço da artilheria, embora administrativamente estejam incorporados na companhia de guerra que constitue a colonia.

§ 6.º O capellão missionario, alem das obrigações especiaes do seu ministerio e da catechese, regerá a escola primaria e da mesma fórma os officiaes encarregados dos differentes serviços, bem como os facultativos, serão obrigados a instruir o pessoal que os deve auxiliar.

Art. 2.º Os soldos ou pretos serão os que correspondem ás classes respectivas nos corpos de caçadores da provincia de Angola.

§ 1.º Os officiaes e officiaes inferiores e os cirurgiões vencerão 50 por cento sobre os respectivos soldos, gratificações ou pretos.

§ 2.º O commandante da colonia, alem do soldo e gra-

tificação de commandante de companhia, nos termos d'este artigo, terá uma gratificação especial de 600\$000 réis.

§ 3.º O capellão missionario vencerá, alem da sua congrua, uma gratificação de 180\$000 réis.

Art. 3.º O commandante militar da colonia terá a competencia disciplinar attribuida aos governadores das praças de guerra.

§ unico. Pertencer-lhe-ha igualmente, nos termos do artigo 16.º do regulamento, approvado por decreto com força de lei de 27 de dezembro de 1881, a gerencia administrativa e policial da colonia.

Art. 4.º A colonia será estabelecida no interior da provincia, em ponto afastado dos centros civilizados, mas attendendo-se sempre á facilidade das communicações, á salubridade do local, e ás boas condições do terreno para a exploração agricola, e para a criação de gado, e bem assim ás conveniencias estrategicas do seu estabelecimento.

§ unico. A escolha do local será feita pelo governador, tendo em vista a proposta do commandante militar que for nomeado para dirigir a colonia, e bem assim as consultas de quaesquer auctoridades ou corporações que possam ser ouvidas sobre o assumpto.

Art. 5.º Para a installação da colonia será applicada annualmente e até que a installação esteja completa a quantia de 5:000\$000 réis, que deverá ser tirada da verba destinada na tabella respectiva da despeza da provincia de Angola, para despezas de obras publicas.

§ unico. A installação será dirigida pelo commandante militar, e a verba fixada n'este artigo por elle administrada, nos termos das instrucções que lhe forem dadas para esse effeito.

Art. 6.º O commandante militar da colonia, logo que esteja escolhido o local para o estabelecimento d'ella, submeterá á approvação do governador geral o plano das edificações a fazer, e o systema de installação que mais rapidamente possa conduzir á sua organização.

Art. 7.º Proceder-se-ha successivamente á installação da colonia, escolhendo para os primeiros trabalhos o numero de condemnados que se julgar conveniente, o qual irá sendo augmentado á proporção que houver as condições requeridas de alojamento e de regimen disciplinar; devendo n'esses primeiros trabalhos attender-se ao estabelecimento de communicações com o *terminus* do caminho de ferro de Ambaca ou com qualquer outra via de communicação conforme o local escolhido.

Art. 8.º Quando estiverem sufficientemente adiantados os trabalhos de instalação, poderão ser dados alojamentos ás familias dos condemnados, estabelecendo-se, logo que seja possível, uma creche e uma escola, dirigida pelo capellão missionario, e auxiliada por officiaes inferiores e por irmãs hospitaleiras.

Art. 9.º Os fundos da colonia serão constituídos:

1.º Com a verba correspondente ao pessoal e ao numero de condemnados que saírem para a colonia dos depositos de Loanda e Benguella, tirada das verbas totaes inscriptas nos artigos 55.º e 56.º da tabella da despeza da provincia;

2.º Com a verba correspondente para armamento e material de guerra, que sairá da verba inscripta no artigo 57.º da dita tabella;

3.º Com parte do producto da exploração agricola;

4.º Com todas as demais receitas que, na conformidade do regulamento approved por decreto de 27 de dezembro de 1881 e dos regulamentos especiaes da colonia, devam constituir receita d'ella;

5.º Com qualquer verba que seja especialmente fixada no orçamento da provincia com applicação á colonia, devendo, logo que esta esteja installada, ser inscripta no orçamento em artigo especial toda a despeza correspondente, diminuindo-se nos artigos acima citados as verbas que para aquelle artigo forem transferidas.

§ unico. O producto da exploração agricola será applicado a satisfazer ás exigencias da alimentação dos officiaes e mais praças; e do que sobrar, dois terços constituirão receita da colonia, e serão especialmente applicados ao desenvolvimento d'ella e melhoramento das suas condições, e um terço será distribuido, como remuneração dos serviços prestados, pelo pessoal nos termos que forem determinados pelos respectivos regulamentos.

Art. 10.º Quando a instalação da colonia estiver adiantada, poderão os condemnados que tiverem aptidão para os serviços de obras publicas ser empregados n'esses serviços, considerando-se em diligencia.

§ unico. Um regulamento especial designará a fórma de remunerar o serviço prestado pelos condemnados, o maximo e minimo dos salarios, e a parte d'esses salarios que deve ser remetida para o cofre da colonia, a fim de constituir peculio especial de cada condemnado, que lhe será entregue quando terminado o degredo, ou por expiração do tempo da condemnação ou por indulto.

Art. 11.º Um regulamento especial indicará as circumstancias em que o commandante da colonia é obrigado a propor, por intermedio do governo da provincia, o indulto ou commutação da pena, já em attenção aos serviços prestados pelos condemnados, já em vista do seu comportamento.

Art. 12.º Aos condemnados que terminarem o tempo de degredo, ou forem indultados, poder-se-hão conceder terrenos por aforamento nas proximidades da colonia, quando pelo seu comportamento se tornarem dignos d'esta concessão.

§ unico. A concessão, de que trata este artigo, será regida, na parte applicavel, pelas disposições do capitulo 9.º do regulamento approvedo por decreto de 27 de dezembro de 1881.

Art. 13.º Quando as circumstancias o aconselharem serão creadas novas colonias penaes em Angola, devendo organizar-se nas mesmas condições e com o mesmo quadro estabelecido n'estas bases; e por fórma que mutuamente se auxiliem e protejam.

§ unico. Logo que essas colonias atinjam o numero de quatro, constituirão um batalhão regular, devendo o commando e direcção de todas ser confiado a um official superior.

Paço, em 17 de fevereiro de 1894.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Quadro da companhia de guerra constituindo a colonia  
penal militar agricola

	Homens	Cavallos
Capitão, commandante .....	1	1
Tenentes .....	3	3
Alferes .....	4	4
Cirurgião mór, das escolas do reino .....	1	1
Cirurgião ajudante, das escolas do reino .....	1	1
Capellão, missionario .....	1	1
Tenente quartel mestre .....	1	1
Officiaes .....	12	
Sargento ajudante .....	1	-
Primeiros sargentos .....	3	-
Segundos sargentos (1 sapador) .....	12	-
Officiaes inferiores .....	16	
Condemnados :		
Primeiros cabos (1 sapador) .....	30	-
Segundos cabos (1 sapador) .....	30	-
Soldados (12 sapadores) .....	300	-
Somma .....	360	
Indigenas :		
Contramestre de corneteiros .....	1	-
Corneteiros .....	4	-
Aprendizes de corneteiro .....	4	-
Somma .....	9	
Total dos quadros .....	397	12

Paço, em 17 de feveiro de 1894. — *João Antonio de  
Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, José Lourenço Alves de Moura: hei por bem annullar a parte do decreto de 6 de agosto de 1891, que o transferiu do quadro de commisões do exercito de Portugal para o d'aquella guarnição

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de fevereiro de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo ao que me representou o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Antonio Marianno Gabriel Ventura do Rosario e Sousa, e ao disposto no artigo 22.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e no artigo 1.º do de 3 de dezembro de 1874: hei por bem reformar o referido facultativo, com o posto de capitão e o soldo annual de 288\$000 réis, correspondente a dez annos de serviço effectivo no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de fevereiro de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo á proposta do governador geral de Angola e ao disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e mais legislação que regula a promoção dos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas: hei por bem promover a facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da referida provincia, o facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Alberto de Vasconcellos Cid.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de fevereiro de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decreto de 31 de janeiro ultimo :

Estado da India

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Augusto Cesar

da Costa Mousinho, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saúde.

Por decretos de 8 de febreiro ultimo :

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Cabo Verde

Nomeado ajudante de ordens do governador geral, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio José de Mello.

##### Estado da India

Capitão, o tenente, João Manuel da Silva.

Tenente, o alferes, Viriato Sertorio Pinto Correia de Lacerda.

Alferes, o sargento ajudante, Francisco Antonio Franco Bellico de Velasco.

Por decreto de 18 do mesmo mez :

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão de artilheria do exercito de Portugal, commandante da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão.

Por decretos de 22 do mesmo mez :

##### Estado da India

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel Lucio Carneiro de Sousa e Faro, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saúde.

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Viriato Jayme Pereira, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saúde.

## 3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
6.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo conveniente estabelecer as regras precisas para a publicação dos diplomas officiaes nos boletins dos governos das provincias ultramarinas, providenciando por fórma que a mesma publicação se faça com a necessaria individuação, mas ao mesmo tempo com a maior economia: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar o seguinte:

1.º As leis e regulamentos, e todos os outros diplomas de execução permanente ou temporaria, que versem sobre qualquer dos ramos da administração publica, serão publicados na integra em um só numero, ou supplemento, dos boletins officiaes, podendo aproveitar-se a respectiva composição typographica, para, em caso de reconhecida necessidade, se fazerem edições especiaes; devendo estas edições constar de um numero de exemplares sufficiente para serem gratuitamente fornecidos ás diversas repartições publicas da respectiva provincia a que o seu conhecimento possa interessar directamente, e mais d'aquelles cujo consumo na mesma provincia se reputar provavel, sendo vendidos pelo preço que for taxado pelo governador geral, tomando por base o custo da edição.

2.º De todas as publicações feitas por conta do estado na imprensa nacional da provincia, serão enviados dois exemplares para o archivo da direcção geral do ultramar e tres para as bibliothecas de Lisboa, Ajuda e Coimbra.

3.º Serão publicados por extracto nos boletins officiaes:

a) Os decretos e portarias, tanto regias como provinciaes, officios e quaesquer outros diplomas que se refriram a nomeações, licenças, transferencias, promoções, exonerações, reformas, louvores e condecorações de funcionarios de qualquer classe e categoria, exceptuando apenas os decretos de nomeação e exoneração dos ministros e secretarios d'estado dos negocios da marinha e ultramar e dos governadores da respectiva provincia ou districto autonomo, que serão publicados na integra.

b) Os accordãos dos conselhos de provincia approvando os orçamentos e contas das camaras municipaes, misericordias, confrarias, etc.

4.º As relações nominaes dos alumnos que frequentam as escolas publicas serão publicadas no fim do anno lectivo com a nota do tempo de frequencia e aproveitamento res-

pectivo a cada um, fazendo-se mensalmente a publicação de uma breve estatística do movimento escolar.

5.º Das contas e balanços das repartições de fazenda e alfandegas publicar-se-ha mensalmente apenas um resumo da receita e despeza, fazendo-se a publicação especificada sómente no fim de cada semestre.

6.º Não se lavrarão portarias provinciaes mandando dar posse a funcionarios. A posse será conferida em vista do *cumpra-se* lançado pelo governador na carta regia com que o funcionario se apresentar, ou na portaria regia que o admittir á posse, com dispensa da apresentação do seu diploma.

Tratando-se de empregados que não devam ter diploma, em virtude do character interino da sua nomeação, ou que sejam transferidos de uma para outra provincia sem transitarem pelo reino, a posse ser-lhes-ha mandada dar por despacho do governador respectivo lançado sobre as portarias regias ou copias dos decretos, ou ainda sobre as guias de marcha com que os empregados se apresentarem.

7.º Nas ordens á força armada observar-se-hão as regras que ficam estabelecidas para a publicação de diplomas nos boletins officiaes.

8.º O preço da assignatura dos boletins officiaes das provincias ultramarinas será de 900 réis por trimestre, 1,5600 réis por semestre e 3,5000 réis por anno, exceptuado o boletim official do estado da India, cujo preço será respectivamente de rupias 3-00-00, 5-04-00 e 10-00-00.

A venda avulso será de 00-02-00 por folha de quatro paginas para o boletim da India e de 40 réis para os das demais provincias. Os annuncios, communições e correspondencias custarão por linha 00-01-00 no boletim da India e 20 réis nos outros, e as repetições respectivamente 00-00-04 e 10 réis.

Na direcção geral do ultramar receber-se-hão assignaturas para os boletins.

Paço, em 15 de fevereiro de 1894.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

4.º — Por portaria de 12 de fevereiro ultimo:

Provincia de Moçambique

Inactividade temporaria

O tenente da guarnição da dita provincia, Joaquim José Monteiro Liborio, por ter sido julgado incapaz do serviço,

temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 20 do mesmo mez:

Estado da India

Foi confirmada a portaria do governador geral do dito estado, n.º 848, de 27 de novembro ultimo, pela qual foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de doença, o cirurgião mór Bernardino Augusto de Miranda.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Deposito de praças do ultramar

Alferes, o alferes do exercito de Portugal, Manuel Augusto de Avila.

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Fernando Augusto Lizo de Sant'Anna.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão do districto da Guiné, Francisco José.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

### **Classe de comportamento exemplar**

Provincia de Moçambique

Joaquim Carlos de Mello e Minas, facultativo de 1.ª classe reformado do quadro de saude da dita provincia — medalha de prata.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 8 de fevereiro findo, vindo da provincia de Moçambique, por opinião da respectiva junta de saude, o tenente da guarnição da mesma provincia, José dos Reis Garcia; em 10, o alferes do exercito de Portugal, Manuel Augusto de Avila, por ter sido mandado servir em commissão no deposito de praças do ultramar, o alferes do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, Antonio José de Mello, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 1 do dito mez, para servir, em commissão, na provincia de Cabo Verde, e vindo da provincia de Angola, o alferes do exercito de Africa occidental, em inactividade temporaria por motivo de doença, Julio Cesar Wirth Baptista, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar; em 22, vindo da provincia de Moçambique, por opinião da respectiva junta de saude, o tenente coronel da guarnição da dita provincia, Manuel Ignacio Nogueira; em 23, vindo da provincia de Angola, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, João Henrique de Mello; e em 24, vindo da mesma provincia, o tenente da respectiva guarnição Caetano Osorio da Costa Araujo e Santos, no goso de um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 23, e vindo de Cabo Verde, o tenente do exercito da Africa occidental, Candido do Peso e Sousa, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

2.º Que se apresentou em 27 de janeiro ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, Adelino Luiz de Moraes e Castro, desistindo do resto da licença que por motivo de molestia lhe foi concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 2, da presente serie.

3.º Que se apresentou em 2 de fevereiro findo, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique e fazendo serviço no districto da Guiné, Custodio Antonio da Silva, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 2, d'este anno.

4.º Que seguiu para o districto da Guiné em 6 de fevereiro ultimo, o tenente do exercito da Africa occidental,

Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, por haver sido dada por terminada, no dia 5 do dito mez, a licença registada que lhe foi concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 10, de 1893.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 26 de janeiro ultimo:

Provincia de Angola

Facultativo de 2.ª classe, Graciano André João Ribeiro Sant'Anna, noventa dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Segundo pharmaceutico, Fernando Soares Poças, sessenta dias para se tratar.

Segundo pharmaceutico, Zozimo Joaquim da Rosa Limpo, quarenta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 3 de fevereiro ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Luiz Alves de Aguiar, trinta dias para concluir o tratamento.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente, José dos Reis Garcia, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente coronel, Alfredo Balbino Rosa, noventa dias para se tratar.

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

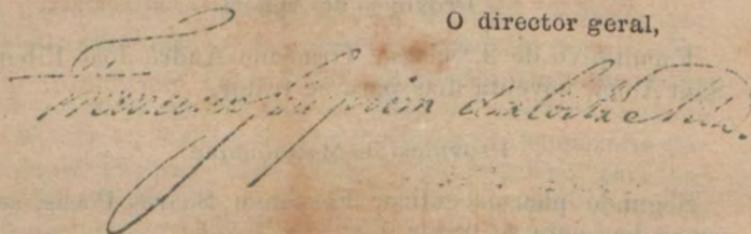
Provincia de Moçambique

Coronel, Joaquim José Lapa, trinta dias, a começar em 13 de fevereiro ultimo.

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Está conforme.

O director geral,

A large, elegant handwritten signature in dark ink, written in a cursive style. The signature is written over the printed name of the director general. The ink is dark and the handwriting is fluid and well-practiced.

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE ABRIL DE 1894

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Havendo-se associado jubilosamente a nação inteira ás festas com que na cidade do Porto foi celebrado o quinto centenario do nascimento do Infante D. Henrique, cuja memoria gloriosa ficou consagrada com a mais brilhante demonstração de fervoroso e vivaz patriotismo; e querendo tornar mais solemne aquelle centenario, e perduravel a sua recordação com um acto de clemencia regia, quanto seja compativel com a segurança commum e com a disciplina militar: hei por bem, ouvido o conselho d'estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos réus civis, condemnados por sentença passada em julgado á data do presente decreto, em penas maiores, fixas ou temporarias, de qualquer natureza, e em penas correccionaes de prisão ou desterro, fica perdoada a quarta parte da condemnação.

Art. 2.º Aos réus condemnados em pena de prisão militar por sentença passada em julgado, á data a que se refere o artigo precedente, fica perdoada a quarta parte da condemnação, e do mesmo modo fica perdoado igual tempo de pena ás praças de pret do exercito e da armada condemnadas em penas maiores temporarias e deportação militar.

Art. 3.º Nas disposições dos artigos antecedentes não são comprehendidos os réus que tiverem obtido por in-

dulto geral ou especial commutação ou diminuição das penas respectivas, nem aquelles que, tendo sido accusados por parte offendida, não tiverem obtido perdão d'esta.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios estrangeiros, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de março de 1894. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Moçambique e ao que dispõem os artigos 11.º e 12.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, e mais legislação que regula a promoção dos empregados de saude das provincias ultramarinas: hei por bem promover a facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da referida provincia o facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Arnaldo Vieira de Almeida.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de fevereiro de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo ao que dispõe o decreto de 2 de dezembro de 1869 e á classificação que obteve no concurso a que se procedeu para o preenchimento de logares de pharmaceuticos do ultramar, Antonio da Fonseca Junior, habilitado com o curso de pharmacia na escola medico-cirurgica do Porto: hei por bem nomeal-o segundo pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Moçambique, onde existe uma vagatura.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de fevereiro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição — 3.<sup>a</sup> Secção

Attendendo ás circumstancias actuaes que se dão no districto da Guiné portugueza e ao que me representou o segundo pharmaceutico do quadro de saude de Moçambique, Antonio Camacho de Brito: hei por bem transferil-o em identico logar para aquelle districto, onde ficará addido até que tenha vagatura para passar á effectividade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de fevereiro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes o veterinario de 3.<sup>a</sup> classe da escola pratica de cavallaria, Antonio Affonso de Carvalho: hei por bem promovel-o a veterinario de 2.<sup>a</sup> classe, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos individuos mais antigos da sua classe, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Macau e Timor o te-

nente do estado maior de infantaria, Eduardo Ignacio da Camara: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servico ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de fevereiro de 1894.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de servico na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Raul Carlos Ferreira da Costa: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de fevereiro de 1894.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição—1.<sup>a</sup> Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, José Maria Primo Fernandes Escazena: hei por bem transferil-o para o qua-

dro do exercito da Africa occidental, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1894. =REI.= *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

---

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem transferir para o quadro da guarnição da provincia de Moçambique, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na mesma provincia, Luiz dos Santos Martins.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1894. =REI.= *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

---

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo á proposta do governador da provincia de Macau e Timor e ao disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto de 2 dezembro de 1869 e mais legislação que regula a promoção de empregados de saude das provincias ultramarinas: hei por bem promover a facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da referida provincia, o facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Evaristo da Expectação Pinheiro de Almeida.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1894. =REI.= *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre de assiduidade de serviço no ultramar ao enfermeiro mór do hospital de Moçambique, com a graduação de primeiro sargento, José Francisco Xavier Guião, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

Comprazendo-me, em conformidade da antiga pratica seguida n'estes reinos, de usar da minha clemencia por occasião da presente semana santa, para com os réus que por exactas informações a que mandei proceder se mostram dignos de commiseração, ou pelo tempo de prisão soffrida, ou por outras ponderosas rasões que os recomendam á minha piedade, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus mencionados na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tudo pela fórma que na dita relação se declara.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Relação dos réus a que allude o decreto d'esta data

Joaquim Bernardo, sentenciado n.º 407 do deposito geral da provincia de Moçambique, condemnado por accordão do supremo conselho de justiça militar de Nova Goa, de 17 de junho de 1893, pelo crime de insubordinação

e resistencia a um legitimo superior, a ser arcabuzado — expiada a culpa.

Miguel Francisco da Silva, soldado n.ºs 15/262 da bateria de artilheria de Loanda, condemnado por accordão do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola, de 25 de novembro de 1892, pelo crime de deserção, a servir por tempo de quatro annos no districto da Guiné — expiada a culpa.

Paço, em 23 de março de 1893. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, José Mendes Ferreira Pires: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição do mesmo estado, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de março de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 61.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, que reorganizou o serviço de saude das provincias ultramarinas: hei por bem nomear facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Angola, o aspirante a facultativo graduado em guarda marinha e inscripto para o referido quadro, Manuel Augusto Gomes de Faria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de março de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decreto de 28 de fevereiro ultimo :

Provincia de Angola

Confirmado no posto de tenente da companhia movel do concelho de Muxima, Manuel Heitor da Costa.

Por decreto de 9 de março ultimo :

Exercito da Africa occidental

Tenentes quartéis mestres, os primeiros sargentos da guarnição da provincia de Angola, Eduardo Gonçalves da Silva e Francisco Pedro Coelho.

Por decreto de 10 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Exonerado de ajudante de ordens do governador geral da dita provincia, o capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira.

Nomeado ajudante de ordens do mesmo governador, o tenente do exercito da Africa occidental, Antonio Palermo de Oliveira.

Por decreto de 15 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Tenentes coroneis, os majores, Aluizio Thedim de Sousa Lobo e Manuel Sertorio de Almeida Aguiar, continuando o primeiro na commissão em que se acha.

Major, o capitão, João Ernesto Henriques de Castro.

Tenentes, os alferes, Carolino Accacio Cordeiro, João Nunes dos Santos, Possidonio José Angelino, Joaquim Paulo Cordeiro, Manuel de Almeida, Eduardo Augusto Perfelim e Joaquim Nunes de Aguiar.

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, José Escarivo.

Alferes, o sargento ajudante, José Fernandes Barradas, primeiro sargento, Serafim José de Oliveira, sargentos

ajudantes, Francisco Antonio Correia e Francisco Candido Furtado de Antas, e primeiros sargentos, Antonio dos Santos do Nascimento e Vicente Willis Lovegrove, todos do exercito da Africa occidental, e do de Portugal, os primeiros sargentos graduados cadetes, Guilherme Augusto Cardoso e José Pedro de Macedo e Couto, primeiro sargento, Antonio Borges da Fonseca, e primeiro sargento graduado cadete, Victor Hugo Nogueira de Lacerda Castello Branco.

Por decretos da mesma data :

Provincia de Moçambique

Nomeado ajudante de ordens do governador geral da mesma provincia, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Raul Carlos Ferreira da Costa.

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão Constancio Antonio Barreto.

Por decreto de 29 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Alferes, o primeiro sargento do exercito de Portugal, Alfredo Antonio Baptista Cardoso.

Por decretos da mesma data :

Estado da India

Coroneis, os tenentes coroneis, José Frederico de Assa Castel-Branco e José Maria da Silveira de Lorena, continuando o primeiro na commissão em que se acha.

Tenentes coroneis, os majores, Joaquim José Fernandes Arez e Jayme Ludovico de Mello de Sampaio, continuando o primeiro na commissão em que se acha.

Major, o capitão, José Joaquim Fortunato de Miranda.

Capitão, o tenente, Antonio José Mascarenhas.

Tenente, o alferes, Manuel Pedro Rodrigues.

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante, Lourenço Pedro Sebastião de Sousa.

Cirurgião ajudante, o facultativo civil, Antonio Hermenegildo dos Santos Costa.

## 3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 23 do corrente mez, o alferes do exercito da Africa occidental, Julio Cesar Wirth Baptista: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja addido á divisão de reformados do ultramar, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869.

Paço, em 28 de fevereiro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

## 4.º — Por portaria de 28 de fevereiro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Disponibilidade

O alferes em inactividade temporaria, Luiz Palermo de Oliveira, da guarnição da referida provincia, e João Antonio Ferreira Maia, do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, por terem sido julgados aptos para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

## Por portaria de 15 de março ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Foi confirmada a portaria do governador geral da dita provincia n.º 72, de 2 do mesmo mez, pela qual foi collocado em inactividade temporaria, por motivo de doença, o tenente, Daniel Telles Simões Soares.

## Por portaria da mesma data:

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O tenente da guarnição da referida provincia em inactividade temporaria, Joaquim José Monteiro Liborio, por

ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saúde naval e do ultramar.

Por portaria de 19 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O tenente da guarnição da dita provincia, em inactividade temporaria, Augusto de Mello Sarrea, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saúde naval e do ultramar.

Por portaria de 29 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Graduado no posto de capitão, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o tenente do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Simão Candido Sarmento.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Determina Sua Magestade El-Rei :

1.º Que a instrucção a que se referem os artigos 11.º e 9.º dos decretos de 27 de abril e 9 de novembro do anno findo, publicados nos boletins militares do ultramar n.ºs 5 e 12 do mesmo anno, seja principalmente e de preferencia dada ás praças que compõem as bandas de musica da força militar do ultramar.

2.º Que os sargentos ajudantes das guarnições das provincias ultramarinas, quando tenham de commandar qualquer unidade, façam uso da respectiva espada como os officiaes subalternos.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente da guarnição do districto da Guiné, Antonio Romão Vieira.

## Districto da Guiné

Tenente, o tenente Eduardo Augusto Perfelim.

Alferes, os alferes, Francisco Candido Furtado de Antas, Antonio dos Santos do Nascimento e Vicente Willis Lovegrove.

## Provincia de S. Thomé

Tenente, o tenente Carolino Accacio Cordeiro.

Alferes, o alferes José Maria Primo Fernandes Escasena.

## Provincia de Angola

Tenentes coroneis, os tenentes coroneis, Aluizio Theodim de Sousa Lobo e Manuel Sertorio de Almeida Aguiar. Major, o major, João Ernesto Henriques de Castro.

Tenentes, os tenentes, João Nunes dos Santos, Possidonio José Angelino, Joaquim Paulo Cordeiro, Manuel de Almeida, Joaquim Nunes de Aguiar, e da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Antonio Rodrigues Pontes.

Tenentes quartéis mestres, os tenentes quartéis mestres, Eduardo Gonçalves da Silva, Francisco Pedro Coelho e José Escarivo.

Alferes, os alferes, José Fernandes Barradas, Serafim José de Oliveira, Francisco Antonio Correia, Guilherme Augusto Cardoso, José Pedro de Macedo e Couto, Antonio Borges da Fonseca, Victor Hugo Nogueira de Lacerda Castello Branco e Alfredo Antonio Baptista Cardoso.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados :

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Capitão, Damião Augusto da Ponte Ferreira.

## Estado da India

Capitães, Cesar Augusto Roncon e Julio Augusto Francisco da Silva.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

### Classe de comportamento exemplar

#### Districto da Guiné

Cesar Gomes Barbosa, chefe do serviço de saude do mesmo districto, com a graduação de major — medalha de prata.

#### Provincia de Angola

Segundo sargento n.ºs 23/626 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, Luiz Augusto de Oliveira — medalha de cobre.

#### Estado da India

Primeiro sargento n.ºs 1/129 da companhia de policia da Nova Goa, Antonio da Fonseca — medalha de cobre.

#### Provincia de Macau e Timor

Segundo cabo n.ºs 15/117 da 3.ª companhia da guarda policial de Macau, Manuel Thomé — medalha de cobre.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'este secretaria d'estado : em 16 de fevereiro ultimo, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, Manuel Ferreira, por ter sido promovido a este posto por decreto de 4 de janeiro, para ir servir na referida guarnição, sendo primeiro sargento da 2.ª companhia da administração militar ; em 2 de março findo, o facultativo veterinario de 2.ª classe, sem prejuizo dos individuos mais antigos da sua classe, Antonio Affonso de Carvalho, por ter sido promovido, por decreto de 22 de fevereiro ultimo, para ir servir, em comissão, na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes ; em 6, vindos da provincia de Moçambique, para

serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, o primeiro tenente da armada, commandante militar superior do Limpopo, Joaquim Pedro Vieira Judice Biker, o major da guarnição da referida provincia, Antonio Maria Catoja, e o tenente da mesma guarnição, Jacinto Honorio José de Moura; em 12, vindo da provincia de Angola, o tenente coronel do exercito de Portugal, Antonio Maria Silvano, por lhe haver pertencido o seu actual posto no referido exercito, sendo mandado apresentar n'este dia ao ministerio da guerra, e o capitão do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, Eduardo Ignacio da Camara, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 28 de fevereiro ultimo, para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Macau e Timor; e em 20, vindo d'esta provincia, por opinião da respectiva junta de saude, o tenente de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na mesma colonia, João Gregorio Duarte Ferreira.

2.º Que se apresentou em 26 de fevereiro ultimo, o tenente coronel do exercito da Africa occidental, Alfredo Balbino Rosa, desistindo do resto da licença que por motivo de molestia lhe foi concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 3, da presente serie.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 23 de fevereiro ultimo:

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Capitão, Joaquim Antonio Pereira, sessenta dias para concluir o tratamento.

Tenente, Sebastião Casqueiro, trinta dias para convalescer em ares patrios.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio José Netto, sessenta dias para continuar o tratamento.

##### Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Manuel Ignacio Nogueira, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Manuel José da Costa Couto, trinta dias para concluir o tratamento.

Em sessão de 2 de março ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Candido do Peso e Sousa, sessenta dias para se tratar.

Tenente do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Augusto La-Cueva, noventa dias para continuar o tratamento.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João Henrique de Mello, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 9 de março ultimo:

Provincia de Moçambique

Major, Antonio Maria Catoja, sessenta dias para convalescer.

Primeiro tenente da armada, commandante militar superior do Limpopo, Joaquim Pedro Vieira Judice Biker, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Jacinto Honorio José de Moura, noventa dias para convalescer.

Em sessão de 16 de março ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Jeronymo Garção, quarenta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Tenente do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na mesma provincia, João Gregorio Duarte Ferreira, sessenta dias para se tratar.

11.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

**Exercito da Africa occidental**

Districto da Guiné

Alferes, Luiz Antonio, dois mezes, a começar em 1 de março ultimo, para gosar na provincia de S. Thomé e Príncipe.

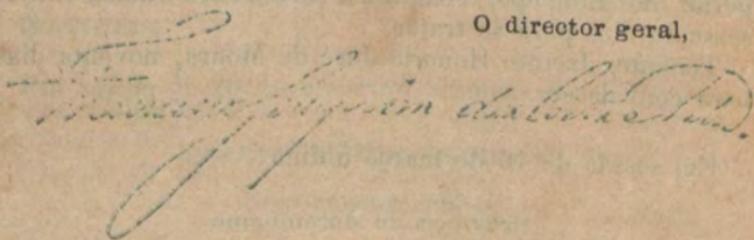
**Obituario**

- Janeiro 4 — Augusto Alves Pereira, alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique.
- Fevereiro 3 — Filomeno Francisco Telles de Avellar, alferes da guarnição do estado da India.
- Março 17 — Caetano Osorio da Costa Araujo e Santos, tenente do exercito da Africa occidental.

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Está conforme.

O director geral,



N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE MAIO DE 1894

---

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no estado da India, o aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Jeronymo Osorio de Castro: hei pôr bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de março de 1894.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

---

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem, nos termos do artigo 20.º do decreto de 10 de agosto do anno findo, approvar o plano de uniformes para a companhia de dragões do plan'alto de Mossa-

medes, que n'esta data baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de março de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Plano de uniformes para a companhia de dragões  
do plan'alto de Mossamedes,  
a que se refere o decreto d'esta data

## TITULO I

### CAPITULO UNICO

#### Disposições geraes

Artigo 1.º Os officiaes e praças de pret da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes e divisão de artilleria annexa usarão de uniformes, segundo as regras preceituadas n'este regulamento, para a manufactura dos respectivos artigos de fardamento, sem excepção de pessoas ou graduações, não lhes sendo permittidas differenças nas dimensões, nem substituições de materias nos artefactos prescriptos.

Art. 2.º Os pannos de lã, linho e algodão a empregar na confecção dos uniformes são os seguintes:

- 1.º Para dolmans e jaquetas, panno azul ferrete;
- 2.º Para barretes e calções, panno mescla azul claro;
- 3.º Para capotes, panno mescla azul escuro;
- 4.º Para dolmans e calções do uniforme de campanha, bem como para polainas dos soldados indigenas, bombazina cinzenta liza;
- 5.º Para os jalecos de policia, brinzão crú;
- 6.º Para calças de policia, brim crú;
- 7.º Para calções de soldados indigenas, algodão ás riscas azues e brancas;
- 8.º Para cintos e barretes de soldados indigenas, castorina encarnada;
- 9.º Para camisolas de soldados indigenas, baeta cinzenta;
- 10.º Para vivos, listas e divisas, panno preto e encarnado.

§ 1.º Os padrões dos differentes pannos são os adoptados no exercito da metropole, e os approvedos pelo da marinha e ultramar, quando sejam differentes dos adoptados n'aquelle exercito.

§ 2.º Os pannos dos uniformes dos officiaes e sargentos ajudantes serão de qualidade superior aos dos officiaes inferiores, sendo comtudo iguaes em côres e podendo ser empregados na manufactura dos seus capotes qualquer tecido impermeavel, comtanto que este artigo conserve a fórma, dimensões e côr mais approximada possível dos padrões regimentares,

Art. 3.º As listas de panno para calças e calções terão 0<sup>m</sup>,022 de largura cada uma, sendo as duplas separadas por um intervallo de 0<sup>m</sup>,003. Os vivos para as differentes guarnições terão de diametro 0<sup>m</sup>,003.

Art. 4.º Os botões dos dolmans e capotes dos officiaes e sargentos ajudantes são de metal dourado e dos padrões seguintes :

Para os officiaes de artilheria e sargento ajudante da divisão de artilheria annexa (fig. 1 e 1-A);

Para os officiaes de cavallaria e sargento ajudante da companhia de dragões (fig. 2 e 2-A);

Para veterinario e picador (fig. 3 e 3-A);

Os botões dos dolmans, jaquetas e capotes das praças de pret e das polainas dos soldados indigenas são de metal amarello, lisos e ligeiramente convexos (fig. 4 e 4-A);

Os botões dos jalecos de policia são de unha branca.

Art. 5.º As golas dos dolmans, jaquetas e jalecos de policia são abertas e todas com a altura de 0<sup>m</sup>,035 a 0<sup>m</sup>,040, sendo de 20.º o angulo da abertura. Os cantos formados pelas orlas anterior e superior, são ligeiramente arredondados, sendo de 0<sup>m</sup>,030 o raio de curvatura. Nas extremidades das golas applicam-se os emblemas que são os indicados no artigo seguinte.

Art. 6.º Os emblemas das golas são :

Para os officiaes de artilheria e sargento ajudante da divisão de artilheria annexa, granadas bordadas a oiro (fig. 5).

Para os officiaes de cavallaria e sargento ajudante da companhia de dragões, emblema de metal dourado (fig. 6).

Para o veterinario, emblema de metal dourado (fig. 7).

Para o picador, monogramma de metal dourado (fig. 8).

Para os officiaes inferiores, cabos, soldados, clarins e não combatentes fazendo parte da divisão de artilheria annexa, granadas de metal amarello (fig. 9).

Para os officiaes inferiores, cabos, soldados, clarins e não combatentes, fazendo parte da companhia de dragões, monogramma (fig. 10) de metal branco.

Art. 7.º Todos os officiaes e mais praças combatentes

têm os canhões com a fôrma angular, sendo o vertice voltado para o hombro, tendo 0<sup>m</sup>,060 de altura, devendo o vertice afastar-se 0<sup>m</sup>,150 da orla inferior das mangas.

Os officiaes e mais praças não combatentes têm os canhões redondos com a altura de 0<sup>m</sup>,080.

Art. 8.º As chapas dos chapéus são como indica a fig. 11, encimadas por uma corôa real e têm os seguintes emblemas:

Para os officiaes de artilheria e sargento ajudante da divisão de artilheria annexa, duas peças de prata cruzadas (fig. 12) encimadas pelo monogramma (fig. 13) também de prata.

Para os officiaes de cavallaria e sargento ajudante da companhia de dragões, duas espadas de prata cruzadas (fig. 14) encimadas pelo mesmo monogramma.

Para o veterinario, emblema de prata (fig. 15).

Para o picador, monogramma de prata (fig. 8).

Para os officiaes inferiores, cabos, soldados, clarins e não combatentes, fazendo parte da divisão de artilheria annexa, como os dos officiaes de artilheria em metal branco.

Para os officiaes inferiores, cabos, soldados, clarins e não combatentes, fazendo parte da companhia de dragões, como os dos officiaes de cavallaria, em metal branco.

§ 1.º Os laços nacionaes azues e brancos são de seda para os officiaes e sargentos ajudantes e de folha envernizada para as praças de pret.

§ 2.º As chapas dos chapéus e os botões e anilhas que prendem o laço nacional, são de metal doirado para os officiaes e sargentos ajudantes e de metal amarello para as praças de pret.

Art. 9.º Os alamares e trancelins dos barretes são:

Para os officiaes, de oiro.

Para os sargentos ajudantes, de seda amarella.

Art. 10.º Os emblemas dos barretes são todos assentes em panno encarnado, e são:

Para os officiaes e sargentos ajudantes, como indica em fôrma e dimensões a fig. 16, tendo a virola e palmas de metal dourado e o emblema da arma e monogramma de prata.

Para o veterinario e picador é o emblema da arma e monogramma substituido pelo emblema (fig. 15) ou monogramma (fig. 8), de prata.

Para todas as mais praças da companhia e divisão como indica em fôrma e dimensões a fig. 16-a, tendo a virola de metal amarello e o emblema da arma e monogramma de metal branco.

Art. 11.º Aos barretes dos officiaes e praças de pret se adaptará uma capa a que prende um cobre nuca, tudo de linho branco, tornado impermeavel, com a fórma e dimensões da fl. 17 e 17-a.

A capa tem na frente os emblemas (fig. 18 ou fig. 19), conforme pertencer a praças da divisão de artilheria anexa ou companhia de dragões, feito com tinta preta de marcar, inalteravel.

Art. 12.º Os postos dos officiaes combatentes e não combatentes são designados nos dolmans de panno azul ferrete e nas presilhas das golas dos capotes, como está determinado no prano dos uniformes para o exercito de 10 de setembro de 1892.

§ unico. Nos dolmans de campanha os postos de todos os officiaes são designados pelos galões collocados em passadeiras de panno azul ferrete que se vestem nas platinas.

Art. 13.º O distinctivo dos sargentos ajudantes consiste em uma corôa de metal dourado collocada a 0<sup>m</sup>,05 do canhão da manga direita do dolman de panno azul ferrete e em duas corôas collocadas nas presilhas da gola do capote.

§ unico. Nos dolmans de campanha o sargentos ajudantes têm corôas de metal dourado, collocadas em braçadeiras de panno azul ferrete que vestem nas platinas.

Art. 14.º Os officiaes inferiores e cabos da companhia e divisão usarão nos dolmans e jaquetas de panno azul ferrete e nas presilhas das golas dos capotes, divisas de panno encarnado, em tudo iguaes ás determinadas no plano dos uniformes para o exercito de 10 de setembro de 1892.

§ unico. Nos dolmans de campanha e nos jalecos de policia, os postos dos officiaes inferiores e cabos são designados por divisas de panno encarnado, assentes em passadeiras de panno azul ferrete que vestem nas platinas.

Art. 15.º Os artifices usarão nos dolmans e jaquetas de panno azul ferrete e nas presilhas das golas dos capotes as divisas de segundo sargento e os emblemas (fig. 20) de metal amarello, que nas mangas serão collocados a 0<sup>m</sup>,02 acima do vertice da divisa superior e nas presilhas das golas do capote ao meio da divisa do centro.

§ unico. Nos dolmans de campanha e nos jalecos de policia os artifices usarão as divisas de panno encarnado assentes em passadeiras de panno azul ferrete e sobre a divisa do centro o emblema (fig. 20).

Art. 16.º O contramestre de clarins tem como distintivo uma lyra de metal amarello (fig. 21) collocada a 0<sup>m</sup>,05 acima do vertice do canhão da manga direita do dolman de panno azul ferrete.

§ 1.º No dolman de campanha e no jaleco de policia usará nas platinas passadeiras de panno amarello.

§ 2.º Os clarins praças usarão uma só passadeira de panno amarello na platina direita e os aprendizes de clarim igual distintivo nas platinas esquerdas.

Art. 17.º O ferrador-forjador e o serralheiro-forjador usarão nos dolmans e jaquetas de panno azul ferrete e nas presilhas das golas dos capotes as divisas de segundo sargento e ferraduras de metal amarello (fig. 22), que nas mangas serão collocadas a 0<sup>m</sup>,02 acima do vertice da divisa superior e nas presilhas das golas do capote ao meio da divisa do centro.

§ 1.º Nos dolmans de campanha e nos jalecos de policia o ferrador-forjador e o serralheiro-forjador usarão as divisas de panno encarnado assentes em passadeiras de panno azul ferrete e assentes sobre as divisas do meio ferraduras iguaes.

§ 2.º Os ferradores distinguem-se por duas ferraduras de metal amarello collocadas na manga de cada braço a 0<sup>m</sup>,05 acima do canhão e por iguaes distintivos assentes em braçadeiras de panno azul ferrete que vestem nas platinas dos dolmans de campanha ou dos jalecos de policia.

§ 3.º Os aprendizes de ferrador usarão emblemas iguaes collocados identicamente no braço e platina direita.

Art. 18.º As bandas dos officiaes são de torçal carmezim, tanto a liga como os canotilhos, e usadas á cinta.

Art. 19.º Os uniformes dos officiaes e praças de pret dos modelos adoptados no exercito, poderão ser usados em passeio e no serviço interno, exceptuadas as formaturas, durante um praso maximo de quatro annos.

Art. 20.º O commandante da companhia de dragões fará o regulamento para o uso dos differentes artigos do uniforme, descriptos no titulo immediato, tendo em vista os differentes serviços a executar, o clima e mais considerações que lhe occorrerem.

## TITULO II

## CAPITULO I

## Artilheria

## SECÇÃO I

## Cabos e soldados europeus

As gravatas, jaquetas de panno azul ferrete, charlateiras, jaleco de policia, calções de panno mescla azul claro, calças de policia, capote e luvas, são dos padrões adoptados no exercito para cabos e soldados montados de artilheria.

## Chapéu

De feltro mescla azul claro, com as dimensões marcadas na fig. 23, debrum e francalete de cordovão preto e dois ventiladores grandes collocados no alto e á direita da copa. As guarnições são determinadas no artigo 8.º no titulo I d'este regulamento.

## Pennacho

De crina vermelha (fig. 24).

## Barrete

De panno mescla azul claro, circundado por uma lista de panno encarnado junto ao tampo; pala de coiro envernizado de preto com a espessura de 0<sup>m</sup>,004 medindo 0<sup>m</sup>,05 na sua maior largura e quasi horisontal, com as dimensões marcadas na fig. 25; francalete de coiro envernizado de preto com 0<sup>m</sup>,016 de largura preso a dois botões pequenos de metal amarello do padrão. Lateralmente e proximo ao tampo tem dois ventiladores circulares. O emblema é o determinado no titulo I d'este regulamento.

## Dolman de campanha

De bombazina cinzenta lisa, sem fôrros e abotoado ao meio do peito por seis botões de unha brancos encobertos por uma pestana. As costas e feições da frente cortadas, cada uma, em uma só peça. Quatro algibeiras sobrepostas de um e outro lado do peito cobertas por pestanas que fecham com um botão pequeno de metal amarello.

As aberturas das algibeiras inferiores são abaixo da linha da cintura. Os canhões, gola e platinas são da mesma

fazenda e estas prendem em botões pequenos de metal amarello.

Os botões grandes da rectaguarda são tambem de metal amarello e espaçosos entre si 0<sup>m</sup>,08.

Todos os botões de metal são amoviveis.

#### Calções de campanha

De bombazina cinzenta lisa, muito folgados e apertando um pouco do Joelho para baixo. Tem duas algibeiras nas duas costuras e ajustam-se na canella por meio de fitas.

#### Butes

De atanado verde engordurado conforme a figura 26.

#### Polainas

De atanado verde engordurado com fivellas de metal amarello conforme a fig. 27.

#### Esporas

De ferro polido, de meia prateleira, apertadas com uma correia de atanado e fivella de metal amarello.

### SECÇÃO II

#### Officiaes inferiores e artifices

O mesmo uniforme dos cabos e soldados.

Nas mangas collocam-se as divisas e mais distinctivos determinados e bem assim nas platinas dos jalecos e dolmans de campanha e nas presilhas das golas dos capotes.

### SECÇÃO III

#### Clarins e aprendizes de clarim

A jaqueta de panno azul ferrete differe da do soldado em ter mais duas abotoaduras lateraes, fig. 28 para se lhe adaptar um peitilho de panno encarnado com alamares de galão branco (fig. 29).

Os canhões são guarnecidos por galão amarello. Os galões são de lã para os clarins e aprendizes de clarim.

Os pennachos dos chapéus são de crina branca.

## SECÇÃO IV

## Soldados indigenas

## Barrete

De castorina encarnada com a fôrma indicada na fig. 30, tornado rijo na parte inferior por meio de uma tira de carneira. O emblema é igual ao dos barretes dos soldados europeus.

No grande uniforme prende-se na extremidade do barrete uma borla de lã azul e branca (fig. 31).

## Camiza

De baeta cinzenta com a gola arredondada e voltada para baixo e apertando nos pulsos com pequenos punhos (fig. 32).

## Jaqueta

De panno azul ferrete na fôrma indicada na fig. 33, fechando no peito com um alamar de lã encarnada, de-broadada de fita de lã encarnada.

## Dolman de campanha

Como o determinado para os soldados europeus.

## Calções

De algodão ás riscas azues e brancas muito folgados, franzidos na cinta e logo abaixo do joelho com uns cordões (fig. 34).

## Cinta

De castorina encarnada.

## Capote

De mescla azul escuro com o feitio e dimensões indicadas nas fig. 35 e 36. Os botões são de metal amarello.

## Alpercatas

De lona branca, com solas de fio entrançado.

## Butes

Como os dos soldados europeus.

### Polainas

De bombazina cinzenta liza (fig. 37) abotoadas com botões pequenos de metal amarello.

## SECÇÃO V

### Officiaes

A banda, charlateiras, capote, calças e calções de mescla azul claro, calças de linho, luvas, botas de montar, botins e esporas de aro, são dos padrões adoptados no exercito para os officiaes de artilheria.

### Chapéu

Como o das praças de pret.

### Pennacho

Como o das praças de pret.

### Barrete

De panno encarnado, circumdado por uma lista de panno mescla azul claro junto á orla inferior, pala de couro envernizado de preto com espessura de 0<sup>m</sup>,004, medindo 0<sup>m</sup>,05 na sua maior largura, quasi horisontal e com as dimensões da fig. 38, trancelim de oiro preso a dois pequenos botões de metal dourado.

Lateralmente e proximo ao tampo tem dois ventiladores circulares.

O emblega é o determinado no titulo 1.º d'este regulamento.

### Dolman

De panno azul ferrete, tendo as feições da frente assim como as das costas cortadas, cada uma, n'uma peça inteira (fig. 39). Abotoa ao meio do peito com seis botões do padrão e tem mais duas abotoaduras lateraes para prender os alamares. As costuras lateraes interrompem-se a 0<sup>m</sup>,10 da orla. As abas com 0<sup>m</sup>,18 a 0<sup>m</sup>,22 de comprimento. As guarnições das costas, conforme a fig. 40 de galão de torçal de seda preta de 0<sup>m</sup>,02 e de trancelim tambem de seda preta de 0<sup>m</sup>,003 de largura e com dois botões iguaes aos da frente. A gola de panno encarnado com o emblema determinado. Os canhões de panno preto

com vivos encarnados, guarnições de galão e trancelim de seda preta (fig. 41) e sobre elles os distinctivos da patente e tendo, em cada um, dois botões pequenos de metal dourado do padrão adoptado. Os bordos anterior, inferior, e assim tambem as aberturas lateraes, são acompanhados em todo o seu percurso, pelo mesmo galão de torçal de seda preta, estas aberturas podem fechar-se por meio de dois botões pequenos, pretos, pregados n'uma pestana interior.

O dolman deve ter tres algibeiras, duas lateraes exteriores, guarnecidas de galão de seda preta, e uma interior na feição da frente do lado esquerdo.

#### Alamares

De oiro (fig. 42).

#### Dolman e calções de campanha

Como os das praças de pret com botões metal dourado e do padrão adoptado.

#### Butes e polainas

Como os das praças de pret, de vitella branca.

#### Esporas

Como as das praças de pret, com a correia de vitella branca.

### SECÇÃO VI

#### Sargento ajudante

Os artigos de uniforme do sargento ajudante são em tudo iguaes aos dos officiaes, differindo apenas no trancelim do barrete e alamares do dolman, que são de seda amarella; as calças e calções que têm unicamente uma lista.

## CAPITULO II

### Cavallaria

#### SECÇÃO I

#### Cabos e soldados europeus

As gravatas, dolmans de panno azul ferrete, charlateiras, jalecos de policia, calção de panno mescla azul claro, calças de policia, capote e luvas, são dos padrões adopta-

dos no exercito para cabos e soldados de caçadores a cavallo.

O chapéu, pennacho, barrete, dolman e calção de campanha, butes, polainas e esporas, são como os determinados no capitulo antecedente para os cabos e soldados europeus da divisão de artilheria, differindo apenas o primeiro e terceiro d'aquelles artigos nos seus respectivos emblemas, já determinados no titulo 1 d'este regulamento.

## SECÇÃO II

### Officiaes inferiores e artífices

O mesmo uniforme dos cabos e soldados.

Nas mangas collocam-se as divisas e mais distinctivos determinados, e bem assim nas platinas dos jalecos, dolmans de campanha e nas presilhas das golas dos capotes.

## SECÇÃO III

### Contramestre de clarins, clarins e aprendizes de clarim

O dolman de panno azul ferrete, differe do de soldado, em ter mais duas abotoaduras lateraes, para se lhe adaptar um peitilho de panno encarnado com alamares de galão branco; os canhões são guarnecidos por galão amarello. Os galões são de seda para o contramestre de clarins e de lã para os clarins e aprendizes de clarim.

Os pennachos dos chapéus são de crina branca.

## SECÇÃO IV

### Soldados indigenas

O mesmo uniforme dos soldados indigenas da divisão, differindo apenas o emblema do barrete, que será o determinado no titulo 1 d'este regulamento.

## SECÇÃO V

### Officiaes

A banda, charlateiras, capote, calças e calções de mescla azul claro, calças de linho, luvas, botas de montar, botins e esporas de aro, são dos padrões adoptados no exercito, para os officiaes de caçadores a cavallo.

**Chapéu**

Como o das praças de pret.

**Pennacho**

Como o das praças de pret.

**Barrete**

Como o dos officiaes de artilheria, differindo apenas no emblema, que será o determinado no titulo 1 d'este regulamento.

**Dolman**

De panno azul ferrete com o feitto e dimensões do dos officiaes de artilheria, com as guarnições nas costas e nas mangas de galão de torçal de seda preta como vae indicado nas fig. 43 e 43 a). Os botões de metal dourado do padrão de cavallaria. A gola é como a do dolman dos soldados com carcellas de seda preta e emblemas amarellas. Os canhões de panno encarnado. Os bordos anterior, inferior e as aberturas lateraes são avivados de panno encarnado em lugar da guarnição de galão de troçal de seda preta. As algibeiras exteriores são guarneçadas de galão de torçal de seda preta.

**Alamares**

Como os dos officiaes de artilheria.

**Dolman e calção de campanha**

Como os das praças de pret, com botões de metal dourado.

**Butes e polainas**

Como os das praças de pret, de vitella branca.

**Esporas**

Como os das praças de pret com correias de vitella branca.

**SECÇÃO VI****Sargento ajudante**

Os artigos de uniforme do sargento ajudante, são em tudo iguaes aos dos officiaes, differindo apenas no trance-

lim do barrete e alamares do dolman, que são de seda amarella; as calças e calções que têm unicamente uma lista.

### CAPITULO III

#### Dos officiaes não combatentes

##### SECÇÃO UNICA

As bandas, charlateiras, capotes, calças e calções de mescla azul claro, calças de linho, luvas, botas de montar, botins e esporas de aro do veterinario e picador, são dos padrões adoptados no exercito.

##### Chapéu

Como o das praças de pret de artilheria com os emblemas descriptos no titulo 1.

##### Pennacho

Como o das praças de pret de artilheria.

##### Barrete

Como o dos officiaes de artilheria, differindo apenas nos emblemas e botões, que são os descriptos no titulo 1, e o do veterinario, que em vez de panno encarnado é de panno carmezim.

##### Dolman

Como o dos officiaes de cavallaria, differindo o do veterinario na côr da gola, canhões e vivos, que são carmezins, o do picador em ter a gola tripartida, e ambos nos botões, e feitio dos canhões, que são os determinadòs no titulo 1 d'este regulamento.

##### Alamares

Como os dos officiaes de artilheria.

##### Dolman e calções de campanha

Como os das praças de pret, com botões de metal dourados do respectivo padrão.

##### Butes e polainas

Como os das praças de pret de vitella branca.

## Esporas

Como as das praças de pret, com correias de vitella branca.

Paço, em 29 de março de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o major do regimento de infantaria n.º 16, Francisco Augusto Martins de Carvalho: hei por bem promovelo ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Jacinto Fialho de Oliveira: hei por bem promovelo ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo ao que me representou o facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Angola, Manuel Agostinho Collaço, e ao disposto no artigo 22.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e mais legislação em vigor que regula a promoção e reforma dos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas: hei por bem reformar o referido funcionario no posto de major e o soldo annual de 540\$000 réis correspondente a doze annos de serviço effectivo no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1894. =REI.= *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo ao que me representou o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Cabo Verde, Henrique Maria de Aguiar: hei por bem transferil-o em identico logar para o da provincia de Angola, onde existe uma vacatura.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1894. =REI.= *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo ao que me representou o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude do districto da Guiné, João Pedro Ismael Sertorio Caridade Moniz, e ao disposto no artigo 22.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e mais legislação em vigor que regula a promoção e reforma dos empregados dos quadros de saude do ultramar: hei por bem reformar o referido facultativo no posto de capitão e o soldo annual de 288\$000 réis, correspondente a oito annos de serviço effectivo no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-

na e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo ao que me representou o facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Cabo Verde, João Augusto Martins: hei por bem transferil-o para identico logar para o da de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao alferes do exercito da Africa occidental, Estevão Gonçalves da Cruz Chaves, por estar comprehendido na condição 3.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de abril de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento n.ºs 4/100 da 1.ª companhia do deposito geral de degredados na provincia de Angola, Alexandre Loureiro de Sousa, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-

nha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de abril de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar aos soldados do corpo policial de Lourenço Marques, n.ºs 39/162, Sebastião Pereira, e 116/170, Antonio Joaquim, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de abril de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre de assiduidade de serviço no ultramar, aos segundos sargentos da guarda policial de Macau, n.ºs 18/183 da 3.ª companhia, Arthur de Moraes, e 87/390 da 4.ª companhia, Jacinto Leite, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de abril de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro cabo, Joaquim Pereira, e soldados, Manuel do Bairro e João, todos do 1.º batalhão do extinto regimento de infantaria do ultramar, actualmente addidos á guarda policial de Macau,

por estarem comprehendidos na condição 1.<sup>a</sup> do artigo 8.<sup>o</sup> do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de abril de 1894. =REI.= *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

---

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição—1.<sup>a</sup> Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao tenente do exercito da Africa occidental, José de Campos da Fonseca Lobo, por estar comprehendido na condição 1.<sup>a</sup> do artigo 9.<sup>o</sup> do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de abril de 1894. =REI.= *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

---

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição—1.<sup>a</sup> Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe dos serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, Evaristo Simpliciano de Almeida, por estar comprehendido na condição 4.<sup>a</sup> do artigo 9.<sup>o</sup> do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de abril de 1894. =REI.= *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

---

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição—1.<sup>a</sup> Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da

classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, Evaristo Simpliciano de Almeida, por estar comprehendido na condição 1.<sup>a</sup> do artigo 9.<sup>o</sup> do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de abril de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Dirrecção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição—1.<sup>a</sup> Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao alferes do exercito de Africa occidental, Adelino Luiz de Moraes e Castro, por estar comprehendido na condição 3.<sup>a</sup> do artigo 9.<sup>o</sup> do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 19 de abril de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Dirrecção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição—1.<sup>a</sup> Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, aos primeiros sargentos, Antonio Coelho da Silva e Francisco Marcellino Affonso, e ao segundo sargento, José Amador, todos da guarnição da provincia de Angola, por estarem comprehendidos na condição 1.<sup>a</sup> do artigo 8.<sup>o</sup> do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de abril de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao soldado do corpo policial de Lourenço Marques, n.ºs 115/115, João Martins, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de abril de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decreto de 29 de março ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Francisco Maria Victor Cordon e Francisco Maria Duarte.

Por decretos de 5 de abril ultimo :

Provincia de Angola

Demittido do posto de capitão da 1.ª companhia movel do conselho de Mossamedes, Menandro José Maria Guerra, pelo haver requerido.

Provincia de Moçambique

Exonerados de ajudantes de ordens do governador geral da dita provincia, o capitão do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Eduardo Bandeira de Lima, e o alferes da guarnição do estado da India, Leovegildo Ladislau Mascarenhas Inglez.

Estado da India

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major, Ernesto Emilio

Pereira Garcez, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

Provincia de Macau e Timor

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Aurelio Victor Xavier.

Por decretos de 12 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel, Joaquim José Lapa, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saúde naval e do ultramar.

Reformado, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Luiz Augusto Machado Leal, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saúde naval e do ultramar.

Nomeado ajudante de ordens do governador geral da dita provincia o capitão de artilheria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Jacinto Fialho de Oliveira.

Estado da India

Major, o capitão, Diogo Jacinto Aquino Rodrigues, contando a antiguidade d'aquelle posto desde 27 de abril de 1893.

Reformado no posto de alferes, pelo haver requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882, o primeiro sargento Balthazar Peregrino de Sousa.

Por decreto de 19 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão quartel mestre, Antonio Augusto Gomes, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

## 3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição -- 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei ha por bem nomear, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, para inspecionar extraordinariamente os corpos da guarnição da provincia de Moçambique, em conformidade com o que dispõe o § 4.º do artigo 62.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869 e o decreto de 7 de outubro de 1880, o tenente coronel do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Augusto Martins de Carvalho, o qual será abonado dos vencimentos a que se refere a tabella annexa ao citado decreto de 7 de outubro de 1880; devendo, logo que termine esta commissão temporaria de serviço, ser mandado apresentar no ministerio da guerra.

Paço, em 11 de abril de 1894.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear secretario do commando militar superior de Limpopo, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 10.º do decreto de 27 de abril de 1893, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Manuel José da Costa Couto.

Paço, em 16 de abril de 1894.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

## 4.º — Por portaria de 2 de abril ultimo :

## Estado da India

Foi confirmada a portaria n.º 125 do governador geral do dito estado, de 23 de fevereiro ultimo, pela qual foi collocado em disponibilidade, o capitão da guarnição do mesmo estado, em inactividade temporaria, Domingos Ja-

cinto Aquino Rodrigues, por ter sido julgado apto para o serviço pela respectiva junta de saúde.

Por portaria de 9 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Transferido para o quadro de commissões do exercito de Portugal, na indicada provincia, o alferes do referido exercito sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, José Lucio Fonseca Saraiva Caldeira.

Por portaria de 13 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Disponibilidade

O alferes em inactividade temporaria sem vencimento, Manuel José Ferreira dos Santos, pelo haver requerido.

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Capitães, os capitães da provincia de Angola, Luiz Antonio Pereira de Magalhães e Luiz Gomes do Amaral Gurgel.

Provincia de Angola

Capitães, os capitães do districto da Guiné, Abel Faria de Azevedo e Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos.

6.º—Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

**Classe de comportamento exemplar****Exercito da Africa occidental**

## Provincia de Angola

Capitão, Francisco Maria Duarte, medalha de prata.

Segundo sargento n.ºs 17/303 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, José Amador, medalha de cobre.

## Provincia de Moçambique

Primeiro sargento n.ºs 5/550 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, Hermano José Caetano da Piedade Gonçalves, medalha de cobre.

Segundo sargento n.ºs 13/268 do corpo policial de Lourenço Marques, Ernesto Simões Maio, medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 3 de abril findo, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Raul Carlos Ferreira da Costa, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 28 de fevereiro ultimo, para ir servir, em commissão, na provincia de Moçambique, sendo primeiro sargento de cavalaria n.º 2, lanceiros de El-Rei; em 9, o alferes do mesmo exercito, tambem sem prejuizo de antiguidade, Jeronymo Osorio de Castro, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 29 de março ultimo, para ir servir, em commissão, no estado da India, sendo aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16; em 12, os alferes do exercito da Africa occidental, Guilherme Augusto Cardoso, José Pedro de Macedo e Couto, Antonio Borges da Fonseca e Alfredo Antonio Baptista Cardoso, por terem sido promovidos a este posto, por decretos de 15 e 29 de março do corrente anno, sendo primeiros sargentos do exercito de Portugal; em 13, vindo da provincia de Macau e Timor por opinião da respectiva junta de saude, o capellão, em commissão, Antonio Roque Botelho; em 14, o tenente coronel do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Francisco Augusto Martins de Carvalho,

por ter sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique; em 18, o capitão da arma de artilheria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Jacinto Fialho de Oliveira, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 5, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique; em 19, com guia da 3.<sup>a</sup> repartição d'esta direcção geral, por ter sido dispensado do serviço das obras publicas no ultramar, em vista do decreto de 20 de agosto de 1892, o alferes do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Cabo Verde, Carlos Duarte de Azevedo, sendo mandado apresentar n'este dia no ministerio da guerra; em 23, vindo da provincia de S. Thomé e Príncipe, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o alferes do exercito da Africa occidental, José Maria Primo Fernandes Escazena.

2.<sup>o</sup> Que em 7 de abril findo foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o major de cavallaria do exercito de Portugal, Antonio Duarte e Silva, por haver desistido de continuar a servir em commissão na provincia de Angola.

3.<sup>o</sup> Que pela ordem do exercito n.<sup>o</sup> 9, de 10 de abril ultimo, foi conferida a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, ao tenente de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Macau e Timor, João Gregorio Duarte Ferreira.

4.<sup>o</sup> Que por despacho de 18 de abril findo foi confirmado o parecer da junta militar de saude, reunida na cidade do Porto, que, em sessão de 5 do mesmo mez, arbitrou sessenta dias de licença para continuar a tratar-se e fazer uso de aguas alcalinas na sua origem, ao alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Salustiano de Sousa Correia.

8.<sup>o</sup> — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 13 de abril ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Major, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão, João Antonio Vaz, sessenta dias para continuar o tratamento na terra natal.

Provincia de Macau e Timor

Capellão, em commissão, Antonio Roque Botelho, sessenta dias para se tratar na terra natal.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes, José Maria Primo Fernandes Escazena, noventa dias para se tratar.

Provincia de Angola

Capitão, Joaquim Antonio Pereira, trinta dias para continuar o tratamento.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia e servindo na de Cabo Verde, Antonio José Neto, trinta dias para continuar o tratamento.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João Henrique de Mello, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

---

9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Major, José de Sousa Alves, sessenta dias, a começar em 30 de março ultimo.

## Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Luiz Alves de Aguiar, tres mezes, a começar em 6 de março ultimo.

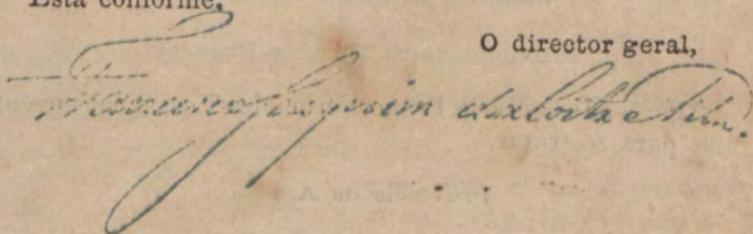
**Obituario**

Abril 14 — José Cardoso, capitão da guarnição da provincia de Moçambique.

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Está conforme,

O director geral,



1



1-a



2



2-a



3



3-a



4



4-a



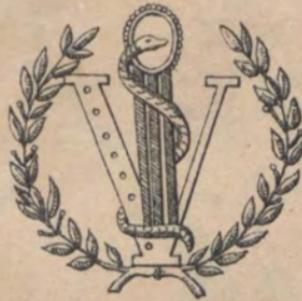
5



6



7



9



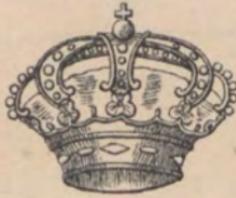
8





10

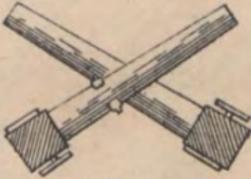
DM



11



12



13

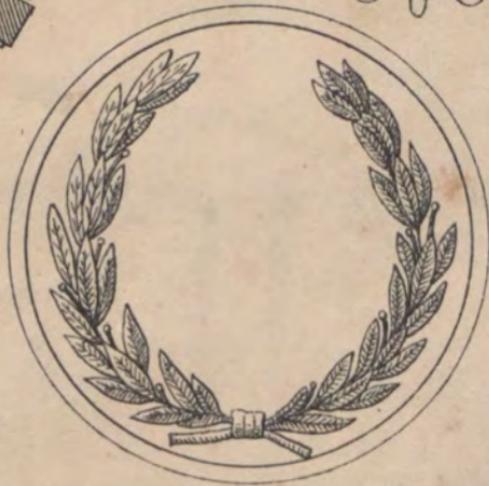


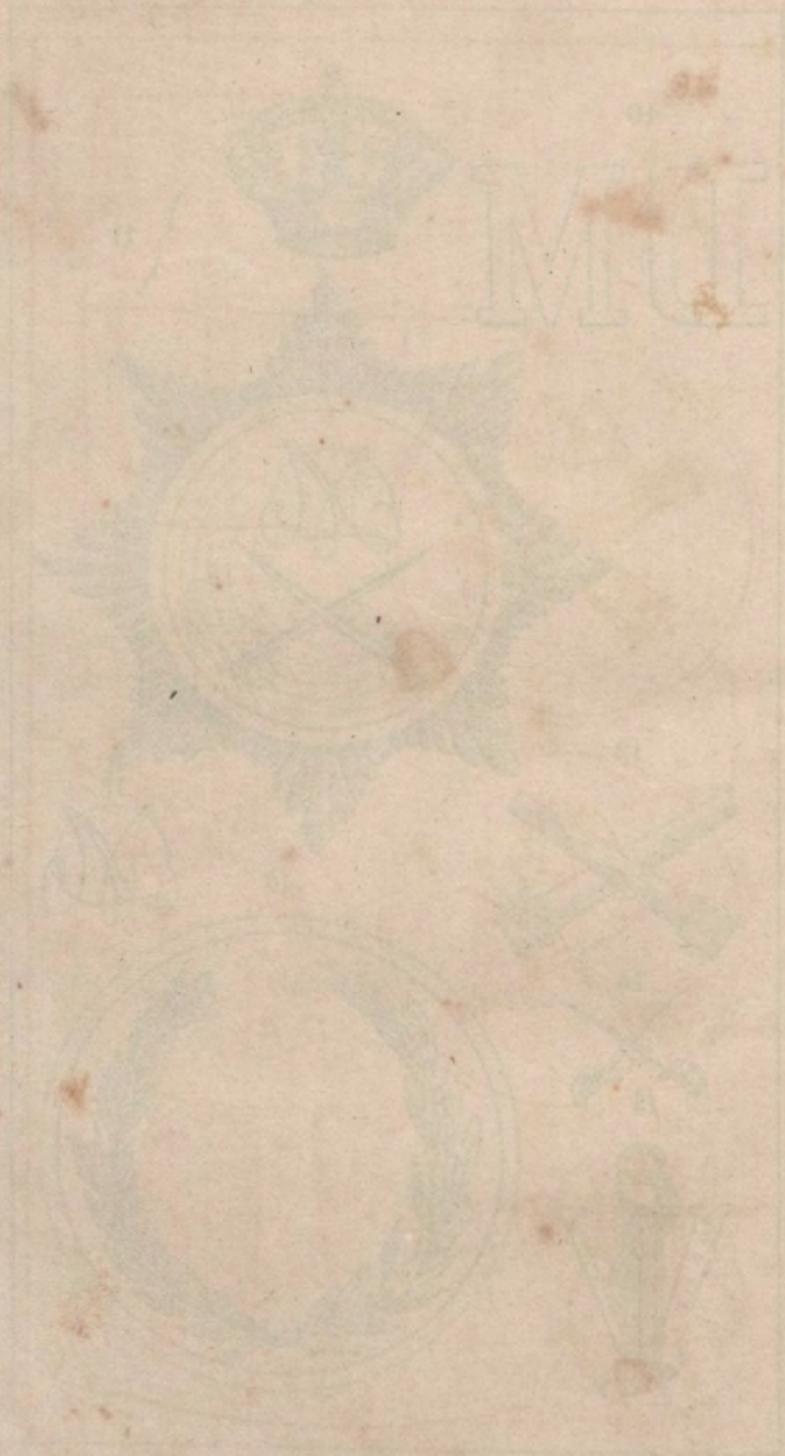
16

14



15

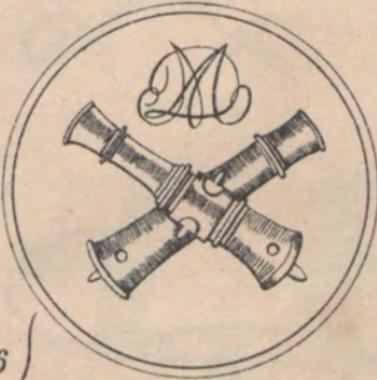
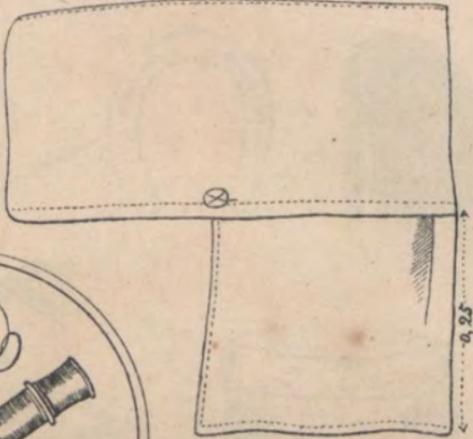




20



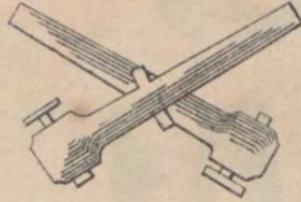
17



18

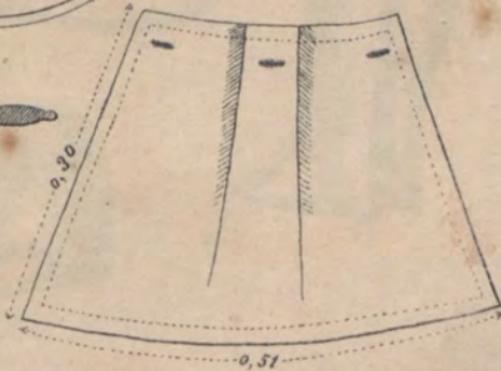
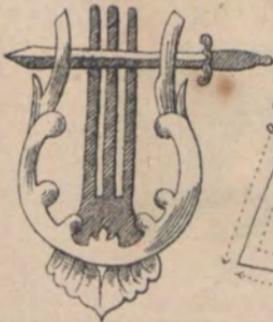


16  
a



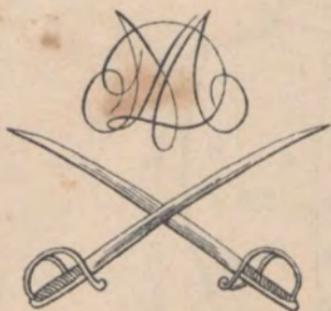
17-a

21

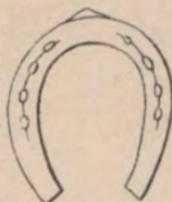




19



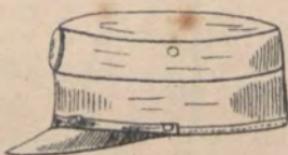
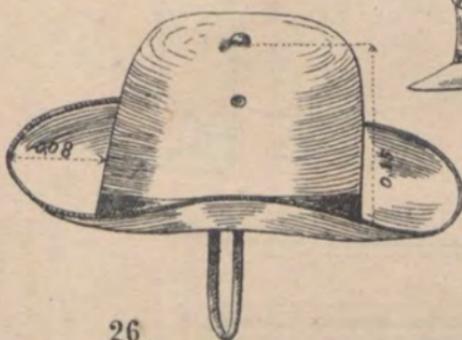
22



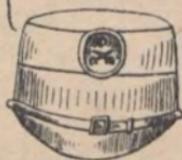
24



23



25



26

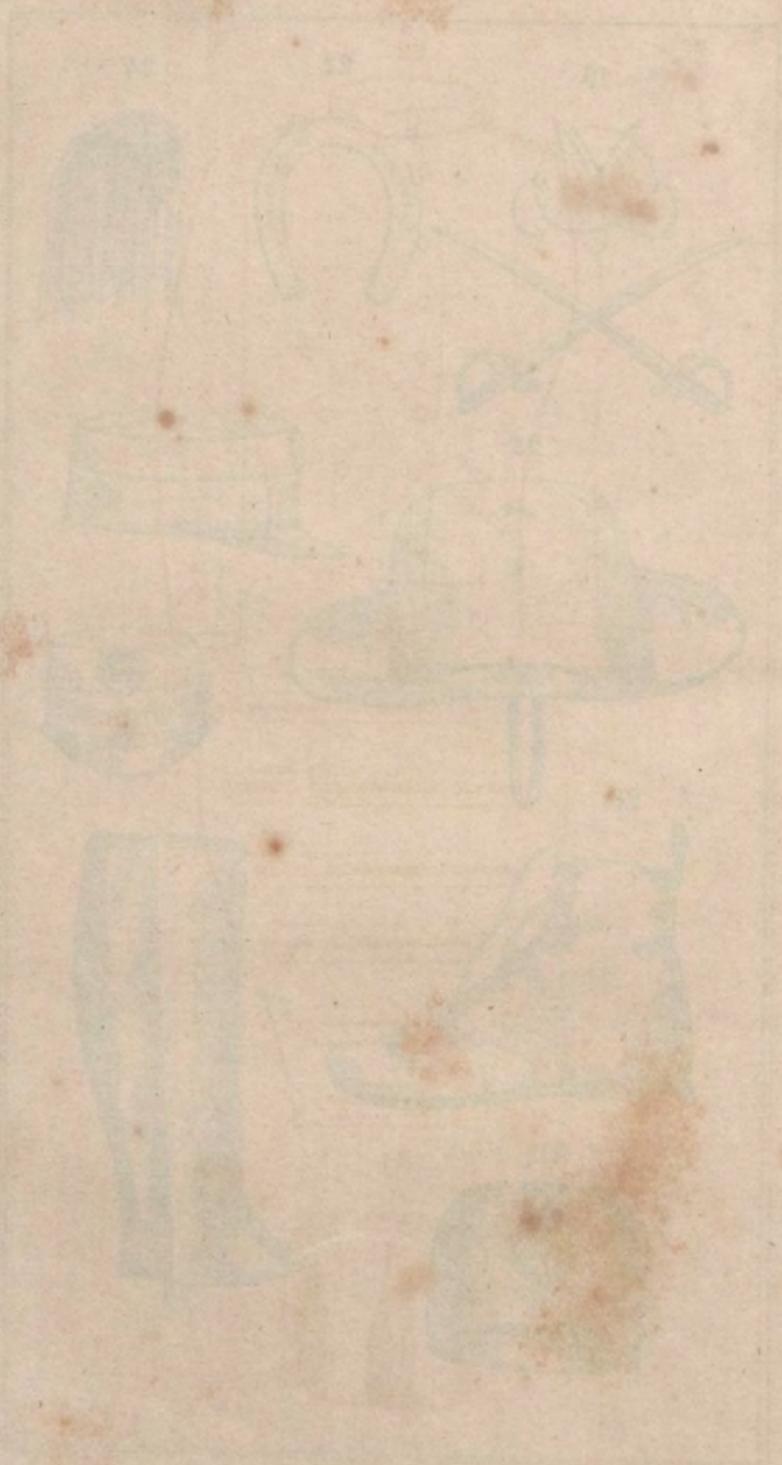


27

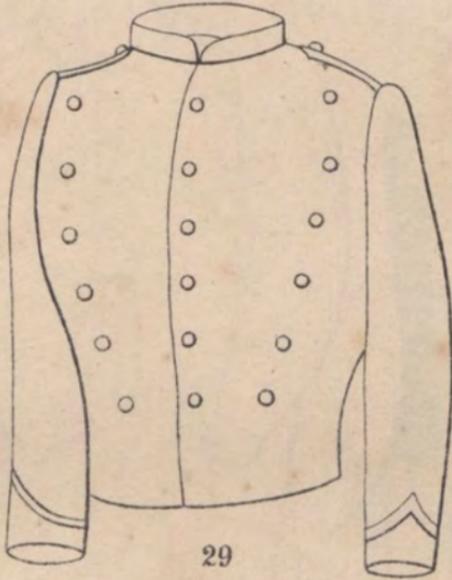


30

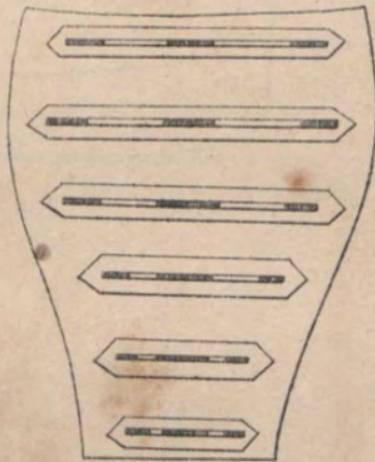




28

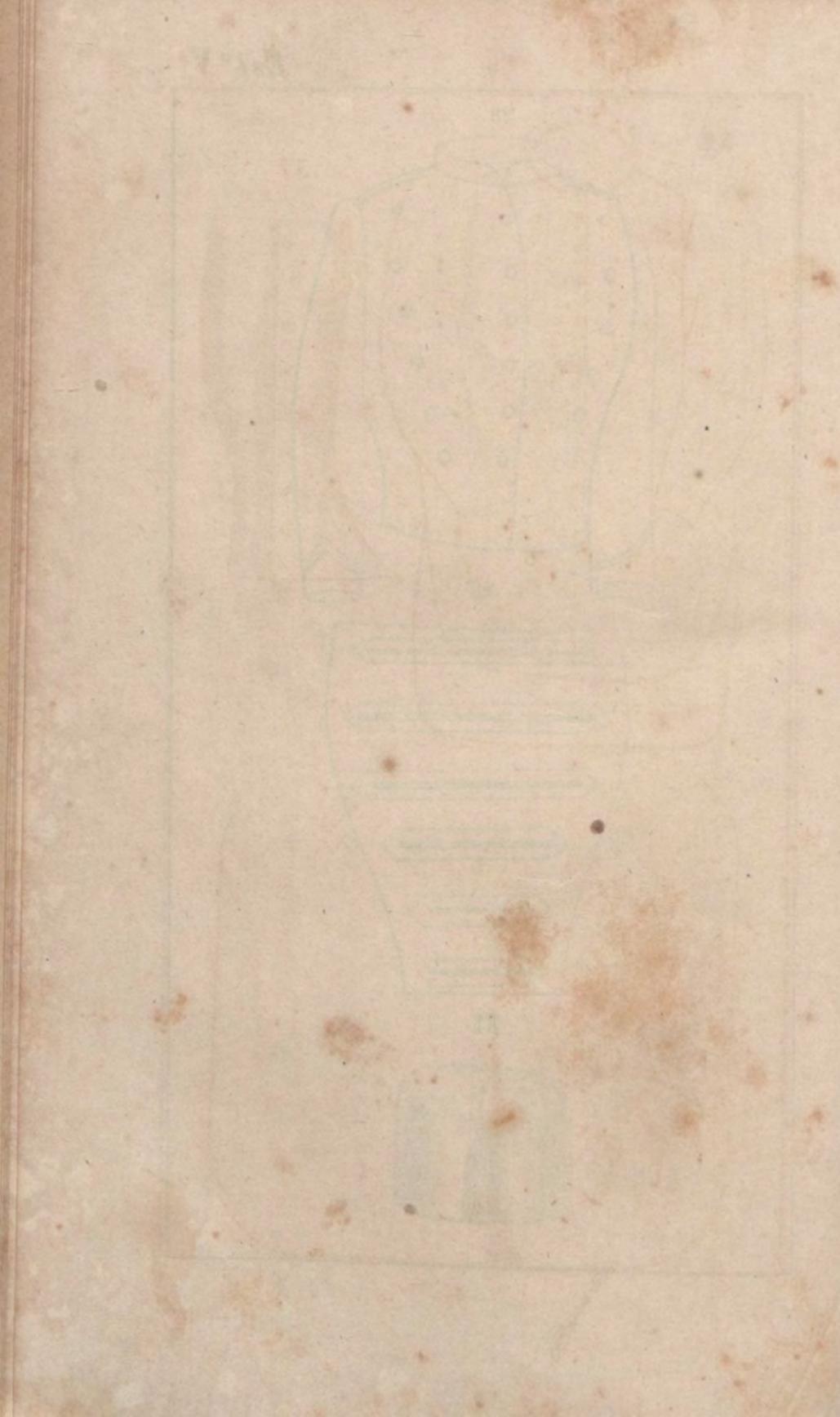


29

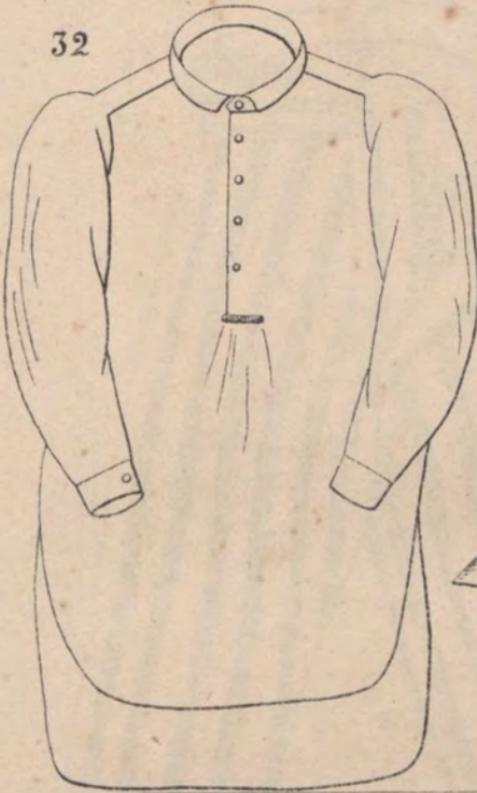


31





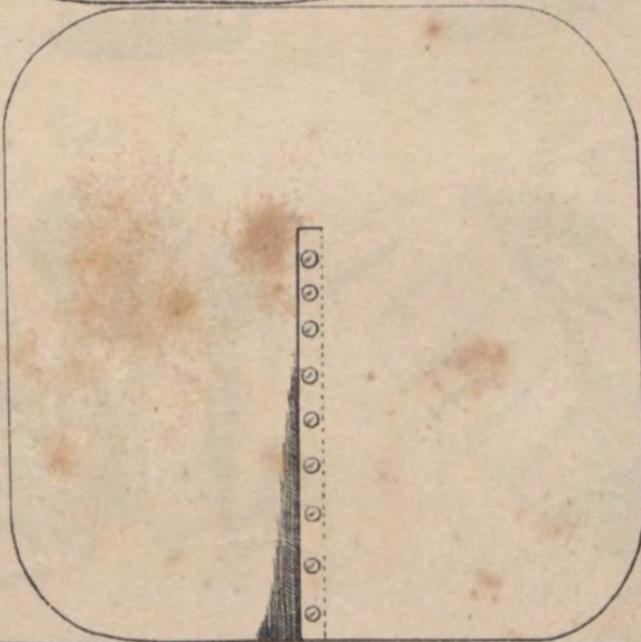
32



37



35





34



33

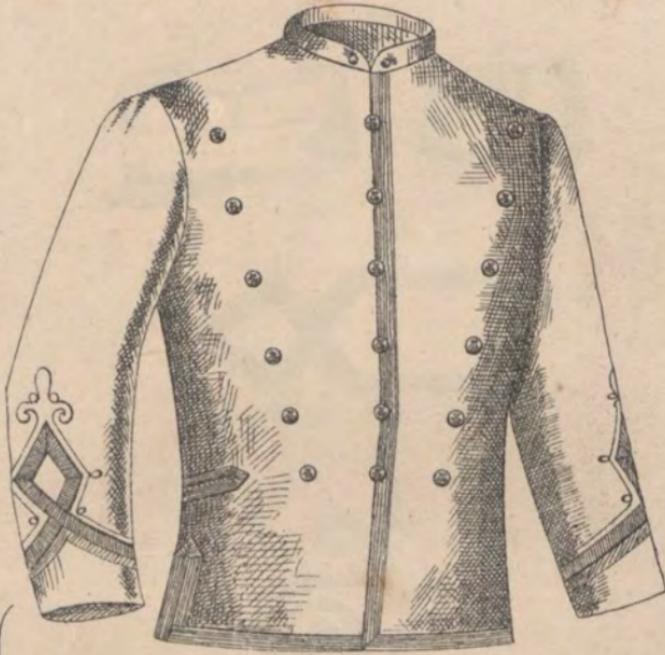


36



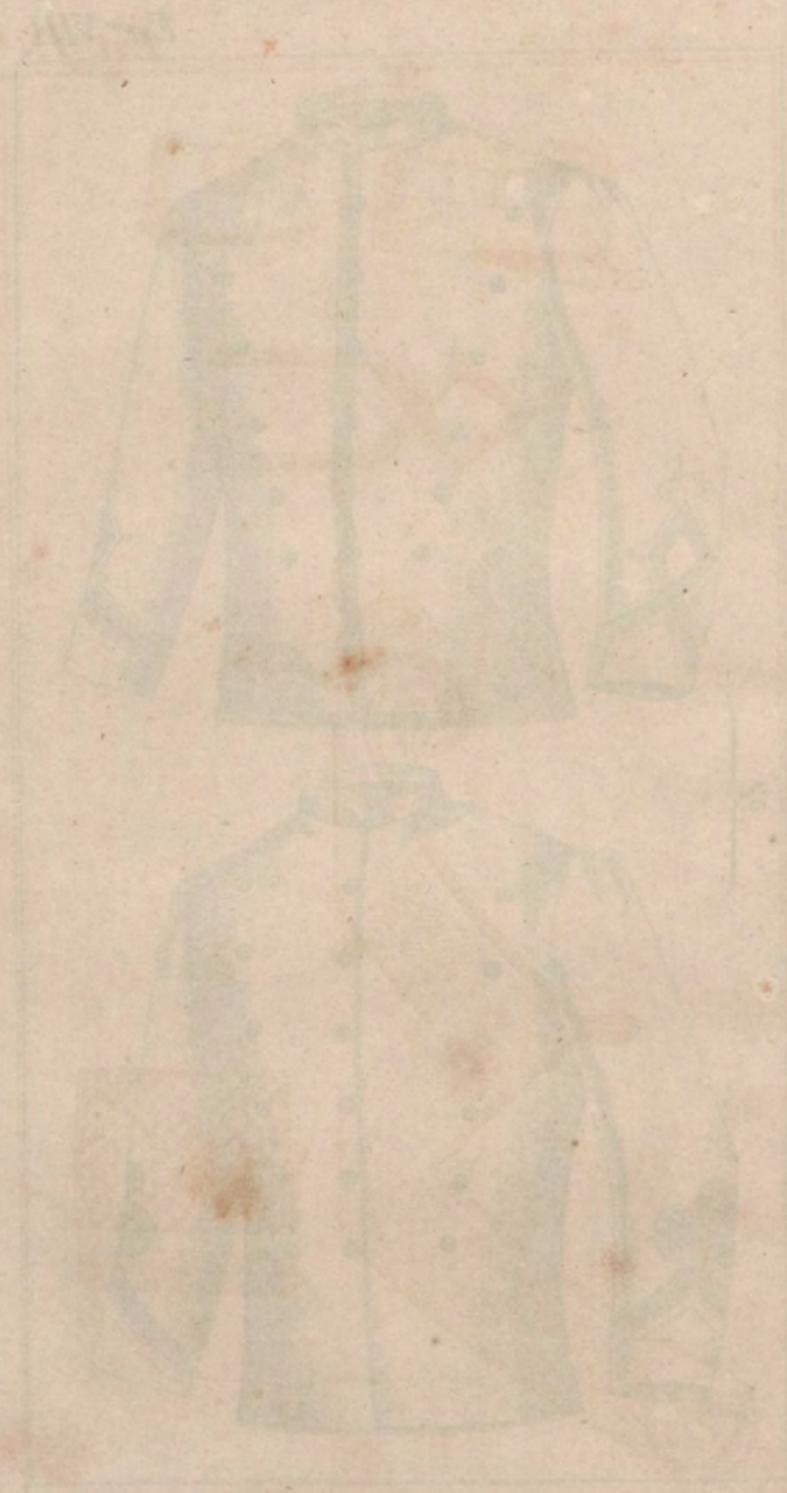
PLATE



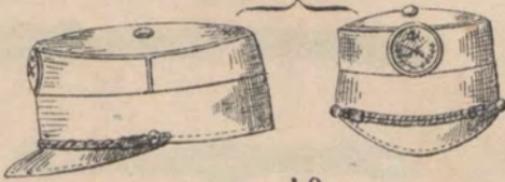


39

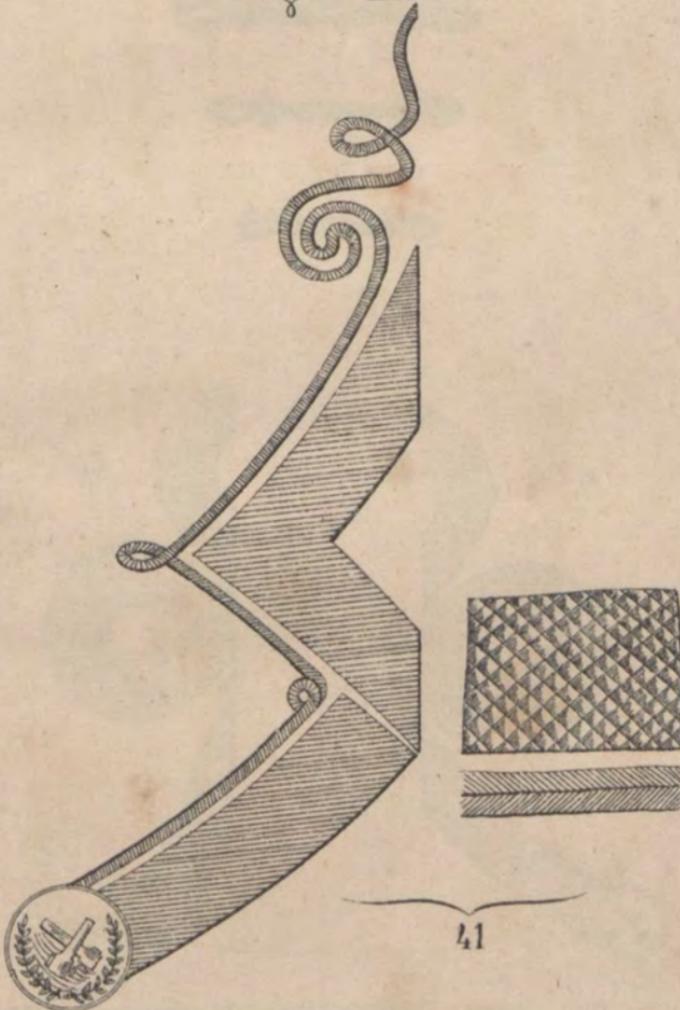
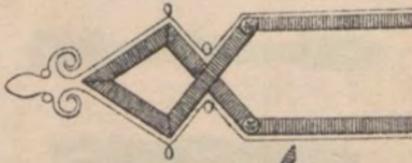




38

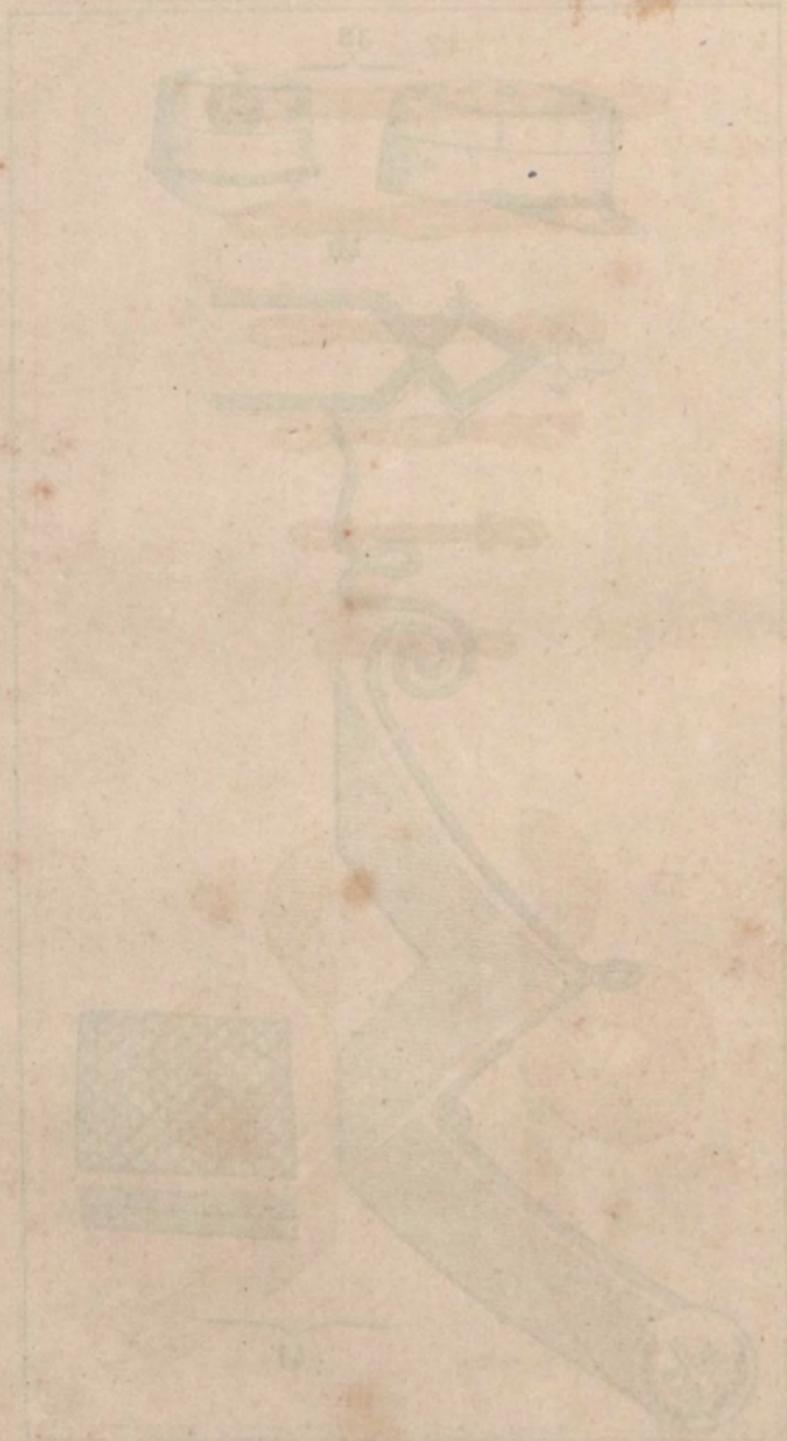


40

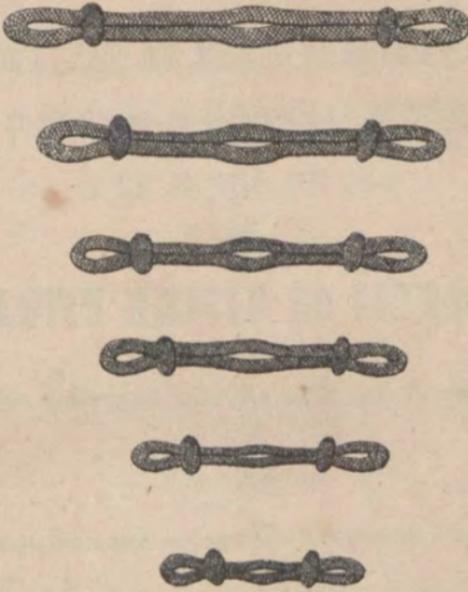


41

17-103



42

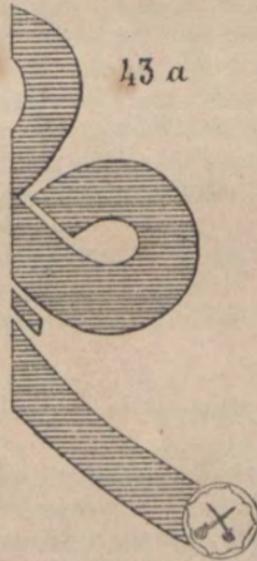


43



o, 14

43 a



1754

1754

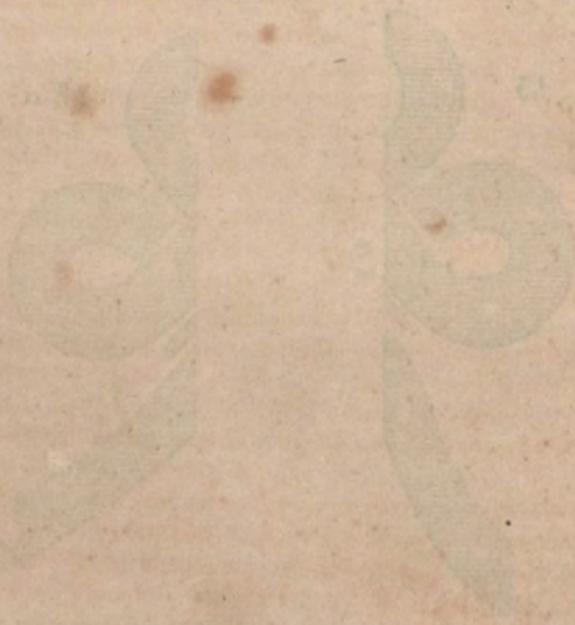
1754

1754

1754

1754

1754



## N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

2 DE JUNHO DE 1894

### BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

#### 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o tenente de cavallaria, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos, em commissão na provincia de Angola, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovello ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Francisco Xavier da Costa Campos: hei por bem promovello

ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1894.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereram os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, José da Silva Pimenta, Ezequiel José Bettencourt, Alfredo Augusto de Oliveira Bragança e Urbano Dias Furtado: hei por bem transferil-os para o quadro da guarnição da mesma provincia, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito da Africa occidental, José Henriques Tavares: hei por bem annullar a parte do decreto de 23 de abril de 1891, que o transferiu do quadro de commissões do exercito de Portugal para o d'aquelle exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de maio de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decreto de 4 de maio ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Reformado, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, João Luiz Gonçalves Cardoso, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Por decreto da mesma data :

**Provincia de Moçambique**

Reformado, nos termos dos artigos 6.º e 9.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o alferes, Luiz dos Santos Martins, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Por decreto de 17 do mesmo mez:

**Provincia de Moçambique**

Tenente coronel, o major, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, contando a antiguidade d'aquelle posto desde 25 de maio de 1893.

Majores, os capitães, Jayme José Ferreira e Miguel Antonio Xavier.

Capitães, os tenentes, Manuel da Costa Rebello, Salustiano José da Conceição, Joaquim Marques Lourenço e José da Piedade Marques, contando o primeiro a antiguidade d'aquelle posto desde 28 de abril de 1892.

Tenentes, os alferes, Carlos Augusto de Figueiredo, Antonio Diniz Ayalla, Joaquim da Encarnação e Sousa, Emilio Augusto Teixeira de Lemos, Antonio José Cabral Vieira, Duarte Augusto, Antonio Trindade dos Santos, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita, Simeão Carlos Cesar Coelho do Amaral, Francisco Xavier Gomes da Silva, Leopoldino Annibal de Sousa e Pereira, Alfredo da Silva Mendes, João Mouzaco dos Santos e Tito Bernardino da Silva Costa Campos.

Alferes, os sargentos ajudantes, Miguel Antonio das Neves, José Joaquim Pinto de Almeida, Luiz Antonio da Silva e Luiz Caetano Martins; os primeiros sargentos,

José Machado e Leandro Antonio do Rego; os sargentos ajudantes, Diogo Fortunato de Azinhaes, Antonio Augusto de Azevedo e José Maria da Cruz Ferreira, e o sargento quartel mestre, Augusto Carlos Correia Vianna, todos da guarnição da referida provincia; o primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada, Augusto José Antunes; o primeiro sargento graduado cadete, João Pedro Canhão Bastos; o primeiro sargento, Fredericó Cesar de Freitas; os primeiros sargentos graduados cadetes, João de Mendonça Perry da Camara, Alberto Amado Trindade, Manuel dos Anjos Chamusca e Alvaro Julio Marques da Silva; os primeiros sargentos, Antonio Freire de Andrade e Manuel Antonio Gaspar, e o primeiro sargento graduado cadete, Theotónio Maria da Nobrega Pinto Pizarro, todos do exercito de Portugal.

Por decretos de 23 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Exonerado de ajudante de ordens do governador da dita provincia, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Thomás Alberto de Menezes.

Nomeado ajudante de ordens do governador da mesma provincia, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Manuel Ferraz de Menezes.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
2.ª Repartição — 3.ª Secção

Tendo o tenente de cavallaria, José Eduardo Alves de Noronha, que durante muito tempo serviu em Lourenço Marques, enviado á commissão de cartographia uma carta geographica do districto de Lourenço Marques, elaborada em larga escala, contendo importantes indicações relativas ás terras avassalladas e seus limites, a qual póde ser de valioso auxilio para o serviço da demarcação de concessões de terrenos e para o uso itinerario dos funcionarios civis e militares viajando no districto: ha Sua Magestade El-Rei por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da

marinha e ultramar, mandar que aquelle official seja louvado pelo zêlo e intelligencia com que se desempenhou em elaborar a mencionada carta geographica.

Paço, em 12 de março de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer da junta consultiva do ultramar, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria provincial do governo geral da provincia de Angola n.º 68, de 25 de janeiro do corrente anno, que liquidou o tempo de serviço no ultramar e na metropole, ao chefe do serviço de saude d'aquella provincia, Antonio Duarte Ramada Curto; devendo averbar-se no livro mestre respectivo a liquidação na fórma seguinte: quatorze annos, tres mezes e vinte e seis dias de serviço na provincia de Angola; dois annos, oito mezes e seis dias no reino, como chefe da 1.ª secção da 1.ª repartição da direcção geral do ultramar, contando, por isso, para os devidos effeitos, até á data da referida portaria, dezeseite annos e dois dias.

O que se communica ao governador geral da provincia de Angola, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 11 de maio de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

4.º — Por portaria de 10 de maio ultimo:

Provincia de Angola

Graduados no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na indicada provincia, Gabriel Antonio da Silva e Annibal Ernesto da Silva Brito.

Por portaria de 22 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Foi declarada nulla e de nenhum effeito a portaria de 24 de outubro do anno findo, pela qual foi collocado na situação de inactividade temporaria, pelo tempo de seis mezes, pelo haver pedido, o alferes, José Maria Severino, visto ter continuado em serviço effectivo pelas circumstancias extraordinarias do referido districto.

Por portarias da mesma data :

Provincia de Angola

Graduados no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na indicada provincia, Francisco Gonçalves e Guilherme Antonio Pottier de Lima.

Provincia de Moçambique

Transferido para o quadro de commissões do exercito de Portugal, na indicada provincia, o alferes do referido exercito sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Annibal de Assumpção Soares.

Por portaria de 26 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Disponibilidade

O capitão, João Augusto Camacho, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Francisco Alexandrino Rodrigues de Castro.

Alferes, o alferes da referida guarnição, Frederico Xavier da Silveira Machado.

Provincia de Angola

Capitães, os capitães da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Joaquim Maria Luna de Carvalho, e em disponibilidade, João Augusto Camacho.

Alferes, os alferes, da guarnição do districto da Guiné, José Maria Severino, e da provincia de S. Thomé e Príncipe, Antonio Mendes da Costa.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Moçambique

Capitães, Vicente Guilherme Garibaldi de Miranda e José Teixeira Sampaio de Albuquerque.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em  
2 de maio findo, vindos da provincia de Moçambique, por

opinião da respectiva junta de saude, o capitão da guarnição da mesma provincia, Ezequiel Benigno de Vasconcellos, e o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita colonia, Joaquim Maria da Silva Zuchelli, e por ter sido julgado incapaz de todo o serviço o alferes da referida guarnição, Luiz dos Santos Martins; em 18, vindo da provincia de Cabo Verde, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o alferes da guarnição da provincia de Angola, Augusto Mendonça Santos; em 21, vindo da ilha da Madeira, onde se achava em inactividade temporaria por motivo de doença, o capitão do exercito da Africa occidental, João Augusto Camacho; em 25, vindo da provincia de Cabo Verde, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o capitão do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Annibal Guedes de Andrade, e da de S. Thomé e Principe, o tenente da guarnição da mesma provincia, Antonio Augusto da Silveira Maciel, no goso de um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 24; e em 26, vindo da provincia de Angola, o capitão da guarnição da referida provincia, José Gomes de Sousa, no goso de um anno de licença, ao abrigo do disposto no artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 24.

2.º Que pela ordem do exercito n.º 10, de 28 de abril ultimo, foram condecorados com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, os alferes da arma de cavallaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, José Maria da Cunha, e da arma de infantaria do mesmo exercito, tambem sem prejuizo de antiguidade, em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Custodio José da Silva.

3.º Que por decreto de 10 de maio ultimo, foi transferido de residente da circumscripção administrativa de Santo Antonio do Zaire, para residente da circumscripção administrativa de S. Salvador do Congo, o capitão do exercito da Africa occidental, Francisco Maria Duarte.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de maio ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Tenente, Candido do Peso e Sousa, sessenta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem.

Em sessão da mesma data:

**Provincia de Moçambique**

Capitão, Ezequiel Benigno de Vasconcellos, cento e vinte dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Joaquim Maria da Silva Zuchelli, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

**Provincia de Moçambique**

Major, Antonio Maria Catoja, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Tenente quartel mestre, João José Zilhão, quarenta e cinco dias para concluir o tratamento.

Em sessão da mesma data:

**Provincia de Cabo Verde**

Facultativo de 2.ª classe, Antonio dos Santos Paiva, sessenta dias para gosar no reino.

## Provincia de Angola

Facultativo de 2.<sup>a</sup> classe, Graciano André João Ribeiro de Sant'Anna, sessenta dias para gosar no reino.

## Provincia de Moçambique

Facultativo de 1.<sup>a</sup> classe, Arnaldo Vieira de Almeida, noventa dias para gosar no reino.

Em sessão de 25 do mesmo mez :

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Angola

Alferes, Augusto Mendonça Santos, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma dada :

## Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Manuel Ignacio Nogueira, quarenta e cinco dias para se tratar.

## Obituario

- Março 16 — Joaquim Candido da Silva Telles, cirurgião mór reformado com a graduação de major da guarnição da provincia de Macau e Timor.
- » 26 — Joaquim José Affonso de Araujo, alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola.

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Xavier de Almeida*

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JULHO DE 1894

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente de cavallaria, João Gregorio Duarte Ferreira, em commissão na provincia de Macau e Timor, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de oiro da classe de serviços relevantes no ultramar, algarismo 1, ao tenente do exercito de Portugal sem prejuizo de antigui-

dade, graduado em capitão, em comissão na provincia de Angola, Simão Candido Sarmiento, por estar comprehendido na condição 2.<sup>a</sup> do artigo 10.<sup>o</sup> do regulamento de 18 de janeiro de 1893; devendo, em vista do que dispõe o artigo 6.<sup>o</sup> do mesmo regulamento, ser a fita de que pender a indicada medalha atravessada por uma barra, tambem de ouro, com a legenda «Delimitação da Lunda, 1892-1893».

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição — 3.<sup>a</sup> Secção

Hei por bem transferir, por conveniência do serviço, do quadro de saude da provincia de S. Thomé e Príncipe, para o do districto da Guiné portugueza, onde ficará addido até que tenha vacatura, o segundo pharmaceutico Abel Augusto de Proença.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição — 3.<sup>a</sup> Secção

Hei por bem, por conveniência do serviço, transferir, do quadro de saude do districto da Guiné portugueza, para o quadro de saude da provincia de S. Thomé e Príncipe, o segundo pharmaceutico Antonio Camacho de Brito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição — 3.<sup>a</sup> Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre de

assiduidade de serviços no ultramar, ao enfermeiro de 1.<sup>a</sup> classe, com graduação de primeiro sargento, Francisco Antonio Gomes, por estar comprehendido na condição 1.<sup>a</sup> do artigo 8.<sup>o</sup> do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de junho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição — 1.<sup>a</sup> Secção

Conformando-me com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha: hei por bem conceder a medalha militar de prata da classe de valor militar ao segundo sargento da guarnição da provincia de Angola, Antonio Alves da Silva, por lhe aproveitar o disposto na segunda parte do artigo 3.<sup>o</sup> do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de junho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, o cirurgião ajudante do regimento de engenharia, Francisco Mendes Callado: hei por bem promovel-o ao posto de cirurgião mór, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos individuos mais antigos da sua classe, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro da 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de junho de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento, Fernando Carlos de Mello Xavier, ao soldado n.ºs 97/991 da 3.ª companhia, Ramã, ambos da guarda policia de Macau, e ao enfermeiro de 1.ª classe da companhia de saude da provincia de Macau e Timor, Manuel Antonio, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decreto de 2 de junho ultimo:

Provincia de Angola

Confirmado no posto de capitão da 1.ª companhia movel do concelho de Ambaca, Eduardo da Silva.

Por decreto de 14 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos da portaria de 29 de maio de 1884, o capitão, José Rodrigo Augusto da Silva, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Por decreto da mesma data:

Provincia de Moçambique

Passado á fileira no posto de alferes, contando a antiguidade d'este posto da data do seu despacho a tenente

quartel mestre, o tenente quartel mestre da guarnição da dita provincia, Francisco da Silva Ferreira.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

Estado da India

Reformado nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, João Manuel da Silva, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o chefe do serviço de saude da provincia de S. Thomé e Príncipe, Manuel Ferreira Ribeiro, e ao parecer da junta consultiva do ultramar: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, averbar no livro mestre respectivo, para os effeitos legais, a liquidação do tempo de serviço prestado pelo requerente como chefe da 2.ª secção da 1.ª repartição da direcção geral do ultramar, correspondente a treze annos e vinte dias.

O que se communica ao governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 22 de junho de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

4.º — Por portarias de 11 de junho ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Inactividade temporaria

O capitão da guarnição da dita provincia, Joaquim Antonio Pereira, e o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio José Netto, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portarias de 18 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Graduado no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na indicada provincia, Henrique Augusto.

Provincia de Macau e Timor

Graduado no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na referida provincia, Antonio Vicente Goularte Scarnichia.

Por portarias de 27 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Graduado no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na referida provincia, Salustiano de Sousa Correia.

Inactividade temporaria

O capitão da guarnição da dita provincia, João Antonio Vaz, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de Angola, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal.

## Districto da Guiné

Capitão, o capitão da guarnição do provincia de Angola, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira.

Tenentes, os tenentes da guarnição da dita provincia, Possidonio José Angelino e Manuel de Almeida.

## Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o tenente da guarnição do districto da Guiné, Eduardo Augusto Perfelim.

Alferes, o alferes da guarnição da provincia de Angola, Alfredo Antonio Baptista Cardoso.

## Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição do districto da Guiné, Luiz Antonio Pereira de Magalhães.

Tenentes, os tenentes, da guarnição da provincia de Cabo Verde, Antonio Palermo de Oliveira, do districto da Guiné, José de Jesus Ramalho, e da provincia de S. Thomé e Príncipe, Joaquim Lopes Subtil.

Alferes, o alferes da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, José Maria Primo Fernandes Escazena.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Collocados fóra dos respectivos quadros, por estarem comprehendidos nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, os officiaes abaixo mencionados:

## Provincia de Moçambique

Alferes, José de Sousa Valente.

## Estado da India

Tenente, João Augusto Soares da Costa Cabral.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 29 de maio ultimo, vindos da provincia de Moçambique,

para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, o tenente, Francisco Justino da Silva Pombo, e o tenente quartel mestre, Joaquim Ferreira da Silva, ambos da guarnição da dita provincia, e o alferes da guarnição do estado da India, Leovegildo Ladislau Mascarenhas Inglez; em 8 de junho findo, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Francisco Xavier da Costa Campos, e da guarnição da provincia de Moçambique, João Pedro Canhão Bastos, Frederico Cesar de Freitas, João de Mendonça Perry da Camara, Alberto Amado Trindade, Manuel dos Anjos Chamusca, Alvaro Julio Marques da Silva, Antonio Freire de Andrade, Manuel Antonio Gaspar e Theotonio Maria da Nobrega Pinto Pizarro, por terem sido promovidos a este posto, por decretos de 17 de maio ultimo, para irem servir na alludida provincia, sendo primeiros sargentos do exercito de Portugal; em 11, vindo do districto da Guiné, sob prisão, para ser presente n'esta secretaria d'estado, o tenente da guarnição do mesmo districto, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, que n'este dia foi mandado apresentar no deposito de praças do ultramar, onde ficou preso com homenagem na cidade, sendo solto em 15; em 12, vindos da provincia de Cabo Verde, para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, o tenente da guarnição da referida provincia, Antonio Palermo de Oliveira, e o alferes da mesma guarnição, Estevão Gonçalves da Cruz Chaves; em 16, vindo da provincia de Angola, o tenente do exercito de Portugal, em commissão na dita provincia, Isaac Julio de Carvalho, por lhe haver pertencido o seu actual posto no referido exercito, sendo mandado apresentar n'este dia no ministerio da guerra; em 18, o cirurgião ajudante do exercito de Portugal, Francisco Mendes Callado, por ter sido requisitado para ir servir na companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes; em 21, vindo da provincia de S. Thomé e Príncipe, o tenente da guarnição da mesma provincia, Joaquim Lopes Subtil, no goso de um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio n'aquelle dia; em 22, vindo da provincia de Cabo Verde, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar; e, em 26, vindos da provincia de Moçambique, o tenente da guarnição da mesma provincia, Antonio Augusto Carneiro, o alferes do exercito de Portugal sem pre-

juízo de antiguidade, em commissão, José Francisco, e o alferes do corpo policial de Lourenço Marques, João José da Costa Junior, para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, e o capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Eduardo Bandeira de Lima, por ter sido exonerado de ajudante de ordens do governador geral d'aquella provincia.

2.º Que o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Augusto Carlos de Sousa e Brito, que se achava fóra do respectivo quadro, em conformidade com as disposições do decreto de 11 de dezembro de 1884, passou á classe de officiaes em disponibilidade, por terem cessado os motivos por que havia sido collocado n'aquella situação.

3.º Que foi mandado regressar ao ministerio da guerra o tenente do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola e addido ao deposito de praças do ultramar, José Augusto La-Cueva, por ter sido julgado incapaz do serviço no ultramar.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de junho ultimo:

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Cabo Verde

Capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Annibal Guedes de Andrade, noventa dias para se tratar em ares patrios.

##### Provincia de Angola

Capitão, João Luiz Correia Pestana, trinta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

##### Provincia de Moçambique

Tenente, Francisco Justino da Silva Pombo, noventa dias para se tratar.

## Estado da India

Alferes, Leovegildo Ladislau Mascarenhas Inglez, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 8 do mesmo mez :

## Provincia de Moçambique

Tenente, Jacinto Honorio José de Moura, sessenta dias para continuar o tratamento.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Salustiano de Sousa Correia, trinta dias para concluir o tratamento.

Em sessão de 15 do mesmo mez :

## Exercito da Africa occidental

## Provincia de Cabo Verde

Tenente, Antonio Palermo de Oliveira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Estevão Gonçalves da Cruz Chaves, noventa dias para se tratar.

## Provincia de Angola

Major, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, trinta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

## Provincia de Moçambique

Tenente, José dos Reis Garcia, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

---

**Obituario**

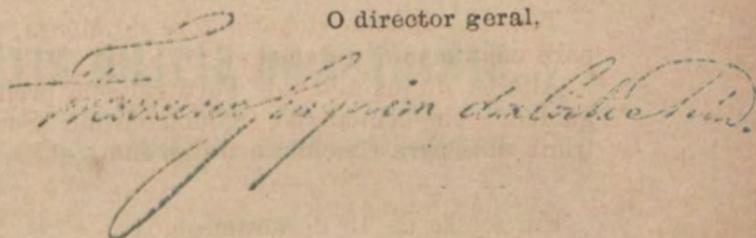
Março 25 — Romão Augusto Perestrello, alferes da guarnição da provincia de Moçambique.

- Abril 5 — Francisco Xavier da Maia Rodrigues, tenente da guarnição da provincia de Moçambique.  
» 28 — Felisardo Gonçalves Francisco Pereira, cirurgião ajudante reformado da guarnição do estado da India.

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Está conforme.

O director geral,



*Francisco Xavier da Maia Rodrigues.*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE AGOSTO DE 1894

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo ao que me representou o chefe de serviço de saude da provincia de Angola, Antonio Duarte Ramada Curto, e ás disposições contidas nos decretos de 2 de dezembro de 1869, 24 de novembro de 1874 e tabellas annexas, os quaes regulam a promoção e reforma dos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas: hei por bem reformar o referido chefe do serviço de saude com a graduação de coronel e o soldo annual de 937\$980 réis, correspondente a dezesete annos de serviço effectivo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de junho de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo de reconhecida conveniencia determinar a organização da justiça militar nos territorios da companhia de Moçambique, onde ha necessidade de manter uma legislação especial;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia;

• Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento para os conselhos de guerra nos territorios da companhia de Moçambique, que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de julho de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Regulamento para os conselhos de guerra nos territorios da companhia de Moçambique, a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º É estabelecido um conselho de guerra permanente na séde dos territorios da companhia de Moçambique a fim de conhecer dos crimes commettidos pelos militares ou individuos com gradação militar que constituirem as forças policiaes ao serviço da referida companhia.

Art. 2.º O conselho será constituido por dois officiaes e por um auditor, que será o juiz de direito que tiver jurisdicção na area dos territorios da companhia, presidindo ao conselho o militar mais graduado ou, em igualdade de gradação, o mais antigo.

§ unico. Junto d'este conselho de guerra exercerá as funcções de promotor de justiça um official para esse fim nomeado pelo governador dos territorios da companhia em Moçambique, servindo de secretario um dos escrivães do juiz de direito nomeado pelo respectivo juiz. O defensor será escolhido pelo réu e, quando este o não faça, nomeado pelo presidente do conselho, de preferencia entre os officiaes do exercito ou advogados residentes na séde do conselho de guerra.

Art. 3.º Do julgamento do conselho haverá recurso para o tribunal de 2.ª instancia que tiver jurisdicção militar nos territorios da provincia sujeitos á administração directa do estado.

Art. 4.º As regras de competencia, fórma de processo e legislação penal applicaveis continuarão a ser igualmente

as que estiverem vigentes nos territorios a que allude o artigo anterior.

Art. 5.º Logo que a sentença condemnatoria haja passado em julgado será o processo remettido ao governador geral da provincia de Moçambique, com requerimento do promotor de justiça para ser dada á execução.

Art. 6.º O governador geral da provincia poderá, antes de ordenar a execução da sentença, representar ao ministro da marinha e ultramar o que ácerca da mesma execução julgar conveniente.

Art. 7.º Quando a companhia de Moçambique carecer de estabelecimento proprio para cumprimento das penas impostas, poderá requisitar do governador geral da provincia que a sentença relativa a qualquer réu seja cumprida na prisão ou fortaleza do estado que o mesmo governador geral indicar, comtanto que os encargos da sustentação do preso e mais despezas corram por conta da companhia.

Art. 8.º A execução das penas temporarias conta-se desde a data em que houver passado em julgado a sentença condemnatoria.

Paço, em 5 de julho de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro cabo n.º 6 da 2.ª companhia e 1:318 de matricula do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 4, Francisco Joaquim Bulla, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de julho de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Conformando-me com a proposta do governador geral da provincia de Angola: hei por bem, em conformidade

com o disposto no artigo 10.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e na demais legislação que regula a promoção dos empregados dos quadros de saúde das províncias ultramarinas, promover a chefe do serviço de saúde da mesma provincia, o facultativo de 1.ª classe do referido quadro, José de Brito Freire e Vasconcellos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de julho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel dos Reis: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenado que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de julho de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sargento, que foi da guarda policial de Macau, Alfredo de Azevedo Alpoim, actualmente do exercito de Portugal, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de julho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao espingardeiro, Francisco dos Santos Ferreira, ao primeiro cabo, Antonio Maria da Fonseca, e aos soldados, João Contente e Francisco Comba, todos da guarda policial de Macau, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de julho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, aos primeiros cabos da divisão de reformados do ultramar, n.ºs 159, João Manuel, e 169, Luiz Manuel, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de julho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o capitão de fragata supranumerario da armada, Raphael Jacome Lopes de Andrade: hei por bem exonerar-o do cargo de governador geral do estado da India, para que fôra transferido por decreto de 11 de março de 1893, e que serviu com zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 19 de julho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ás circumstancias que concorrem no visconde de Villa Nova de Ourem, coronel de artilheria do exercito de Portugal: hei por bem nomeal-o para o cargo que se acha vago de governador geral do estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de julho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo em vista a conveniencia do serviço: hei por bem transferir para o exercito da Africa occidental, o alferes da guarnição do estado da India, José Maria Holbeche.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de julho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereram os alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, João Henrique de Mello e Francisco Soares Pinto: hei por bem transferil-os para o quadro do exercito da Africa occidental, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Macau e Timor, Antonio Nobre Madeira: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição do estado da India, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e façam executar. Paço, em 28 de julho de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Hei por bem, conforme dispõe o decreto de 2 de dezembro de 1869, que regula a promoção dos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas, promover o chefe do serviço de saude da provincia de S. Thomé e Príncipe, Manuel Ferreira Ribeiro, com a graduação de major, ao posto de tenente coronel com o soldo correspondente, fixado nas tabellas annexas ao referido decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decretos de 5 de julho ultimo :

Officiaes da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, os capitães do exercito da Africa occidental, Francisco José e Luiz da Costa Pereira Junior, e do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto da Guiné, Jacinto Isla dos Santos e Silva.

Estado da India

Capitão, o tenente, Eduardo Candido dos Santos Fonseca.

Tenente, o alferes, Manuel Henriques Lopes Bragança.

Alferes, o primeiro sargento do exercito de Portugal, Manuel Barreiros.

Exonerado de ajudante de ordens do governador geral do dito estado, o capitão do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

Por decretos de 12 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Alferes, o primeiro sargento do exercito de Portugal, Manuel Monteiro Lopes.

Estado da India

Reformado no posto de alferes, por estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882, o primeiro sargento, Pedro Caetano da Silva.

Por decretos de 19 do mesmo mez :

Provincia de Angola

Reintegrado no posto de capitão das companhias moveis do concelho do Golungo Alto, Lopo Fortunato Pereira Bravo.

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento do exercito de Portugal, José Joaquim Vieira.

Alferes, o sargento ajudante do extinto regimento de infantaria do ultramar, Pedro Carlos de Albuquerque Felner.

Por decreto de 28 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Tenentes, os alferes, Manuel José Ferreira dos Santos, Antonio Pereira, Augusto Mendonça Santos e Francisco André Samblano.

Por decreto da mesma data :

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento do exercito de Portugal, José Maria Coutinho.

## 3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, tendo em vista o disposto no artigo 19.º do decreto de 8 de junho de 1892, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear o major do extinto regimento de infantaria do ultramar, Julio Luiz Felner, para, em commissão, exercer o commando do corpo de policia do estado da India; percebendo enquanto durar esta commissão o soldo da sua patente, 25\$000 réis mensaes de gratificação do commando e o respectivo subsidio de residencia eventual, nos termos da portaria de 23 de julho de 1890.

Paço, em 11 de julho de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo-se eximido a seguir viagem, em 6 do corrente, para o districto da Guiné portugueza, protestando doença que não justificou, o tenente do exercito da Africa occidental, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, infringindo assim os deveres 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 32.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, com as circunstancias aggravantes 5.ª, 6.ª e 7.ª do artigo 4.º; usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do citado regulamento, auctorisada pela carta de lei de 16 de maio de 1878, determino que ao referido tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, seja imposta a pena de tres mezes de inactividade temporaria, seguindo depois para o seu destino.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 11 de julho de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tornando-se necessario estabelecer convenientemente a distribuição das forças destinadas a guarnecerem as pro-

vincias de Angola e Moçambique, de fórma a evitar que as unidades da guarnição de um districto tenham de ir prestar serviços não extraordinarios n'outro, como por varias vezes tem succedido, o que pôde trazer graves prejuizos á instrucção, disciplina e fiscalisação das auctoridades a quem compete o seu superior e immediato commando: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que os governadores geraes das alludidas provincias distribuam, como julgarem conveniente ao serviço, os soldados que formarem o estado completo dos quadros das guarnições das mesmas colonias, segundo as verbas auctorizadas nas respectivas tabellas orçamentaes, comtanto que o effectivo de soldados em cada companhia não seja inferior a 80 nem superior a 200; podendo, em Angola, os batalhões do Congo e Benguella ficarem com o effectivo de 320 soldados, sendo o de Loanda elevado a 800 e o de Mossamedes a 480; e da mesma fórma, em Moçambique, poderão ser reduzidos a 320 soldados os batalhões de Lourenço Marques e Inhambane, e augmentados até 480 os de Quelimane e Moçambique.

Pago, em 20 de julho de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

4.º — Por portarias de 30 de junho ultimo:

Provincia de Angola

Graduados no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na referida provincia, Francisco Dionysio de Almeida e Lopo Maria do Carmo.

Provincia de Moçambique

Graduado no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na alludida provincia, Joaquim Maria da Silva Zuchelli.

Por portaria de 11 de julho ultimo:

Provincia de Moçambique

Foram confirmadas as portarias do governador geral da dita provincia, n.ºs 158 e 247, de 30 de março e 15 de maio ultimo, pelas quaes foram graduados no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Alves de Sousa Cardoso e Satyro Gualberto da Fonseca.

Por portaria de 18 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Inactividade temporaria

O tenente, José de Campos da Fonseca Lobo, pelo haver requerido.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Alferes, o alferes, Francisco Soares Pinto.

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, o alferes, João Henrique de Mello.

Provincia de Angola

Tenentes, os tenentes, Manuel José Ferreira dos Santos, Antonio Pereira, Augusto Mendonça Santos e Francisco André Samblano.

Alferes, o alferes, José Maria Holbeche.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado : em 2 de julho ultimo, vindos da provincia de Angola, o tenente da guarnição da dita provincia, Paulo Amado de Mello Ramalho, por ter sido julgado incapaz do serviço pela respectiva junta de saude, e o alferes da mesma guarnição, Manuel Froes de Carvalho, no goso de tres mezes de licença registada, com principio em 11 de junho do corrente anno; em 20, vindo do districto da Guiné, por opinião da respectiva junta de saude, o capitão da guarnição do mesmo districto, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna; em 21, com guia da 2.ª repartição d'esta direcção geral, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João Antonio Teixeira de Sousa, por ter sido exonerado, a seu pedido, da commissão de secretario da inspecção geral dos prazos da corôa e curadoria dos seus colonos na alludida provincia; em 23, vindos do districto da Guiné, o capitão do exercito de Portugal, em commissão no mesmo districto, Caetano Alberto da Costa Pessoa, por lhe haver pertencido o seu actual posto no referido exercito, sendo mandado apresentar n'este dia no ministerio da guerra, o tenente da guarnição da provincia de Angola, José de Jesus Ramalho, no goso de um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 22, e o alferes da guarnição do referido districto, Alfredo da Cunha Tamegão, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar; em 24, vindo da provincia de Angola, o capitão do exercito de Portugal, em commissão na mesma provincia, Manuel Valentiniano Correia da Silva, para continuar a gosar a licença que lhe foi arbitrada pela junta militar de saude, reunida na ilha da Madeira; e vindo da provincia de Cabo Verde, o major reformado do exercito da Africa occidental, Frederico Carvalhal da Silveira Telles, para residir temporariamente no reino; em 25, vindo de Moçambique, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o alferes da guarnição da mesma provincia, Estevão Rodrigues da Piedade; e em 26, com guia da 1.ª repartição d'esta direcção geral, o major da guarnição da provincia de Moçambique, Jayme José Ferreira, por ter sido exo-

nerado, por decreto de 10 de maio ultimo, de governador interino do districto de Lourenço Marques; e vindo da mesma provincia, por ter concluido a sua commissão, o capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, graduado em major, Paulo Julio Swart, que foi mandado apresentar, n'este dia, no ministerio da guerra.

2.º Que por despacho de 11 de julho findo, foi confirmado o parecer da junta militar de saude, reunida na ilha da Madeira, que, em sessão de 18 de junho ultimo, arbitrou sessenta dias de licença para continuar a tratar-se na indicada ilha, ao capitão do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Manuel Valentiniano Correia da Silva.

3.º Que por despacho de 18 de julho findo, foi concedido ao facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Angola, Graciano André João Ribeiro Sant' Anna, que a licença registada para gosar na terra da sua naturalidade, por um anno, portaria de 14 de abril do corrente anno, e interrompida por motivo de doença, seja contada desde a data do referido despacho.

4.º Que por despacho de 23 de julho ultimo, foi confirmado o parecer da junta militar de saude, reunida na ilha da Madeira, que, em sessão de 14 do mesmo mez, arbitrou dois mezes de licença, como prorrogação da que lhe foi arbitrada pela junta de saude naval e do ultramar, para continuar a tratar-se na mesma ilha, ao alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Leandro Antonio do Rego.

5.º Que em 30 de julho findo, foi mandado apresentar no ministro da guerra o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João Antonio Teixeira de Sousa, por lhe haver sido accete a desistencia de continuar a servir na dita provincia.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de junho ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, João José Zilhão, trinta dias para se tratar.

Capitão do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Eduardo Bandeira de Lima, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Augusto Carneiro, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Francisco, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Alferes do corpo policial de Lourenço Marques, João José da Costa Junior, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 6 de julho ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, João Luiz Correia Pestana, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Candido do Peso e Sousa, vinte e cinco dias para concluir o tratamento.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Exército da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, Manuel José Ferreira dos Santos, tres mezes.

Provincia de Moçambique

Major, Jayme José Ferreira, seis mezes, a começar em 30 de julho findo.

**Obituario**

- Junho 15 — Manuel Antonio Teixeira, major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor.
- » 17 — Antonio Sergio Telles de Avellar, major reformado da guarnição do estado da India.
- Julho 12 — João Antonio Vaz, capitão da guarnição da provincia de Moçambique.

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Está conforme.

O director geral,

*Francisco Joaquim da Costa Lima.*

*[Faint, illegible handwriting, possibly a signature or name]*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE SETEMBRO DE 1894

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Senhor. — Não permitem hoje as circumstancias financeiras e infelizmente não o permitirão ainda por muito tempo, dar ás nossas forças ultramarinas o desenvolvimento proporcional á extensão do territorio que são destinadas a defender. Para algumas das nossas provincias do ultramar, seria ainda diminuto um exercito equivalente ao nosso exercito da metropole, cuja despeza annual se eleva acima de 5.000:000\$000 réis e que se não poderia manter na Africa por menos do dobro d'essa verba, mui principalmente nos primeiros annos do seu estabelecimento. Esse estabelecimento seria necessariamente moroso, pois a mais elemental prudencia aconselharia a esperar, antes de fazer partir as tropas, pela construcção de quarteis vastos e apropriados e de hospitaes, que na maior parte dos casos teriam de ser quasi tão vastos como os quarteis, devendo tudo isto ser acompanhado pela acquisição de transportes de larga capacidade e conveniente installação para conduzir commodamente os regimentos, os batalhões, os esquadões e as baterias, não querendo continuar no systema de mandar batalhões com effectivo inferior a 180 praças como ainda não ha muito tempo succedia para Macau, ficando todos sinceramente convencidos de que tinhamos um batalhão europeu na nossa colonia do extremo oriente.

Um projecto de organização militar que se me afigura muito bem elaborado, e ainda mais decididamente me confirma n'este parecer a competencia das pessoas que constituíam a commissão que ha alguns annos o formulou, não obstante ser relativamente modesto, exigia, se bem me recorde, uma despeza que abscrveria quasi por completo a totalidade das receitas ultramarinas d'aquella epocha.

As ligeiras considerações que acabo de fazer têm apenas por fim frizar bem que estamos ainda um pouco longe de poder realisar as aspirações patrioticas de alguns espiritos entusiasmados pela idéa de guarnecer as provincias ultramarinas com o exercito do continente. Sem querer propositadamente oppôr obstaculos á realisacão da idéa de um só exercito, que parece sympathica a tantos, inclino-me a crer que ella de certo terá menos sympathias quando se tentar pol-a definitivamente em pratica, o que não representará uma novidade surprehendente para quem considere, que é tambem idéa sympathica e bem acceita a da extrema mobilidade dos corpos de tropa, que mais facilmente se habituam assim á contingencia de movimento, que é inevitavel em tempo de guerra; mas que, desde que se começa a querer dar um principio de execucao a systema tão preconisado, se sente logo praticamente que a opinião favoravel começa a diluir-se um pouco e em breve se dissolveria de todo se continuasse a persistencia.

Não insistirei n'este ponto, pois ninguem duvida de que muitas cousas que se afiguram faceis áquelles que têm boa vontade de executal-as, apresentam ás vezes difficuldades insuperaveis quando se chega á occasião de as levar á pratica. Isto posto não parecerá estranho que no momento em que se debatem na imprensa varios escriptores militares, apresentando diversos alvitres com o fim de realisar a idéa concretisada na formula *um só exercito*, eu fizesse estudar, conformando-me com o que aliás já estava determinado no artigo 68.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, um modestissimo projecto destinado a estabelecer as bases da organização das tropas de 2.ª linha e da reserva dos effectivos, principalmente adaptado ás provincias de Angola e Moçambique, e me atreva a submettel-o á approvação de Vossa Magestade, procurando assim aproveitar todos os elementos que economicamente possam contribuir para a defeza e integridade das nossas colonias.

Este projecto, cujo objectivo indiquei, comprehende :

commando e direcção superior das tropas, as regras para o recenseamento e recrutamento que aproveita tanto ás tropas de 1.<sup>a</sup> como de 2.<sup>a</sup> linha e irregulares; define as relações entre as tropas e as circumstancias em que se empregam umas e outras, e como mutuamente se auxiliam; fixa a distribuição regional das tropas de accordo com a sua organização tactica, densidade e importancia relativa das populações, distancias entre os povoados e obstaculos naturaes a vencer para as reuniões tanto ordinarias em tempo de paz como eventuaes em tempo de guerra; fixa mais as condições em que se podem conferir os diversos postos e as regras para as promoções. Fixa tambem os vencimentos nas diversas circumstancias em que as tropas de 2.<sup>a</sup> linha podem ser chamadas ao serviço; preceitua, ainda que de uma maneira rudimentar, a fórma de dar instrucção ás mesmas tropas, instrucção que se poderá aperfeçoar quando se presinta a necessidade de empregar-as a breve praso, para o que bastará mobilisal-as em tempo opportuno; estabelece o tempo durante o qual as praças de 1.<sup>a</sup> linha ficam sujeitas ao serviço de reserva até á baixa ou passagem definitiva á 2.<sup>a</sup> linha, constituindo-se cinco classes de reserva de que, a todo o momento, será possivel lançar mão para reforçar os effectivos; assigna ainda alem da competencia disciplinar dos commandos superiores, a competencia do fôro militar para o julgamento dos individuos alistados nas tropas de 2.<sup>a</sup> linha e irregulares. Alem do que fica dito regulam-se algumas disposições, ou, para melhor dizer, codificam-se varias disposições dispersas e algumas caidas em desuso, e lançam-se as bases para a criação de um corpo de administração ainda que muito elementar, mas que poderá servir de ponto de partida para futuro aperfeçoamento de tão importante assumpto. Não deixa o projecto de attender igualmente, com algumas disposições favoraveis, ao pessoal que constitue os quadros de forças ultramarinas, que, pela especialidade do arduo e penoso serviço que presta ao paiz, tão digno é da consideração dos poderes publicos.

É apenas um conjunto de bases para regularem a organização, o projecto que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade, uma organização perfeita não seria compativel com o estado de atraso das nossas colonias, onde fôra irrisorio querer implantar desde já uma organização fundida nos moldes que para tal fim têm adoptado as nações mais adiantadas, pois é certo que

mesmo as bases d'este projecto levarão largo praso para se implantarem por completo em Angola, onde já tentou estabelecer uma organização em bases semelhantes um illustrado governador geral, e demandará de certo para a sua execução muito boa vontade e energia da parte das auctoridades ultramarinas, alliada á perfeita comprehensão dos fins que se tem em vista; como sejam, a par da criação de elementos de força publica, lançar as bases de uma estatistica geral da população que possa servir de ponto de partida para este importante elemento administrativo, concorrendo alem d'isso pela applicação do imposto de trabalho para dar um largo desenvolvimento ás obras publicas, principalmente as relativas ás linhas de communicação, e isto por uma fôrma economica, a unica possivel e pratica, morigerando ao mesmo tempo o indigena.

Taes são, Senhor, a breves traços, as bases para a organização das reservas e das tropas da 2.<sup>a</sup> linha, que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 19 de julho de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Tendo em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.<sup>o</sup> do artigo 15.<sup>o</sup> do acto adicional á carta constitucional:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> São approvadas as bases para a organização das reservas e das tropas de 2.<sup>a</sup> linha nas provincias ultramarinas, que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de julho de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Bazes para a organização das reservas e das tropas de 2.ª linha  
nas provincias ultramarinas

**Da constituição, direcção e commando superior**

Artigo 1.º As forças militares de 1.ª e 2.ª linha, regulares ou irregulares, destinadas a guarnecer, defender e policiar os territorios das provincias de Moçambique e Angola constituem respectivamente os exercitos da Africa oriental e occidental.

Art. 2.º As forças que guarnecerem as provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Príncipe, e o districto autonomo da Guiné, devem considerar-se como parte integrante do exercito da Africa occidental, accidentalmente independentes do respectivo commando em chefe.

Art. 3.º O commando em chefe dos exercitos de Africa oriental e occidental continua a ser exercido nos termos do decreto de 2 de dezembro de 1869, respectivamente pelos governadores geraes de Moçambique e Angola com as honras dos antigos capitães generaes e as attribuições e deveres expressos nos artigos 33.º e 34.º do regulamento de 15 de dezembro de 1875.

§ 1.º O logar de chefe de estado maior será exercido em regra por um official superior do exercito do reino que será o chefe de repartição militar e quanto possivel do corpo do estado maior; este official deverá ter sempre logar tirocinio do serviço militar.

§ 2.º O chefe de estado maior tem como sub-chefe um major de artilheria do exercito de Portugal e como ajudante um subalerno do quadro de commissões da provincia.

§ 3.º Quando o chefe do estado maior não possa ser do corpo do estado maior será de alguma das armas de infantaria ou cavallaria.

§ 4.º Na repartição militar haverá o numero de amanuenses, officiaes inferiores, que forem indispensaveis para o serviço.

Art. 4.º Os exercitos da Africa oriental e occidental e do estado da India são divididos em tantas divisões militares quantos os districtos administrativos das respectivas provincias.

Art. 5.º O commando superior nos districtos administrativos continúa a ser exercido pelos governadores dos respectivos districtos, com as honras de generaes de brigada e attribuições de generaes de divisão.

§ unico. Os districtos são divididos em tantas circum-

scripções militares, quantos forem os respectivos commandos ou commandos militares.

Art. 6.º Os governadores de provincia que não forem governadores geraes exercem o commando das forças das suas respectivas provincias, com attribuições e honras de generaes de divisão commandando, em tempo de paz, e com as attribuições de governador geral, em tempo de guerra ou de rebellião.

§ 1.º Os chefes das repartições militares das respectivas provincias são os chefes d'estado maior dos governadores.

§ 2.º As disposições d'este artigo são extensivas ao governo do districto autonomo da Guiné.

Art. 7.º Os chefes do serviço de saude das provincias ultramarinas são considerados como adjuntos aos estados maiores dos respectivos governadores, e exercem o logar de chefes da secção de saude das repartições militares.

Art. 8.º A composição das differentes unidades que constituem o exercito permanente da Africa oriental e occidental, e do estado da India, bem como a dos estados maiores dos respectivos commandos consta dos quadros estabelecidos pelas respectivas organizações.

Art. 9.º O distinctivo de presença do commandante em chefe do exercito da Africa oriental ou occidental e em geral dos governadores geraes é a bandeira nacional tendo no canto superior e interno da parte azul uma cruz de Christo vermelha disposta no sentido da diagonal. O dos governadores de provincia e districto autonomo da Guiné é a bandeira nacional bipartida em diagonal formando o azul a parte da tralha e superior da bandeira. O distinctivo dos governadores dos districtos é uma corneta farpada azul, tendo no centro a corôa real.

#### **Do recrutamento, recenseamento e reserva**

Art. 10.º Todas as pessoas do sexo masculino, dos dezoito aos trinta e cinco annos de idade, residentes nas provincias ultramarinas da Africa oriental ou occidental estão sujeitas a alistar-se, conforme as circumstancias, nos corpos de 1.ª linha, nos corpos auxiliares ou nos de 2.ª linha regulares ou irregulares, estes ultimos vulgarmente designados como sipaes, guerra preta, caçadores das terras, etc.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto n'este artigo:

1.º Os estrangeiros;

2.º Os clérigos de ordens sacras ;

3.º O pessoal consular e diplomatico portuguez, quando haja isenção estabelecida nos tratados respectivos com as nações que representarem ;

4.º Os empregados publicos, cujas funcções sejam absolutamente incompativeis com o serviço militar ;

5.º Os medicos, cirurgiões veterinarios e pharmaceuticos, os quaes só podem ser alistados para prestar os serviços da sua profissão e com as gradações que é uso conferir no serviço militar aos individuos da sua classe ;

6.º Os que tendo satisfeito á obrigação do serviço militar na metropole, vivam de officio, industria, profissão ou emprego, mesmo particular, quando o alistamento possa reconhecidamente prejudicar o seu modo de vida ;

7.º Os que tiverem lesões que os impossibilitem do serviço militar, conforme a tabella annexa ao regulamento geral do serviço de saude do exercito de 2 de dezembro de 1852.

8.º Os que tiverem menos de 1<sup>m</sup>,45 de altura, salvo sendo indigenas, que poderão n'esse caso ser alistados nos corpos irregulares ;

9.º Os serviçaes indigenas destinados ao serviço domestico e os engajados para a agricultura e industria, os quaes durante o seu contrato só podem ser recrutados como compellidos quando os patrões dispensem os seus serviços e haja qualquer conveniencia disciplinar em obrigal-os assim ao serviço militar, julgada essa conveniencia pelo respectivo curador e confirmada pelo governador geral ;

10.º Os matriculados como maritimos nas capitancias dos portos ou delegações maritimas e que effectivamente exerçam a profissão maritima ou de pescadores ;

11.º Os legitimamente casados que tenham mais de vinte e cinco annos de idade ;

12.º Os condemnados em algumas das penas maiores, os quaes só poderão servir em corpos ou companhias especiaes disciplinares.

§ 2.º O governador geral, em conselho do governo, é competente para julgar das incompatibilidades estabelecidas nos n.ºs 4.º e 6.º do paragrapho antecedente.

§ 3.º O governador do districto autonomo da Guiné, em conselho administrativo, resolverá sobre as incompatibilidades a que se refere o paragrapho antecedente.

Art. 11.º Todos os individuos que, recebendo intimação legal para se apresentarem ás auctoridades administrati-

vas ou militares da sua circumscripção, deixarem de cumprir este preceito dentro do prazo de oito dias, ou de seguir aos seus destinos, conforme as respectivas guias, ficam considerados refractarios de 1.<sup>a</sup> linha, conforme as disposições da lei de 27 de julho de 1885, sendo porém a multa o dobro da remissão, e cobrada por execução administrativa, conforme a citada lei.

§ 1.º As intimações serão feitas por meio de bandos acompanhados por um official inferior ou um official de diligencias administrativo, devendo os bandos percorrer as povoações por tres dias successivos, lendo-se os nomes dos individuos apurados, terminando por affixar as listas nos logares mais concorridos e em tres logares pelo menos em cada povoação.

§ 2.º No prazo de oito dias indicado n'este artigo conta-se como primeiro o dia seguinte ao ultimo dia do bando.

§ 3.º Os individuos que capturarem e entregarem ás auctoridades administrativas ou militares os que se tornaram refractarios, segundo as disposições d'este artigo, têm direito a receber um decimo da multa ou um decimo do que pela execução administrativa se liquidar.

§ 4.º Os refractarios que não poderem pagar a totalidade da multa imposta n'este artigo não receberão, durante o tempo de serviço, mais de 50 por cento do respectivo pret e gratificações a que tiverem direito até terem salgado o debito.

Art. 12.º Nas localidades em que for exequível ou vier a sel-o, far-se-ha, em conformidade da parte applicavel do decreto de 24 de dezembro de 1885, o recenseamento militar em relação a cada concelho ou commando militar pelas respectivas camaras ou commissões municipaes, e na falta d'estes corpos collectivos por uma commissão especial presidida pelo commandante militar e mais dois moradores por elle escolhidos.

§ unico. O recenseamento dos povoados indigenas considerados dependentes dos concelhos ou commandos militares será coordenado pelas mesmas entidades designadas n'este artigo com intervenção dos respectivos regulos, xeques ou sobas.

Art. 13.º Os regulos, xeques ou sobas ou os chefes de povoações indigenas, sob qualquer denominação, que apresentarem em cada anno mais de cinco homens capazes para o serviço militar de 1.<sup>a</sup> linha receberão por cada homem a mais e por cada anno de serviço activo 1\$000 réis.

§ 1.º Esta verba será liquidada e paga pelos respectivos commandantes militares ou chefes de concelho e debitada aos conselhos administrativos dos respectivos corpos que a satisfarão, regulando um certo numero de licenças que chegue para satisfazer a respectiva verba pelo computo dos pretos, sendo a economia em pão applicada ás escolas regimentaes.

§ 2.º Deve, porém, entender-se que a remuneração de que trata este artigo não se torna effectiva se o chefe indigena não apresentar para o serviço de sipaes ou guerra preta pelo menos cinco homens por cada um apresentado para a 1.ª linha, cessando tambem a remuneração desde que a praça deserte ou passe á reserva.

Art. 14.º As camaras municipaes ou as commissões que as substituirem segundo o disposto no artigo 12.º enviarão, até ao dia 15 de maio de cada anno, á secretaria do governo da provincia, por intermedio dos governos dos respectivos districtos administrativos copias authenticas dos cadernos de recenseamento devidamente processados em que notem os individuos cuja idade esteja comprehendida nas disposições do artigo 10.º

Art. 15.º O recenseamento de cada localidade, concelho ou commando militar será feito em dois cadernos distinctos (modelo A) correspondendo a duas categorias de individuos, sendo a *primeira* composta de todos os europeus ou filhos d'estes, e dos indigenas que saibam pelo menos ler ou exerçam alguma arte ou officio, e a *segunda* constituida só por indigenas que não satisfaçam a alguma das condições supra indicadas.

§ 1.º As forças chamadas irregulares, como sipaes; guerra preta, ou caçadores das terras, serão recrutadas nas povoações dos regulos avassalados e de entre os individuos de outras povoações que façam profissão de carregadores, barqueiros fluviaes, ou de simples trabalhadores ou que já se empreguem como sipaes e que não forem necessarios para preencher os quadros de 1.ª linha.

§ 2.º Os individuos oriundos da Europa só serão empregados nos corpos de 1.ª linha como voluntarios, salva a penalidade do artigo 11.º, do contrario só serão alistados nos corpos de 2.ª linha.

§ 3.º O recenseamento de cada concelho ou commando militar será acompanhado de um esboço topographico, correcto de anno para anno, na escala de  $\frac{1}{500:300}$  designando a posição relativa das povoações na respectiva escala, de fór-

ma que permita avaliar approximadamente a distancia reciproca das povoações bem como os obstaculos naturaes a vencer para ir de uma a outra povoação.

Art. 16.º Salvas as disposições contidas nos artigos antecedentes, a unica razão de preferencia para o recrutamento da 1.ª linha é o numero mais baixo do sorteado, e o estar comprehendido entre os limites de idade de dezoito a vinte e cinco annos.

§ unico. Estes limites de idade bem como os designados no artigo 10.º serão, á falta de documentos authenticos, fixados pelas commissões recenseadoras empregando todos os meios de indagação e verificação ao seu alcance.

Art. 17.º Os contingentes para a 1.ª linha serão annualmente fixados para as diversas localidades, pelo governador, em conselho do governo, em presença dos respectivos recenseamentos e proporcionalmente ás necessidades do recrutamento geral do ultramar, aproveitando-se para a 1.ª linha o maximo até um quinto dos recenseados na primeira categoria preenchendo-se o resto com os recenseados da segunda categoria.

§ 1.º Sempre que seja praticavel, os recenseados de segunda categoria das provincias da Africa irão prestar o seu tempo de serviço na 1.ª linha em provincia diversa da sua.

§ 2.º No districto autonomo da Guiné a resolução do governador sobre o contingente do recrutamento será tomada em conselho administrativo.

Art. 18.º Ficam em pleno vigor, tornando-se extensivas a todas as provincias ultramarinas, na parte applicavel, as disposições do decreto de 24 de dezembro de 1885 que não forem pelas presentes bases expressamente derogadas.

§ unico. Ficarão igualmente em vigor na provincia de S. Thomé e Príncipe, na parte que não for alterada pelas presentes bases, as disposições do decreto de 21 de maio de 1892.

Art. 19.º Para os effeitos d'estas bases consideram-se corpos de 1.ª linha aquelles que effectivamente prestam serviço militar de sua natureza permanente, ficando portanto comprehendidos n'esta designação os corpos do estado maior e as armas especiaes e os corpos militares de policia e guarda fiscal, bem como os corpos militares de serviço auxiliar taes como as companhias de saude e de administração. São considerados corpos de 2.ª linha aquelles que, embora regularmente organizados, só prestam serviço militar remunerado fóra das epochas destinadas á sua instrucção

por circumstancias de força maior ou em vista de qualquer revolta, insurreição, guerra interna ou externa. São corpos irregulares os formados exclusivamente do elemento indigena, e cujos quadros dirigentes não estão habitualmente em proporção com a força enquadrada segundo as regras da tactica.

Art. 20.º Enquanto as circumstancias não permittirem a applicação das disposições formuladas nos artigos antecedentes para o efficaz recenseamento dos contingentes destinados á 1.ª linha proceder-se-ha ao recrutamento nas diversas localidades segundo as instrucções que forem dadas pelo governo geral da provincia de accordo com o modo de ser peculiar a cada circumscripção, respeitando-se comtudo os principios geraes de isenção estabelecidos n'estas bases.

Art. 21.º O serviço obrigatorio na 1.ª linha passará a ser de cinco annos depois de organizada a 2.ª linha, conforme os preceitos das presentes bases.

§ 1.º As praças que terminarem o tempo de serviço legal na 1.ª linha, quando não tenham direito a baixa definitiva, receberão guia para os corpos de 2.ª linha regulares ou irregulares da circumscripção onde forem recenseadas, sendo consideradas como reservistas durante cinco annos, estando sujeitas durante esse praso a reforçar os effectivos da 1.ª linha.

§ 2.º Os reservistas serão divididos em cinco classes conforme os annos em que tiverem guia para a reserva, devendo ser chamadas em caso de necessidade primeiro as classes mais modernas.

§ 3.º O governador geral em conselho é competente para determinar o chamamento de uma ou mais classes de reserva ou de todas.

Art. 22.º Os individuos apurados para a 1.ª linha podem, depois de receber instrucção durante quatro mezes e sendo dados por promptos n'essa instrucção, fazer-se substituir no serviço da 1.ª linha, entrando no cofre da fazenda com o preço da remissão, não deixando por este facto de ter guia para a 2.ª linha, conforme o artigo antecedente, sem ficarem todavia sujeitos ao serviço de reserva.

§ 1.º A remissão completa do serviço militar só se póde obter mediante o pagamento do dobro da remissão normal, podendo todavia as remissões em qualquer caso ser pagas em dez prestações trimestraes, sendo o interessado considerado como refractario para todos os effectos

se deixar de satisfazer em tempo competente qualquer das prestações de remissão.

§ 2.º O governador geral, em conselho, fixará em cada provincia o preço das remissões, podendo este variar conforme os districtos administrativos.

§ 3.º Para substituir no serviço os individuos que se isentem do serviço da 1.ª linha, nas condições d'este artigo, readmittir-se-hão de entre as praças que tiverem terminado o seu tempo de serviço aquellas que melhor garantia offerecerem de bem servir, abonando-se-lhes durante o periodo da readmissão (tres annos), mais 40 réis aos artifices e 20 réis aos musicos, primeiros cabos e mestres de corneteiros e mais 10 réis diarios a segundos cabos, contramestres de corneteiros, soldados e corneteiros, vigorando para as praças de outra categoria a tabella annexa á carta de lei de 27 de julho de 1882 e regulamento de 29 de outubro de 1891.

§ 4.º As praças que tiverem o primeiro periodo de readmissão podem, tendo bom comportamento e aptidão, ser readmittidas por novos periodos successivos de tres annos, quando não excedam trinta e cinco annos de idade.

§ 5.º As praças que em virtude de readmissão attingirem no serviço a idade de trinta e seis annos têm direito a continuar no serviço como readmittidos até estarem incapazes, ficando desde logo com direito á reforma nos termos das leis vigentes.

Art. 23.º As copias authenticas do caderno de recenseamento enviadas á secretaria geral da provincia, segundo o disposto nos artigos 11.º, 13.º e 14.º, servirão não só de base á distribuição dos contingentes de 1.ª linha, mas ainda para descarregar os individuos que tiverem de ser abatidos do recenseamento por isenções legaes ou por baixas definitivas.

§ unico. Na secretaria do governo geral lançar-se-ha na casa das observações o numero da matricula e a designação do corpo onde cada um for alistado.

#### Da distribuição regional e quadros

Art. 24.º Logo que nos governos das provincias haja os necessarios elementos, fornecidos pelo recenseamento feito na fôrma ordenada pelas presentes bases ou pela maneira que for provisoriamente adoptada, proceder-se-ha em conselho de governo á distribuição regional das forças de 2.ª linha e irregulares (sipaes ou guerra preta),

segundo os preceitos designados nos artigos seguintes, depois de apurados os contingentes necessarios ás de 1.ª linha.

Art. 25.º A composição dos quadros dos batalhões, companhias e sub-divisões d'estas unidades, combinada com o recenseamento das diversas povoações e distancias reciprocas de umas ás outras, é que determinará as circumstancias para a organização de um batalhão ou companhia autonoma e os logares onde se devem constituir as sub-divisões d'esta ultima unidade, pelotões, secções, esquadras ou mesmo grupos.

§ 1.º A constituição de um batalhão fica dependente da circumstancia de não terem as companhias a percorrer, contando do ponto central da assembléa, distancia superior a 50 kilometros para se encorporarem no respectivo batalhão.

§ 2.º Attender-se-ha igualmente, e tanto quanto possivel, a que as fracções de uma companhia, isolada ou encorporada, estejam acantonadas a distancia do ponto da assembléa nunca maior de 20 kilometros, devendo o mais possivel cada povoação constituir uma fracção completa.

§ 3.º Haverá tambem o maior cuidado em respeitar as relações ethnicas dos povos, evitando que entrem na composição do mesmo batalhão ou da mesma companhia individuos cujos costumes diffiram sensivelmente e que não reconheçam os mesmos chefes indigenas.

Art. 26.º A composição de diferentes unidades de 2.ª linha e irregulares será como a designada no quadro respectivo annexo a estas bases, que mostra o maximo e minimo numero admissivel de cabos e soldados nas diferentes fracções.

§ 1.º Quando não seja conveniente organizar os sipaes ou a guerra preta em companhias, organizar-se-hão em ensacas ou mangas, conforme mostra o quadro respectivo, conservando-lhes a feição indigena local.

§ 2.º Em regra, a cada companhia de 1.ª linha correspondão, pelo menos, duas companhias ou ensacas de sipaes ou de guerra preta.

Art. 27.º A denominação das diferentes unidades de 2.ª linha e irregulares obedecem ás seguintes regras:

1.ª Os batalhões serão designados ordenadamente de 1 a ..., como se segue: 1.º, 2.º ou 3.º batalhão movel da provincia de Moçambique ou Angola;

2.ª As companhias autonomas designar-se-hão tambem ordenadamente como os batalhões, juntando-lhe o distinctivo

do nome da cidade, villa, concelho, povoação ou logar d'onde principalmente se considerarem recrutadas. Assim dir-se-ha 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> companhia movel da Cabaceira Grande, ou simplesmente «companhia movel da Cabaceira Grande», quando haja só uma companhia na localidade; e do mesmo modo se dirá 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> companhia de guerra preta de Malange, ou companhia de sipaes de Maxixe.

§ 1.º O systema empregado para designar os batalhões moveis e as companhias de guerra preta ou sipaes será applicado identicamente aos batalhões de sipaes ou guerra preta que excepcionalmente se organisem e ás mesmas encasas ou mangas.

§ 2.º As designações reguladas n'este artigo não obstem a qualquer designação especial concedida por graça regia como distincção por algum feito de armas brilhante ou qualquer serviço relevante prestado por um batalhão, ou por uma companhia autonoma.

Art. 28.º Os batalhões usarão habitualmente de um guião, como o regulamentar nos corpos de caçadores de 1.<sup>a</sup> linha, mas da côr que se designar para cada circumscripção militar em cada provincia.

O guião poderá tambem ser substituido por uma bandeira, pelos motivos designados no § 2.º do artigo antecedente, devendo essa bandeira, quando o corpo não tenha quartel permanente, ser depositada na casa da camara ou na secretaria do commando militar da séde do batalhão, de fórma a ficar devidamente arrecadada.

Art. 29.º Quando em alguma provincia ultramarina se pretender, por iniciativa patriótica dos cidadãos, organizar um esquadrão, companhia ou mesmo pelotão de cavallaria, com cavallos por elles adquiridos; poderá permittir-se essa organização, fornecendo-se o armamento, equipamento e arreios pela verba do material de guerra da respectiva provincia, bem como as forragens e ferragens para actos de serviço ou em caso de mobilisação.

Art. 30.º Quando em um mesmo districto se organizar mais do que un batalhão de 2.<sup>a</sup> linha, de fórma que as circumstancias locais permittam a sua junção, organisar-se-ha uma brigada que poderá ser commandada por um coronel de 1.<sup>a</sup> ou mesmo de 2.<sup>a</sup> linha.

Art. 31.º As patentes de officiaes de 2.<sup>a</sup> linha que de futuro se hajam de conferir a pessoas fóra dos quadros dos corpos, ficam sujeitas ao prescripto n'estas bases, á excepção, porém, das que se concederem por conveniencia politica a potentados indigenas.

Art. 32.º Alem dos batalhões ou companhias que se organisarem nas diversas circumscripções territoriaes, é da faculdade dos governadores das provincias concederem a individuos nacionaes, grandes proprietarios de fazendas agricolas ou de grandes estabelecimentos industriaes, auctorisação para organisarem com o pessoal das suas propriedades, companhias de 2.ª linha ou mesmo um batalhão, conferindo-se as patentes necessarias, conforme a força a organizar, mas dependendo esta concessão do proprietario, que a requerer, se obrigar a fardar, armar e equipar a respectiva força.

§ 1.º Ficam implicitamente auctorisados os governadores a dissolver as forças assim constituidas quando o julgarem conveniente e sempre que o proprietario não satisfaça os seus compromissos.

§ 2.º As forças constituidas n'estas circumstancias não podem ser obrigadas, em tempo de paz, a prestar serviço fóra da area do concelho ou commando militar em que estiver a propriedade a que pertencerem, não se podendo exigir, mesmo em tempo de guerra, que preste serviço fóra da propriedade mais de metade do effectivo d'essas forças.

§ 3.º Estas forças só serão remuneradas por conta do estado em tempo de guerra, quando forem obrigadas a prestar serviço fóra do respectivo concelho ou commando militar.

§ 4.º A doutrina d'este artigo não altera e disposto no decreto de 18 de novembro de 1890, ácerca da obrigação imposta aos arrendatarios dos prazos da corôa em Moçambique de pôr á disposiçã das auctoridades os sipaes por elles armados, segundo as disposições do citado decreto e respectivos regulamentos.

#### **Das condições para as concessões de postos e promoções**

Art. 33.º Para a primeira nomeação dos quadros das tropas de 2.ª linha, sipaes e guerra preta, os governadores dos districtos, e no districto da capital o chefe da repartição militar (chefe do estado maior) proporão ao governo geral em lista triplice (sendo possivel), os commandantes dos corpos e respectivos officiaes superiores, bem como os commandantes das companhias isoladas, devendo estas propostas satisfazer ás seguintes condições:

a) Para commandantes e officiaes superiores dos corpos terem os individuos propostos rendimento não inferior a 900\$000 réis annuaes;

b) Para commandantes das companhias moveis autonomas terem rendimento não inferior a 500\$000 réis annuaes;

c) Para commandantes das companhias de sipaes ou guerra preta, terem rendimento não inferior a 200\$000 réis.

Art. 34.º Os commandantes dos corpos e companhias autonomas depois de nomeados pelo governador geral e devidamente ajuramentados, proporão os commandantes de companhias e subalternos nas seguintes condições:

a) Para commandantes de companhias terem os propostos rendimento não inferior a 360\$000 réis annuaes, e para os subalternos a 240\$000 réis;

b) Para subalternos de companhias de sipaes ou guerra preta, o rendimento annual não inferior a 144\$000 réis.

Art. 35.º Os commandantes das companhias depois de nomeados pelo governador geral e devidamente ajuramentados, propõem os officiaes inferiores e cabos, devendo as propostas para officiaes inferiores das companhias moveis, recair em individuos que tenham rendimento annual não inferior a 72\$000 réis, e para os de sipaes ou guerra preta o rendimento minimo de 36\$000 réis tambem annuaes.

Art. 36.º O juramento é prestado pelos commandantes dos corpos e companhias isoladas nas mãos dos respectivos governadores dos districtos, e no districto da capital nas mãos do chefe do estado maior. Todos os outros individuos prestam juramento em presença do respectivo chefe do corpo.

Art. 37.º A religião não servirá de obstaculo ao alistamento. Os individuos que não professarem a religião christã prestarão juramento conforme os preceitos da sua religião, e isto tanto na 1.ª como na 2.ª linha.

Art. 38.º Alem das condições pecuniarias exigidas aos candidatos a officiaes e officiaes inferiores, ninguem póde ser proposto para official ou official inferior, não tendo bom comportamento provado com certificado do registo criminal e attestado passado pela camara ou commissão municipal do concelho onde residir, e na falta d'esta corporação pelo commandante militar, ou por um missionario.

Art. 39.º As nomeações dos officiaes propostos serão feitas provisoriamente pelo governador geral, devendo ser confirmadas pelo governo depois de um anno de provado bom serviço, e as dos officiaes inferiores serão indifferentemente feitas pelos commandantes superiores das circumscripções militares respectivas ou pelo chefe do estado

maior do commandante em chefe, sendo as dos cabos feita pelos commandantes dos corpos ou companhias isoladas.

Art. 40.º Salvo o disposto no artigo 42.º as vacaturas que de futuro se derem nos quadros dos officiaes de 2.ª linha, serão preenchidas nas respectivas divisões militares (districtos administrativos) pelos officiaes de patente immediatamente inferior e pelos sargentos ajudantes, sargentos quartéis-mestres, porta-bandeiras ou porta-estandartes e primeiros sargentos, com tanto que satisfaçam as condições de bom comportamento, e meios pecuniarios exigidos pelos artigos 33.º e 34.º

§ 1.º O preenchimento das vacaturas será feito por votação em escrutínio secreto, tendo voto todos os officiaes da patente onde se der a vacatura, bem como todos os de patente inferior áquella d'onde ha de sair o promovido, devendo entender-se que para a vaga no posto de tenente têm voto todos os officiaes inferiores e para a de alferes além dos alferes só os segundos sargentos.

§ 2.º Para a execução do que dispõe o paragrapho anterior far-se-ha eleição no quartel general precedendo aviso em ordem geral, por tantos dias quantos forem indispensaveis em vista da area de circumscripção e relativa facilidade de communicações, e nunca por menos de quinze dias, constituindo-se, no dia aprasado, a mesa para a eleição composta do governador do districto, como presidente, e dos dois officiaes mais graduados ou mais antigos de 1.ª linha que estiverem promptos n'esse dia na séde do quartel general da circumscripção.

a) Na capital da provincia será presidente do jury o chefe do estado maior do commandante em chefe.

b) O resultado geral do escrutínio será publicado na ordem, e a acta remettida ao governo da provincia que nomeará provisoriamente os candidatos eleitos devendo essa promoção ser confirmada pelo governo da metropole em presença da communicação motivada da promoção que se remetter para o ministerio da marinha e ultramar.

§ 3.º Com a ordem para a eleição será publicada a lista nominal dos elegiveis incluindo os que, pertencendo á classe dentro da qual se deve fazer a promoção, tiverem motivo que os iniba de concorrer a ella, declarando-se esse motivo em seguida ao nome de cada um.

a) Impossibilita para concorrer á eleição, tanto na qualidade de eleitor como na de elegivel, o facto de estar cumprindo qualquer sentença imposta pelos tribunaes, bem como a pronuncia no fôro civil ou militar e ainda a

circunstancia de não ter satisfeito a patente do posto actual, embora não tenha decorrido o praso para o pagamento.

§ 4.º Para obter a promoção por esta fórma é necessario ter maioria absoluta, porém, havendo uma unica vaga a preencher e só dois candidatos sorteados cada um com metade do numero total de votos, excluindo as listas brancas ou inutilizadas, será considerado eleito o mais antigo no posto actual.

§ 5.º Os eleitores que estiverem fóra da séde da circumscripção devem mandar o seu voto por escripto ao secretario do governo do districto.

a) A lista deve ir dobrada e fechada em envolvero lacrado com a indicação de que contém a lista e a assignatura do remettente, devendo abrir-se só na mesa constituida, deitando-se a lista na urna sem se desdobrar, fazendo-se a descarga do eleitor no respectivo caderno.

Art. 41.º Se a eleição não der resultado, ou se o governador geral entender que não se deve empregar esse meio de promoção por qualquer motivo, far-se-ha ella por proposta do governador do districto ou do chefe de estado maior no districto da capital, proposta que será motivada segundo as mesmas regras estabelecidas para as promoções de 1.ª linha, seguindo-se a nomeação provisoria pelo governador geral e a confirmação do governo da metropole.

Art. 42.º As vagas de commando de corpo ou de companhia autonoma ou incorporada não são sujeitas a eleição. Os commandos de corpos são providos por proposta do governador do districto de entre os officiaes superiores da respectiva circumscripção, que serão promovidos senão tiverem a patente do commando; e os das companhias autonomas serão providos de identica fórma por um capitão ou por um tenente que por esse facto será promovido a capitão.

§ unico. As vacaturas que resultarem d'estas nomeações ou promoções ficam, porém, sujeitas á fórma ordinaria de promoção estabelecida n'estas bases.

Art. 43.º As futuras promoções aos postos vagos de officiaes inferiores e cabos são feitos por concurso, conforme o determinado para os corpos de 1.ª linha, tomando-se apenas conta do merito relativo e não do absoluto emquanto a instrucção no ultramar não tiver attingido o necessario desenvolvimento.

Art. 44.º A nomeação dos facultativos será feita, quando

for possível, pelo governo geral sob proposta do chefe de serviço de saúde.

Art. 45.º Os enfermeiros serão propostos pelos delegados de saúde dos districtos e nomeados pelos respectivos governos.

Art. 46.º As futuras promoções nos quadros de tropas irregulares, sipaes e guerra preta, serão feitas nos mesmos termos do artigo 43.º, tendo todavia em attenção os serviços já prestados pelo pessoal existente nos quadros.

Art. 47.º O individuo nomeado official ou a quem for conferida graduação de official pelo cargo que exerça ou for promovido ao posto immediato, conforme os artigos antecedentes, é obrigado a satisfazer a importancia da sua patente indicada na tabella respectiva, dentro do praso de um anno, a contar da sua nomeação definitiva, sob pena de ser executado administrativamente até a importancia em divida.

Art. 48.º A obrigação de serviço na 2.ª linha e irregulares, não obsta de nenhum modo á saída da provincia dos que tiverem praça n'estes corpos, sendo-lhes para isso passada a respectiva licença pelos chefes das circumscripções quando a solicitem, nem á mudança de domicilio na mesma provincia, a qual importa apenas a transferencia do corpo que será dada pelo commandante da respectiva divisão ou pelo governo geral, conforme as circumstancias.

#### Da designação dos serviços que cumpre desempenhar ás tropas de 2.ª linha e irregulares

Art. 49.º Todas as forças de 2.ª linha, sipaes e guerra preta, são obrigadas a prestar o serviço militar que for necessario principalmente em tempo de guerra ou rebellião, passando os officiaes e praças que pertencerem ás forças que se mobilisarem a ter direito aos vencimentos que vão designados nas tabellas annexas a estas bases desde o dia immediato áquelle em que for lida a ordem para a mobilisação até ao dia seguinte ao regresso das diferentes unidades á sua respectiva séde de recrutamento ou assembléa.

§ 1.º Em campanha estas forças terão em regra dois fins distinctos, sendo as forças regulares de 2.ª linha especialmente destinadas a cooperar com a 1.ª linha nas verdadeiras operações de guerra ou e principalmente a substituil-a nas guarnições permanentes; e os sipaes ou guerra preta mais particularmente affectos aos transportes militares, de viveres, munições, doentes, etc., e á abertura e

entretenimento das linhas de comunicação e obras de fortificação para as forças em operações, não deixando contudo de se empregarem nos serviços de exploração e para cobrir as forças, tanto em marcha como em estação, no que devem ser também habitualmente aproveitadas.

§ 2.º O disposto n'este artigo é extensivo ao caso de auxilio a qualquer expedição scientifica ou militar extraordinaria.

Art. 50.º Em tempo de paz as forças regulares de 2.ª linha são destinadas a fazer o serviço de guarnição nas localidades onde não possa ser prestado pela 1.ª linha, por ter esta força sido obrigada a marchar por qualquer circumstancia, bem como a fazer os destacamentos e diligencias necessarias pelo mesmo motivo; os sipaes e guerra preta empregam-se mais especialmente no serviço do correio e policia rural e na construcção e reparação de estradas, quartéis e obras de fortificação ou outras quaesquer de inadiavel interesse publico, tendo n'estas circumstancias tanto a 2.ª linha como as irregulares direito aos vencimentos das respectivas tabellas.

§ unico. Estes serviços são prestados por escala rigorosa, permittindo-se contudo a substituição quando os interessados entrarem em cofre com a quantia equivalente ao dobro do total dos vencimentos que lhes competiriam se prestassem serviço.

### Da instrucção

Art. 51.º Os quadros dos corpos de 1.ª linha serão constantemente empregados na instrucção dos respectivos corpos, desenvolvendo nos soldados o espirito militar e procurando principalmente orientar a instrucção para obter uma completa disciplina do fogo, desenvolvendo o mais possivel a instrucção do tiro.

Art. 52.º Haverá todos os annos nas sêdes dos corpos concursos de tiro.

§ 1.º A estes concursos poderão ser admittidas as praças de 2.ª linha.

§ 2.º Para cada concurso annual em cada corpo se estabelecem cinco premios: um para officiaes, dois para officiaes inferiores e tres para cabos e soldados, sendo o premio para officiaes uma obra de arte ou publicação militar escolhida pelo governo da provincia; para os officiaes inferiores premios de 10,5000 réis, e para os cabos e soldados de 5,5000 réis.

§ 3.º A verba destinada a estes premios sairá do producto das remissões do serviço militar.

Art. 53.º O disposto no artigo antecedente applicar-se-ha *mutatis mutandis* para a instrucção de esgrima, equitação e gymnastica militar, elaborando-se opportunamente os respectivos regulamentos.

Art. 54.º As praças habilitadas com a instrucção correspondente aos exames de admissão aos lyceus do reino usarão como distinctivo uma estrella de metal dourado na linha mediana da folha externa da manga esquerda a meia distancia entre o canhão e o cotovello, e são consideradas como praças europeias para todos os effeitos.

§ unico. Todos os voluntarios que provem ter habilitações superiores ás indicadas n'este artigo e justifiquem que gosam de um rendimento não inferior a 725000 réis annuaes (não incluindo o vencimento militar), usarão do distinctivo determinado para os cadetes e gosarão das prerogativas correspondentes. Se, porém, forem filhos de officiaes militares de 1.ª linha, poderão usar do distinctivo sem dependencia do rendimento exigido n'este paragra-pho.

Art. 55.º Em todo o ensino estabelecido nos corpos, que for alem da instrucção habitual da escola do soldado, esquadra, companhia e batalhão, haverá o cuidado de, logo no começo da instrucção, fazer o apuramento das praças, que podem aproveitall-a, pondo de parte os que não offerecerem garantia de aproveitamento.

Art. 56.º Em regra a instrucção collectiva das companhias fica á responsabilidade do respectivo capitão e sob a fiscalisação e inspecção do commandante do corpo.

§ unico. Como incentivo far-se-hão trabalhar as companhias frequentes vezes isoladamente, com a assistencia dos officiaes das outras companhias.

Art. 57.º Na 2.ª linha as praças que não procedam da 1.ª terão ao alistar-se uma instrucção previa durante quinze a trinta dias, sendo depois obrigadas a instrucção, durante um anno, em dois domingos de cada mez.

§ unico. Esta instrucção nos corpos de sipaes de guerra preta limitar-se-ha a oito ou quinze lições no acto do alistamento, e mais uma em um domingo de cada mez, havendo especial cuidado em adestrar estas tropas no uso das ferramentas de gastadores.

Art. 58.º A instrucção nos diferentes corpos de 2.ª linha no primeiro anno da sua respectiva organisação será dada por officiaes dos corpos de 1.ª linha ou do quadro de

commissões coadjuvados por praças de pret tambem de 1.<sup>a</sup> linha.

§ unico. Serão de preferencia empregados n'esta instrucção, no interior, os commandantes militares das localidades e os officiaes e praças de 1.<sup>a</sup> linha ali destacadas.

Art. 59.º Para complemento da instrucção dos officiaes, officiaes inferiores e cabos da 2.<sup>a</sup> linha serão elles addidos temporariamente e por escala aos corpos da 1.<sup>a</sup> linha, desempenhando ali as funcções dos seus cargos, dirigidos no desempenho d'elles por individuos de graduação correspondente.

§ unico. Os corneteiros para 2.<sup>a</sup> linha e irregulares serão primitivamente instruidos nos corpos de 1.<sup>a</sup> linha onde se conservarão addidos até passarem a promptos.

Art. 60.º Todos os corpos da 2.<sup>a</sup> linha constituídos definitivamente terão uma reunião ordinaria em um domingo de cada mez para instrucção e revista ou inspecção, devendo nos batalhões fazer-se a instrucção alternadamente, n'um mez, de escola de companhia, e, no outro, de escola de batalhão.

Art. 61.º Alem das reuniões marcadas nos artigos antecedentes, todos os annos, nas epochas que menos prejudiquem os trabalhos agricolas, haverá em cada divisão militar uma reunião de forças para instrucção que durará tres dias, sendo um destinado a exercicios de companhia, e dois a exercicios de batalhão e mesmo de brigada, para o que se constituirão pelo menos dois batalhões, se for necessario com as companhias autonomas, tirando de outras companhias os officiaes que devem formar os quadros indispensaveis quando os não haja fóra do quadro dos corpos.

§ unico. Os exercicios de brigada só se farão decorridos tres annos depois de organizada a 2.<sup>a</sup> linha conforme as presentes bases.

#### Do fóro e disciplina

Art. 62.º Ás tropas de 2.<sup>a</sup> linha e irregulares quando mobilizadas e desde que seja publicada a respectiva ordem serão applicaveis todas as disposições, com referencia a materia de fóro e disciplina, em vigor para a 1.<sup>a</sup> linha.

Art. 63.º Nas circumstancias normaes são tambem applicaveis todas as disposições referentes ao fóro e disciplina nos crimes e infracções commetidas pelas pessoas alistadas na 2.<sup>a</sup> linha e irregulares desde a sua apresentação para qualquer serviço até ao momento em que elle terminar ou d'elle forem dispensados.

§ unico. Nos termos d'este artigo poderão ser julgadas incorrigiveis todas as praças de 2.<sup>a</sup> linha que tenham commettido mais de cinco transgressões de disciplina, dentro dos ultimos doze mezes.

Art. 64.<sup>o</sup> Tanto as praças de 1.<sup>a</sup> como de 2.<sup>a</sup> linha que forem julgadas incorrigiveis, poderão deixar de ser transferidas de provincia, mas mudarão sempre de corpo e as de 2.<sup>a</sup> linha passarão a um corpo de 1.<sup>a</sup>

§ unico. Estas praças constituirão um grupo, esquadra, secção, pelotão ou mesmo companhia conforme o numero que houver no corpo, ficando nas mesmas condições disciplinares applicaveis ás praças a que se refere o artigo 8.<sup>o</sup> do decreto de 25 de julho de 1865.

Art. 65.<sup>o</sup> As praças que provierem do exercito do reino ou de outra provincia, como incorrigiveis, não serão consideradas como taes nos corpos onde servirem, não lhes sendo portanto applicavel o disposto no § unico do artigo antecedente, salvo o caso de serem de novo julgadas incorrigiveis para o que bastará terem commettido tres transgressões de disciplina, que sejam devidamente averbadas dentro de um periodo de doze mezes, circumstancia que os colloca nas condições do dito § unico.

Art. 66.<sup>o</sup> Todos os officiaes e praças de 2.<sup>a</sup> linha e irregulares que usarem fóra de serviço dos seus uniformes estão sujeitos para com os superiores hierarchicos de qualquer arma ou corpo militar a cumprirem todos os preceitos estabelecidos pelos regulamentos militares como se estivessem em serviço.

Art. 67.<sup>o</sup> Aos officiaes de 2.<sup>a</sup> linha para questões de precedencia concorrendo com officiaes militares de qualquer corpo ou arma não aproveita a antiguidade do respectivo posto, formando em igualdade de patente á esquerda dos officiaes da 1.<sup>a</sup> linha, ficando todavia entendido que a precedencia dos officiaes moveis e irregulares entre si se determina em igualdade de patente pela antiguidade do posto actual.

§ unico. As precedencias mandadas guardar na concurrencia de serviço entre officiaes de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> linha são identicamente guardadas entre os officiaes moveis regulares e os dos corpos irregulares (sipaes e guerra preta).

Art. 68.<sup>o</sup> A disposição do artigo antecedente não estabelece direito para os officiaes de 2.<sup>a</sup> linha, embora de maior patente, se recusarem a servir sob as ordens de qualquer official de 1.<sup>a</sup> linha menos graduado com com-

missão para dirigir algum serviço que as forças de 2.<sup>a</sup> linha hajam de auxiliar.

Art. 69.º Os individuos pertencentes á 2.<sup>a</sup> linha que em tempo de paz faltarem sem motivo justificado a qualquer serviço para que tenham sido legalmente avisados incorrerão na multa de 3,5000 réis, sendo cabos ou soldados, réis 10,5000 sendo officiaes inferiores, 30,5000 réis sendo officiaes desde alferes a capitão, e 50,5000 réis aos officiaes superiores.

§ 1.º A cobrança d'estas multas far-se-ha por execução administrativa, quando o delinquente se não preste a entrar em cofre com a respectiva importancia, enviando-se ao respectivo administrador do concelho o auto de corpo de delicto mandado levantar em vista da falta, conforme as disposições do código de justiça militar de 1875, procedendo depois o administrador do concelho simultaneamente em conformidade ao disposto nos decretos de 15 de agosto de 1844, 30 de dezembro de 1845, 6 de novembro de 1860 e 15 de setembro de 1852.

§ 2.º Para os sipaes e guerra preta as multas serão de 50 por cento das marcadas n'este artigo.

§ 3.º Ás faltas de comparencia commettidas em tempo de guerra por individuo encorporado n'uma força já mobilizada, serão applicadas as leis e regulamentos militares em vigor na 1.<sup>a</sup> linha.

§ 4.º A justificação admittida é a de caso de força maior devidamente comprovado.

§ 5.º Aquelles cujos bens não cheguem a satisfazer o valor da multa poderão resgatal-a com trabalho em obras de utilidade publica e na alternativa com prisão proporcional á multa que não exceda a quinze dias.

§ 6.º Quando um mesmo individuo commetter a falta de comparencia de que trata este artigo por tres vezes, dentro do periodo de doze mezes, será considerado como desertor em tempo de paz.

§ 7.º Os facultativos ou auctoridades locaes convencidos de terem falsamente attestado a doença de qualquer praça serão punidos com o triplo da multa a applicar á praça, cobrada pela mesma fórma, sem prejuizo de procedimento criminal.

Art. 70.º A deserção commettida tanto por praças de 1.<sup>a</sup> como de 2.<sup>a</sup> linha, sipaes ou guerra preta, estando encorporados n'uma força fóra do seu quartel permanente ou ponto central ordinario de reunião ou assembléa é considerada como deserção em tempo de guerra.

Art. 71.º Os que capturarem praças na hypothese de serem desertores, que ainda não tenham completado o tempo da deserção, terão direito a metade (2\$400 réis) da verba arbitrada aos que entreguem os desertores (réis 4\$800), comtanto que o capturado tenha completado, pelo menos, quarenta e oito horas de ausencia illigitima, contadas na fôrma da lei.

Art. 72.º Como fôrma ordinaria do processo militar ficam abolidos os conselhos de investigação, e substituem-se pelos corpos de delicto, seguindo-se toda a fôrma de processo até á pronuncia e final julgamento, conforme as disposições do codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875 em vigor no exercito do reino, isto tanto para a 1.ª como para a 2.ª linha e irregulares.

Art. 73.º Os crimes de deserção passam tambem a ser julgados em conselho de guerra deixando de futuro de se formar conselhos de disciplina.

§ 1.º Para julgar, porém, as praças, no caso do artigo 8.º do decreto de 25 de julho de 1865, quando não haja motivo para conselho de guerra formar-se-ha um *conselho disciplinar* constituido por tres officiaes de patente, e quando não haja numero sufficiente de officiaes por um official e dois officiaes inferiores.

§ 2.º O conselho de que trata o paragrapho antecedente, tem competencia para julgar as praças como incorrigiveis sendo mandado reunir pelo commandante do corpo.

§ 3.º Para o julgamento de praças no caso do § 1.º d'este artigo e do § unico do artigo 63.º tem competencia para reunir o conselho e fazer executar as suas decisões qualquer commandante de força que seja official de patente.

§ 4.º O processo d'estes conselhos será o mais summario possivel, consistindo apenas n'uma acta com a opinião do conselho devidamente fundamentada, tendo appensa copia authentica das notas de assentamento e a parte contra o réu ou a ordem motivada para a reunião do conselho.

Art. 74.º As intimações ou avisos para as praças de 2.ª linha ou sipaes e guerra preta se apresentarem em qualquer parte quando não estejam mobilisadas ou alojadas em quartéis permanentes, serão feitos por uma patrulha e um corneteiro, que percorrerá as povoações tocando repetidas vezes á assembléa.

§ 1.º O commandante da patrulha, á medida que as praças se forem apresentando, far-lhes-ha a leitura da compe-

tente ordem e ás praças graduadas, e ás que souberem ler, entregar-lhes-ha o respectivo talão conforme o modelo B, junto a estas bases.

§ 2.º Os officiaes e geralmente os officiaes inferiores serão prevenidos nas suas residencias por meio dos talões do modelo citado.

§ 3.º As praças de pret graduadas indicarão ellas mesmo quem as deverá substituir no serviço, quando o queiram satisfazer pecuniariamente, sendo para isso necessario o consentimento do substituto indicado.

§ 4.º Quando haja de se proceder em epochas normaes á nomeação de uma força de 2.ª linha ou de sipaes, nomear-se-ha sempre uma reserva proporcional á força pedida, de fórma a garantir a comparencia do numero de praças necessario.

Art. 75.º Quando haja necessidade de um destacamento ou diligencia de forças de 2.ª linha ou sipaes por mais de quinze dias, far-se-ha impreterivelmente render o destacamento ou diligencia no fim d'esse praso, salvo absoluta impossibilidade.

Art. 76.º Em cada povoação ou logar onde esteja acantonada qualquer fracção de tropa de 2.ª linha, sipaes ou guerra preta, determinar-se-ha previamente o sitio para a assembléa da referida fracção, isto quer seja no local do recrutamento, quer seja em acantonamento accidental.

Art. 77.º A competencia disciplinar dos commandantes de companhia quer de 1.ª quer de 2.ª linha quando esta esteja destacada do respectivo corpo á distancia superior a 75 kilometros ou a mais de tres dias de marcha é equiparada á de major; igual competencia disciplinar terão os commandantes de companhias autonomas ou independentes de qualquer arma.

§ unico. O disposto n'este artigo é inteiramente applicavel ás baterias e esquadões.

#### Da administração

Art. 78.º Nas forças superiores a vinte praças, sempre que as circumstancias o permittam, far-se-ha um rancho commum cuja despeza sairá do desconto feito no vencimento das mesmas praças.

Art. 79.º Todas as regras estabelecidas para a administração militar de 1.ª linha, serão, *mutatis mutandis*, applicadas á 2.ª linha e irregulares, salvo o que for especialmente determinado por estas bases.

Art. 80.º A administração militar terá por director um official superior do exercito do reino, funcionando junto do commando em chefe, e que substituirá o actual encarregado da fazenda militar junto á inspecção de fazenda.

§ 1.º Este director tem duas repartições dirigidas por capitães ou officiaes subalternos, uma destinada á liquidação de vencimentos em especial, outra destinada a liquidação dos fornecimentos de materiaes, viveres, fardamentos e transportes.

§ 2.º Junto a cada repartição haverá o numero indispensavel de officiaes inferiores de quaesquer dos corpos, para serviço de amanuenses.

§ 3.º As gratificações de exercicio d'este pessoal serão iguaes ás marcadas no actual orçamento, para o pessoal militar da repartição de fazenda que substitue.

§ 4.º A nova organização do serviço da administração e da fazenda militar não implica a derogação das leis e regulamentos de fazenda, nem dispensa o cumprimento das ordens superiormente expedidas pelas estações competentes para devida organização e prestação das contas.

Art. 81.º Quando em qualquer provincia ultramarina se organize alguma columna de operações, nomear-se-hão como adjuntos ao commandante em chefe ou superior da columna, funcionarios militares extraordinarios, sendo um encarregado da liquidação dos vencimentos das forças em operações, o segundo do seu fornecimento de viveres e organização de transportes e serviço postal, o terceiro do fardamento e material de guerra, e finalmente o quarto do serviço da pagadoria.

§ 1.º A cada um d'estes chefes de serviço se addicionará o indispensavel pessoal auxiliar.

§ 2.º Se a columna for constituida apenas por um batalhão será o serviço de administração desempenhado só pelos officiaes quartéis mestres.

§ 3.º Se, porém, as operações forem tão importantes que obriguem á mobilização total, organizar-se-ha tambem uma companhia de administração militar a que servirá de norma para as diversas circumstancias o quadro junto ao presente decreto.

Art. 82.º O producto das multas e substituições de serviço de qualquer natureza, remissões, multas e patentes de 2.ª linha, será arrecadado com escripturação especial, preparada pela repartição de fazenda militar, e destinado ás despesas de instrucção militar, remonta e material de guerra de toda a especie, tanto para a 1.ª como para a

2.<sup>a</sup> linha, bem como ás despezas permanentes de administração exigidas pela organização d'esta ultima e á construção e reparação de quartéis e obras militares.

§ unico. Igual applicação tem o rendimento liquido dos terrenos cultivados, como hortas ou granjas militares, depois de deduzido o necessario para o rancho, desenvolvimento das culturas e remuneração de trabalho das praças.

Art. 83.º Quando for julgado necessario para facilitar o recrutamento nos territorios avassallados, poderão alem das que existem, crear-se inspecções militares em certas zonas onde a acção dos commandos militares ou chefes de concelho seja pouco proficua, tendo os inspectores não só o encargo de facilitar as operações do recrutamento, mas o de promover a cobrança de contribuições e a instrucção dos sipaes ou guerra preta.

Art. 84.º Os chefes do estado maior e adjuntos vencerão no respectivo corpo ou arma um posto de acesso nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846.

Art. 85.º Os chefes do estado maior e sub-chefes, sendo habilitados com os cursos do respectivo corpo ou arma, alem do soldo e gratificação da respectiva patente, terão mais uma gratificação especial de 480\$000 réis o primeiro e 300\$000 réis o segundo e as respectivas forragens.

§ unico. Aos amanuenses de que trata o § 4.º do artigo 3.º será abonada a gratificação diaria de 100 réis.

Art. 86.º A todos os officiaes que tenham de fazer serviços montados será abonado cavallo praça e respectiva forragem.

§ unico. A forragem não será abonada quando o official não tiver cavallo.

Art. 87.º Os officiaes subalternos que exercerem commissão de ajudante ou official ás ordens de qualquer auctoridade têm a gratificação de 120\$000 réis.

Art. 88.º Para o serviço do commando em chefe em tempo de paz não se abonarão mais de cinco cavallos e respectivas forragens, e tres para os commandos das divisões.

Art. 89.º Aos officiaes que tiverem cavallo praça serão fornecidos para marcha menos quatro carregadores dos que actualmente são abonados pelas tabellas das respectivas provincias.

Art. 90.º Aos officiaes inferiores e pessoal assimilado das tropas regulares será abonado em marcha ou em campanha uma praça de sipaes ou guerra preta para a conducção da respectiva mochila de roupa.

Art. 91.º As forças de 2.ª linha regulares ou irregulares não têm direito a abonos durante os dias de reunião ordinaria para instrucção ou inspecção a que se referem os artigos 57.º a 61.º do presente decreto.

Art. 92.º As praças de 2.ª linha regulares ou irregulares quando prestem serviço em substituição de outras nas condições do § unico do artigo 50.º têm direito a 50 por cento sobre os vencimentos, excepto sobre o equivalente ao abono de pão e etape.

§ unico. Para os effeitos de fiscalisação, quando haja serviço nas condições a que se refere este artigo, lançar-se-ha na escala modelo CC do regulamento para o serviço interno dos corpos o numero das praças a quem compete o serviço, e separado por um traço horisontal o da praça que definitivamente fizer o serviço, ficando no numerador a que faz o serviço e no denominador aquella a quem compete, lançando-se a nota pg. na casa casualidades como designação do pagamento effectuado.

Art. 93.º Os officiaes de 2.ª linha chamados ao serviço em tempo de paz, que não seja o das reuniões ordinarias para instrucção ou o especial de tirocinio nos corpos de 1.ª linha para a habilitação do seu posto, têm direito ao abono do vencimento correspondente ao tempo de serviço quando este os occupe por vinte e quatro horas consecutivas ou mais, ou quando mesmo, sendo o tempo inferior a vinte e quatro horas, sejam obrigados a deslocar-se do quartel da sua residencia á distancia de 5 kilometros ou mais.

§ unico. Os officiaes e praças de 2.ª linha que servirem incorporados nos corpos de 1.ª linha, por necessidade de preenchimento de quadros, têm os abonos como se effectivamente pertencessem á 1.ª linha.

Art. 94.º As praças de 2.ª linha e irregulares não podem em tempo de paz ser obrigadas a prestar serviço nas construcções de utilidade publica a que se refere o artigo 50.º, por mais de quinze dias consecutivos e por mais de sessenta dias em cada anno.

§ unico. Estes limites de tempo não se applicam aos individuos que não tenham occupação definida, que serão sempre obrigados a prestar serviço onde e quando houver necessidade d'elle.

Art. 95.º O abono de etape em tempo de paz será em regra feito a dinheiro, não se fazendo senão quando a marcha exceda tres dias ou a distancia a percorrer 75 kilometros.

§ 1.º No abono de etape a generos serão feitas as mo-

dificações á respectiva tabella, em vista da facilidade da aquisição dos generos, dando preferencia aos que entram habitualmente na alimentação do indigena.

§ 2.º A etape a dinheiro será abonada á rasão de 30 réis diarios para os indigenas e a 60 réis para os europeus, continuando os officiaes inferiores de 1.ª linha a ter o abono de 150 réis actualmente em vigor, e os de 2.ª linha e irregulares dois terços d'esse abono.

§ 3.º O pão ou seu equivalente não será em regra abonado a dinheiro, mas, quando haja necessidade de se recorrer a esse expediente, será abonado a rasão de 60 réis para europeus e 30 réis para indigenas na conformidade do parographo antecedente.

§ 4.º As praças provenientes do estado da India ou de Timor são consideradas para os respectivos abonos como se fossem naturaes de Africa.

Art. 96.º Todas as praças de 2.ª linha regulares ou irregulares se proverão de uniforme, e quando não possam fazel-o ser-lhes-ha descontado 50 por cento dos vencimentos a que tiverem direito até preencher a verba para a aquisição do respectivo uniforme, ou irão servir na 1.ª linha conforme as circumstancias.

§ unico. Por cada praça de 2.ª linha ou irregulares em serviço se abonará alem do vencimento individual, 10 réis em cada dia pela verba ou cofre que pagar o serviço, a fim de constituir a massa de fardamento e entretenimento de armamento.

Art. 97.º Na séde dos quartéis permanentes dos corpos de 1.ª linha ir-se-hão successivamente construindo pavilhões com capacidade para alojar os officiaes e respectivas familias.

Art. 98.º Os facultativos dos corpos são obrigados a tratar gratuitamente as familias dos officiaes que habitem nos quartéis respectivos, sendo-lhes os medicamentos fornecidos pela pharmacia do hospital ou enfermarias militares permanentes.

§ 1.º Estes medicamentos serão embolsados por desconto nos vencimentos, não se elevando o desconto por causa d'este abono alem da sexta parte do respectivo soldo.

§ 2.º Este beneficio é extensivo ás familias dos officiaes inferiores.

Art. 99.º Sempre que seja possivel estabelecer-se-ha um rancho de officiaes na séde de cada corpo.

§ unico. Todos os productos das granjas militares e pes-

cados que não forem necessarios aos ranchos dos officiaes inferiores e soldados poderão ser applicados ao rancho dos officiaes.

Art. 100.º Os officiaes dos exercitos da Africa oriental e occidental, excepto Cabo Verde, quando tenham quatro annos consecutivos de serviço nos corpos em Africa, sendo europeus, terão direito a gosar de seis mezes de licença na metropole com o respectivo soldo e com passagem de ida e volta.

§ 1.º Quando o serviço seja desempenhado no districto da Guiné, na região marginal do Zaire, em Quelimane ou em qualquer ponto do delta do Zambeze e na região marginal d'este rio, a jusante da foz do Chire, o direito á licença nos termos d'este artigo será adquirido no fim de tres annos de permanencia.

§ 2.º Os que residirem porém nos districtos de Mossamedes, Inhambane e Lourenço Marques, só adquirem o mesmo direito no fim de cinco annos consecutivos de serviço.

§ 3.º Para a India, Macau e Cabo Verde continúa a vigorar o que a tal respeito está determinado.

§ 4.º O disposto n'este artigo não contraria o estabelecido na lei vigente para os officiaes que não são europeus, nem para aquelles que exercem commissões estranhas ao serviço dos corpos.

§ 5.º Os officiaes europeus nas circumstancias do paragrapho anterior podem aproveitar dos prazos para licença concedidos n'este artigo aos officiaes em serviço nos corpos, sem direito porém ao abono de passagens.

Art. 101.º Passam a ser considerados europeus para todos os effeitos os officiaes, embora nascidos nas provincias ultramarinas, quando sejam filhos de paes europeus.

#### Disposições diversas e transitorias

Art. 102.º Serão applicadas *mutatis mutandis* a todas as provincias ultramarinas todas as disposições d'estas bases que forem exequiveis.

Art. 103.º O governo fica auctorisado a regulamentar successivamente todas as disposições estabelecidas nas presentes bases, ou a delegar essa faculdade nos governadores das provincias, conforme as circumstancias.

Art. 104.º Os actuaes chefes das repartições militares conservarão as respectivas commissões até garantirem os postos actuaes.

Paço, em 19 de julho de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

**Tabella dos vencimentos diarios das forças de sipaes  
ou guerra preta quando chamadas a serviço fóra das epochas  
de reunião ordinaria**

Designação	Em tempo de paz	Em tempo de guerra
Chefes de guerra .....	\$180	\$210
Ajudantes .....	\$100	\$120
Cabos .....	\$050	\$060
Sipaes .....	\$030	\$040
Corneteiros ou tambores.....	\$035	\$045

A etape em marcha ou em campanha será de 30 réis diarios por praça quando não recebam rações.

A massa de fardamento e entretenimento de armamento é de 10 réis diarios por praça e abonada pelos dias de serviço.

Paço, 19 de julho de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

**Tabella do imposto de sêllo,  
emolumentos e addicionaes que devem pagar  
os officiaes de 2.<sup>a</sup> linha pelas suas patentes**

Postos	Sêllo	Emolu- mentos	6 por cento addicio- naes	Total
Coronel.....	15\$000	13\$350	\$801	29\$151
Tenente coronel .....	15\$000	13\$350	\$801	29\$151
Major .....	15\$000	13\$350	\$801	29\$151
Capitão.....	12\$000	7\$353	\$441	19\$794
Tenente .....	7\$500	4\$353	\$261	12\$114
Alferes ou segundo tenente ...	7\$500	4\$353	\$261	12\$114

Paço, 19 de julho de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*









Tabella das gratificações diarias a abonar ás praças de 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> linha e irregulares, quando trabalhem em obras de fortificações, quartéis, estradas e quaesquer outros serviços de utilidade publica, que vencerão conjunctamente com os respectivos soldos ou pretos

Postos e classes	Gratificação diaria por dia util de trabalho
Official superior, dirigente .....	1\$000
Official subalterno, idem .....	\$600
Official inferior, idem .....	\$200
Mestre de officio .....	\$300
Contra-mestre de officio .....	\$240
Official de officio .....	\$200
Simple trabalhador ou servente, remador, etc.....	\$030
Carregador em marcha, com carga .....	\$050

Paço, 19 de julho de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Quadro demonstrativo da composição de um batalhão  
de 2.ª linha

	Homens		Cavallos	
	Maximo	Minimo	Maximo	Minimo
<b>Estado maior e menor</b>				
Coronel, tenente coronel ou major, commandante.....	1	1	1	1
Major, ou capitão servindo de major	1	1	1	1
Ajudante (subalerno).....	2	1	2	1
Quarteis mestres (tenentes).....	2	1	-	-
Cirurgiões.....	2	1	-	-
Porta-bandeira ou guião.....	1	-	-	-
Sargentos ajudantes ou de brigada	2	1	-	-
Ditos quarteis mestres.....	2	1	-	-
Mestre de corneteiros.....	1	1	-	-
Contramestre de corneteiros.....	-	1	-	-
Espingardeiro.....	1	-	-	-
Coronheiro.....	1	-	-	-
Correio.....	1	-	-	-
	17	9	4	3
<b>Uma companhia</b>				
Capitão.....	1	1	1	-
Tenentes.....	2	1	-	-
Alferes.....	2	1	-	-
Sargento ajudante.....	1	-	-	-
Primeiros sargentos.....	2	1	-	-
Segundos sargentos.....	8	3	-	-
Primeiros cabos.....	20	4	-	-
Segundos cabos.....	20	4	-	-
Contramestre de corneteiros.....	1	-	-	-
Soldados.....	240	36	-	-
Corneteiros.....	4	2	-	-
Aprendizes de corneteiros.....	2	-	-	-
	303	53	1	-
<b>Recapitulação</b>				
Estado maior e menor.....	17	9	4	3
Quatro companhias.....	1:212	212	4	-
	1:229	221	8	3

Paço, em 19 de julho de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Tabella dos soldos e pretos dos officiaes e praças de 2.<sup>a</sup> linha e irregulares quando prestem serviço militar

Postos	Soldos mensaes		Pretos	
	Tempo de paz	Tempo de guerra	Tempo de paz	Tempo de guerra
Coronel.....	45\$000	54\$000	—\$—	—\$—
Tenente coronel.....	36\$000	48\$000	—\$—	—\$—
Major.....	24\$000	45\$000	—\$—	—\$—
Capitão.....	18\$000	24\$000	—\$—	—\$—
Tenente.....	15\$000	18\$000	—\$—	—\$—
Alferes.....	12\$000	15\$000	—\$—	—\$—
Porta-bandeira ou estandarte..	—\$—	—\$—	\$200	\$240
Sargento de brigada.....	—\$—	—\$—	\$190	\$230
Sargento ajudante.....	—\$—	—\$—	\$180	\$210
Sargento quartel-mestre.....	—\$—	—\$—	\$180	\$210
Mestre de corneteiro.....	—\$—	—\$—	\$080	\$100
Contra mestre de corneteiro...	—\$—	—\$—	\$070	\$080
Coronheiro.....	—\$—	—\$—	\$070	\$080
Espingardeiro.....	—\$—	—\$—	\$070	\$080
Correeiro.....	—\$—	—\$—	\$070	\$080
Primeiro sargento.....	—\$—	—\$—	\$120	\$140
Segundo sargento.....	—\$—	—\$—	\$100	\$120
Primeiro cabo.....	—\$—	—\$—	\$050	\$060
Segundo cabo.....	—\$—	—\$—	\$030	\$040
Soldado.....	—\$—	—\$—	\$030	\$040
Corneteiro.....	—\$—	—\$—	\$035	\$045

Os individuos com graduação militar que servirem nos corpos de 2.<sup>a</sup> linha vencerão os soldos ou pretos correspondentes á graduação que tiverem, e de accordo com a presente tabella.

Paço, 19 de julho de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

**Quadro indicando a composição approximada a dar  
à companhia da administração militar**

Designação	Homens	Cavallos	Muars
Capitão, commandante.....	1	1	
Tenentes.....			
Alferes.....			
Sargento ajudante.....	1		
Primeiros sargentos { chefes de deposito ...			
Segundos sargentos {			
Primeiros cabos, ajudantes de deposito e mestre de officio.....			
Alfaiates.....			
Sapateiros.....			
Correiros-selleiros.....			
Espingardeiro-serralheiro.....			
Coronheiros.....			
Carpinteiros.....			
Carpinteiros de carros.....			
Tanoeiro.....			
Latoeiro.....			
Pedreiros.....			
Serralheiros.....			
Ferreiros (forjadores).....			
Ferradores.....			
Barqueiro (conductor de barcos).....			
Conductores de viaturas.....			
Pastores (conductores de gado).....			
Padeiros.....			
Cozinheiros.....			
Cortadores (magarefes).....			
Contramestre de cornetas.....	1		
Corneteiros.....			
Total (approximado).....	120		

*N. B.* As praças destinadas a constituir esta companhia devem estar previamente arroladas e classificadas no quartel general.

Paço, em 19 de julho de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

### Quadro de uma ensaca de sipaes

Chefe de guerra.....	1
Ajudante.....	1
Cabos.....	10
Sipaes.....	100 a 200
Corneteiros ou tambores.....	2 a 4
Total.....	<u>114 a 216</u>

N. B. Quatro ensacas reunidas podem constituir uma columna e quatro columnas uma manga.

Paço, em 19 de julho de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

### Quadro demonstrativo da composição de uma companhia autonoma de 2.<sup>a</sup> linha e das respectivas fracções

	Homens		Cavallos	
	Maximo	Minimo	Maximo	Minimo
Capitão commandante.....	1	1	1	—
Tenentes.....	2	1	—	—
Alferes.....	2	1	—	—
Sargento ajudante.....	1	—	—	—
Primeiros sargentos.....	2	1	—	—
Segundos sargentos.....	8	3	—	—
Enfermeiro.....	1	—	—	—
Espingardeiro.....	1	—	—	—
Coronheiro.....	1	—	—	—
Cozinheiro.....	1	—	—	—
Primeiros cabos.....	20	4	—	—
Segundos cabos.....	20	4	—	—
Contramestre de corneteiros.....	1	—	—	—
Soldados.....	240	36	—	—
Corneteiros.....	4	2	—	—
Aprendizes de corneteiro.....	2	—	—	—
	307	(a) 53	1	—
<b>Composição de um pelotão</b>				
Officiaes subalternos.....	2	2	—	—
Officiaes inferiores.....	6	4	—	—
Primeiros cabos.....	10	4	—	—
Segundos cabos.....	10	4	—	—
Soldados.....	120	24	—	—
Corneteiro.....	3	2	—	—
	151	40	—	—

	Homens		Cavallos	
	Maximo	Minimo	Maximo	Minimo
<b>Composição de uma secção</b>				
Officiaes subalternos .....	1	1	-	-
Officiaes inferiores .....	2	2	-	-
Primeiros cabos .....	5	2	-	-
Segundos cabos .....	5	2	-	-
Soldados .....	60	16	-	-
Corneteiro .....	2	1	-	-
	75	24	-	-
<b>Composição de uma esquadra</b>				
Official inferior .....	1	1	-	-
Primeiros cabos .....	2	1	-	-
Segundos cabos .....	2	1	-	-
Soldados .....	30	8	-	-
	35	11	-	-
<b>Composição de meia esquadra ou grupo</b>				
Primeiros cabos .....	1	1	-	-
Segundos cabos .....	1	1	-	-
Soldados .....	15	3	-	-
	17	5	-	-

(a) A companhia sempre que seja inferior a 32 filas não constituirá mais do que um pelotão.

Paço, em 19 de julho de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

## Folio de um caderno de recenseamento militar

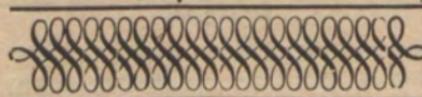
Observações	Rubrica do presidente da commissão do recenseamento
1.º batalhão movel 25 3.ª companhia 342	
Numero e data do boletim em que foi publicado o apuramento	
Numero e data do boletim em que foi publicada a isenção	
Data da baixa ou guia para nova situação e despacho que a ordenou	1 agosto de 1892 Boletim n.º 28
Data da praça	10 agosto de 1892
Corpo em que vae servir	1.º batalhão movel
Rendimento annual	250\$000 réis
Motivo de isenção e despacho que a determinou	
Habilitações litterarias e scientificas	Ler e escrever
Profissão	Carpinteiro
Estado	Solteiro
Idade provavel	
Idade certa	Vinte e um annos
Naturalidade do recenseado	Cabeceira Pequena
Naturalidade dos paes	Portugal
Nomes	F. . . . . F. e . . . . . F. . . . .
Numero de ordem	1
Categoria	Primeira
	2

## MODELO B

Anno de 189 . . . . . Batalhão ou companhia  
 . . . Companhia Aviso para serviço

## MODELO B

Anno de 189 . . . . . Batalhão ou companhia  
 . . . Companhia Aviso para serviço



Postos	Numero de matricula	Numero de companhia	Designação ou serviços	Quando devem comparecer			Observações
				Mez Dia	Horas Manhã Tarde		
Segundo sargento	48	3	Destacamento	31	7		
Primeiro cabo	130	20	Diligencia	1		4	
Segundo sargento	48	3	Destacamento	31	7		
Primeiro cabo	130	20	Diligencia	1		4	



Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 61.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, que reorganizou o serviço de saúde das provincias ultramarinas: hei por bem nomear facultativo de 2.ª classe do quadro de saúde da provincia de Macau e Timor, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em guarda marinha, João Machado de Araujo, inscripto para o mesmo quadro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de agosto de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Tendo José da Costa Pinto, alumno aspirante a facultativo do ultramar, graduado em guarda marinha, concluido o seu curso de medicina na universidade de Coimbra, e pertencendo-lhe a nomeação de facultativo de 2.ª classe para o quadro de saúde de Cabo Verde, para onde foi inscripto, e tendo apresentado para o substituir ao facultativo civil Antonio Maria Marques Perdigão, bacharel em medicina pela mesma universidade, o qual se obriga a satisfazer as clausulas a que o substituido era obrigado pelo artigo 63.º do decreto de 2 de dezembro de 1869: hei por bem conceder a substituição pedida, nomeando facultativo de 2.ª classe do quadro de saúde da provincia de Cabo Verde ao referido Antonio Maria Marques Perdigão, com as clausulas mencionadas no citado decreto de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de agosto de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 61.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, que reorganizou o ser-

viço de saúde das provincias ultramarinas: hei por bem nomear facultativo de 2.<sup>a</sup> classe do quadro de saúde da provincia de Moçambique, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em guarda marinha, Jayme Julião de Andrade Azevedo Redondo, inscripto para o mesmo quadro de saúde.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de agosto de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Jayme Augusto Vieira da Rocha: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de agosto de 1894.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Alfredo Frederico de Albuquerque Felner: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de agosto de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o tenente coronel da guarnição do estado da India, Joaquim José Fernandes Arez: hei por bem demittil-o do referido posto, conservando-lhe, porém, as respectivas honras.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo ao que me representou Joaquim Albino Fernandes, primeiro pharmaceutico do quadro de saude do districto da Guiné portugueza: hei por bem, em conformidade com o que dispõem os decretos de 2 de dezembro de 1869, 24 de novembro de 1874 e o artigo 3.º da carta de lei de 19 de maio de 1880, reformar o referido pharmaceutico, com a graduação de major e o soldo annual de 540\$000 réis, correspondentes a oito annos de serviço effectivo no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Cabo Verde, e ao disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e mais legislação que regula a promoção dos empregados de saude das provincias ultramarinas: hei por bem promover a facultativo de 1.ª

classe do quadro de saude da referida provincia, o facultativo de 2.<sup>a</sup> classe Manuel Nunes de Oliveira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição — 3.<sup>a</sup> Secção

Em conformidade com o disposto no decreto de 2 de dezembro de 1869, que reorganizou o serviço de saude do ultramar: nei por bem nomear facultativo de 2.<sup>a</sup> classe do quadro de saude do districto da Guiné portugueza, onde existe uma vagatura, o facultativo habilitado pela escola medico cirurgica de Nova Gôa, Antonio Maria da Cunha, o qual foi nomeado para servir em commissão no referido districto, em portaria regia de 26 de agosto de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

## 2.º — Alvará

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Senhor. — As instituições militares mereceram sempre aos soberanos portuguezes um entranhado desvelo.

Conquistada pelas armas a nossa nacionalidade, quiz o illustre fundador da monarchia assignalar o seu glorioso reinado pela creação de uma ordem, destinada a premiar os que valorosamente haviam pugnado pela defeza do solo patrio e em especial pela libertação da capital do reino.

Assim nasceu a ordem militar de S. Bento de Aviz que é, d'entre todas as suas congeneres, a mais antiga como genuinamente portugueza, e ao mesmo tempo a militar por excellencia, por isso que só aos militares foi destinada desde a sua origem.

Manteve-se durante mais de sete seculos a tradição deixada pelo primeiro Rei de Portugal, e se a evolução dos costumes lhe fez perder o caracter primitivo, que se não coadunava com o espirito da moderna civilisação, conser-

vou entretanto a ordem de S. Bento de Aviz a sua feição essencial de constituir um honroso distinctivo para os officiaes militares que souberam distinguir-se por brilhantes feitos de armas ou, ao menos, pela constante e nunca desmentida dedicação pelo serviço e pela disciplina.

Mas, senhor, algumas praticas menos acertadas têm nos tempos modernos vindo prejudicar o pensamento tradicional da ordem tão patrioticamente instituida por El-Rei D. Affonso Henriques. Assim, estabeleceu-se o uso de conceder o grau de cavalleiro da ordem unicamente aos que o requeiram, embora lhes assista o direito legal a essa recompensa: por tal fórma não são os chefes que, empenhando a propria auctoridade e prestigio em prol de um justo galardão, procuram pôr em relevo o merito dos subordinados, mas sim estes que solicitam como favor o que não é senão um direito, e se por uma justificavel modestia deixam de pedir a mercê, ficam na apparencia equiparados áquelles que não têm jus a ella, pelo seu menos regular procedimento.

Os chefes, como têm attribuições para punir, attribuições hoje bem definidas pelas leis e regulamentos, devem ter competencia para distribuir recompensas aos que d'ellas forem dignos. Na justa e sabia applicação d'essa regalia reside a força da superioridade hierarchica que, por todas as fórmas, deve accentuar-se na classe militar. É portanto necessario que, havendo um meio tão apreciaavel de distinguir os officiaes que o mereçam, se deixe aos chefes a iniciativa de os propor ao supremo magistrado da nação como dignos de tamanha e tão honrosa prova de apreço.

Adoptada essa regra, senhor, será preciso tambem que os premiados não soffram o encargo de uma contribuição forçada, que só as conveniencias financeiras do estado podem em certos casos justificar, mas nunca em mercês não solicitadas. N'uma ordem puramente militar, as condecorações não devem requerer-se nem renunciar-se; e sendo obrigação acceital-as, seria violencia que importassem o pagamento de direitos de mercê ou outros encargos de qualquer denominação, sempre pesados para quem, como os militares em geral, usufruem pequenos vencimentos. Se n'outros tempos essa mercê trazia consigo vantagens materiaes, não é justo que ellas sejam substituidas hoje por onerosas imposições.

Tambem não é equitativo, senhor, que possam ser agraciados com a ordem de S. Bento de Aviz pessoas que não

sejam militares, nem pela profissão, nem pela natureza dos serviços prestados. Se erradamente o estatuto da ordem assim tem sido esquecido, bom é que se trate de remediar tal erro, tanto menos desculpável quanto é certo haver outras ordens e dignidades apropriadas aos benemeritos das diversas classes sociaes.

A ordem de Aviz tem, no grau de cavalleiro, regras bem definidas para a sua concessão; com os graus superiores não succede o mesmo. Tem-se visto conceder a commenda a quem não tem direito ao habito, e esse facto não deixa de ser inconveniente para a disciplina. Além d'isso, conviria que houvesse graus intermedios aos actuaes, para que se podessem equiparar aos diversos postos da hierarchia militar, permittindo um accesso de grau para grau, como mais significativo indicio da conservação de virtudes e qualidades no decurso de uma longa e prestimosa carreira.

Estas idéas, que levaram as nações modernas a organizar ou a reorganizar as suas ordens militares, são as que aconselham a submeter á alta sancção de Vossa Magestade um projecto de reforma da ordem militar de S. Bento de Aviz.

Vossa Magestade, que tanto préza as instituições militares da nação a cujos destinos preside, que não cessa de patentear o interesse que lhe merecem os progressos e estudos que se relacionam com a defeza nacional, não deixará por certo de conceder a sua approvação ao projecto de alvará que temos a honra de apresentar a Vossa Magestade, e de ornar com o titulo de real, a ordem militar de S. Bento de Aviz, honrando assim a memoria do seu instituidor, que foi tambem o primeiro a cingir a corôa de Portugal.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de agosto de 1894.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que pertencendo-me, assim como aos Reis meus augustos predecessores, desde o Senhor D. João III, o mestrado das ordens militares de Christo, S. Thiago e Aviz para, n'esta qualidade, prover não só á guarda e observancia dos seus estatutos, mas a tudo o que julgue opportuno para o seu melhoramento e esplendor;

Querendo demonstrar o grande apreço em que tenho os

serviços prestados á nação e a mim, em virtude de provados merecimentos na carreira militar ;

Attendendo a que a ordem de S. Bento de Aviz já fôra designada pela carta de lei de 19 de junho de 1789 para premiar e ornar o corpo militar ;

E desejando dar um publico testemunho do muito que prézo todos aquelles que no exercicio da nobre profissão das armas se esmeram no cumprimento dos seus deveres e consagram a sua intelligencia, dedicação e patriotismo á manutenção da disciplina, ao melhoramento das instituições militares e á conservação das gloriosas tradições nacionaes ;

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar :

Hei por bem ordenar o seguinte :

#### Organisação da ordem

I. É reformada a ordem de S. Bento de Aviz, a qual de hoje em diante se ha de intitular «Real ordem militar de S. Bento de Aviz».

II. Os seus graus e dignidades são: o grão-mestre, o commendador-mór, os gran-cruzes, os grandes officiaes, os commendadores, os officiaes e os cavalleiros.

III. O grão-mestre será sempre o Soberano. Na menoridade ou impedimento d'elle, o regente do reino fará as suas vezes.

IV. O commendador-mór é sempre o Principe herdeiro presumptivo do reino.

V. Haverá um conselho da ordem, tendo por presidente o grão-mestre, e de que farão parte o commendador-mór e os gran-cruzes nacionaes, servindo de secretario e archivista um dignitario de qualquer dos graus da ordem, nomeado pelo governo sobre proposta do mesmo conselho.

#### Habilitações

VI. A ordem só poderá ser conferida a militares ou a individuos com graduação militar.

VII. Depois do primeiro provimento, que me reserve para constituir a ordem agora reformada, e salvo casos excepçionaes, não poderá ser conferido pela primeira vez grau superior ao de cavalleiro, nem nenhum dos outros graus a quem não tenha o grau immediatamente inferior.

VIII. Nenhum militar poderá ser agraciado com o grau de cavalleiro sem contar pelo menos dez annos de serviço como official do exercito ou da armada.

IX. Os officiaes do exercito e da armada, quer no serviço da metropole quer no das provincias ultramarinas, são aptos em numero illimitado para receber o grau da ordem, quando satisfaçam ás seguintes condições: cavalleiro, posto ou graduação de capitão ou primeiro tenente da armada com quinze annos de serviço e boas informações dos seus chefes; official, posto ou graduação de major ou capitão tenente com vinte annos de serviço effectivo; commendador, posto ou graduação de coronel ou capitão de mar e guerra com vinte e cinco annos de serviço effectivo; grande official, posto ou graduação de general de brigada ou contra-almirante com trinta annos de serviço effectivo; gran-cruz, posto ou graduação de general de divisão ou vice-almirante.

X. Alem dos officiaes agraciados em vista da disposição anterior, poderão ser elevados, por serviços distinctos, ao grau de gran-cruz, quatro generaes de brigada do exercito do reino e dois contra-almirantes ou generaes de brigada do ultramar; ao de grande official, doze coroneis do exercito do reino e seis capitães de mar e guerra ou coroneis do ultramar; ao de commendador, vinte tenentes coroneis ou majores do exercito do reino e dez capitães de fragata ou capitães tenentes, ou tenentes coroneis ou majores do ultramar; ao de official, quarenta capitães do exercito do reino, e vinte primeiros tenentes da armada ou capitães do ultramar; e agraciados com o de cavalleiro, sessenta tenentes do exercito do reino, e trinta segundos tenentes da armada ou tenentes do ultramar.

#### Como se confere a ordem

XI. A concessão de qualquer grau por serviços distinctos exige proposta do respectivo ministro, e parecer favoravel e unanime do conselho da ordem; sendo tambem condição indispensavel que o agraciado tenha tres annos no grau anterior e dois annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço no seu posto ou graduação.

XII. A concessão dos graus por serviços distinctos será feita no dia do anniversario natalicio do Rei.

XIII. A concessão a nacionaes nos demais casos effectuar-se-ha no 1.º de janeiro e 1.º de julho de cada anno, em vista de proposta dos respectivos chefes ao ministro

da guerra ou da marinha, pela fôrma que ha de ser regulamentada, sendo em regra ouvido o conselho da ordem quando houver a conferir os graus de gran-cruz e de grande official, e para os outros graus quando o governo julgar conveniente.

XIV. A concessão a officiaes estrangeiros será em numero indeterminado, e feita em qualquer epocha, dependendo de proposta do ministro da guerra ou da marinha, e não podendo esses officiaes receber senão os graus correspondentes á sua patente, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

XV. Os diplomas serão passados pelo ministerio que tiver feito a respectiva proposta.

#### Honras e preeminencias da ordem

XVI. Aos gran-cruzes, grandes officiaes, commendadores, officiaes e cavalleiros da ordem competem todas as honras, fóros e preeminencias concedidos aos mesmos graus e dignidades nas outras ordens portuguezas pelas leis e alvarás em vigor. Os grandes officiaes precedem aos commendadores d'esta e das demais ordens portuguezas.

XVII. Os officiaes agraciados serão dispensados de qualquer pagamento.

#### Insignias da ordem

XVIII. O distinctivo da ordem é uma cruz verde rematada com flores de liz e encimada pela corôa real, e fita de côr verde. As insignias dos diversos graus são: cavalleiro, cruz singela, no peito, suspensa de fita com fivela doirada; official, a mesma cruz, e fita com roseta; commendador, placa de prata, no peito; grande official, placa doirada, no peito; gran-cruz, banda a tiracollo, tendo suspensa a cruz do modelo indicado no respectivo desenho, e placa doirada no peito.

XIX. As cruzes e placas serão invariavelmente conformes aos padrões desenhados que baixam com este alvará.

XX. A cruz ou placa, quando conferida por direito de posto ou gradação e tempo de serviço, usar-se-ha do lado esquerdo do peito, e quando conferida por serviços distinctos, do lado direito.

XXI. Quando não tragam a cruz ou placa, os cavalleiros usarão a fita com fivela doirada; os officiaes, a mesma fita com roseta de 1 centimetro de diametro; os commen-

dadores e os grandes officiaes, a mesma fita com fivela e roseta das dimensões indicadas nos desenhos; e os gran-cruzes, uma roseta com 2 centímetros de diametro. Estas fitas serão, conforme os casos, collocadas do lado esquerdo ou do lado direito do peito.

XXII. Com o traje civil, e quando não tragam as veneras, os cavalleiros poderão usar um laço de fita verde, e os outros dignitarios a roseta correspondente ao seu grau. Estes distinctivos tambem serão collocados no peito, do lado esquerdo ou lado direito, conforme os casos.

XXIII. O uso das veneras ou fitas é obrigatorio para todos os dignitarios, quando uniformisados, quer no serviço quer fóra d'elle, e facultativo com o traje civil.

XXIV. Nenhum dignitario poderá usar as insignias dos graus inferiores ao que lhe competir, salvo se tiverem sido conferidas por serviços distinctos; entretanto, os gran-cruzes poderão usar sómente a placa de grande official.

#### Disposições geraes

XXV. Todos os annos, no dia do Coração de Jesus, os dignitarios da ordem que estiverem em Lisboa assistirão á festividade que se faz na igreja do Santissimo Coração de Jesus.

Artigo transitorio. Os actuaes dignitarios da ordem ficam pertencendo de direito á ordem reformada, com os graus que têm, enquanto lhes não forem conferidos outros. Não poderão, comtudo, usar as novas insignias, nem usar as antigas do lado direito; e o praso de tres annos para a promoção de um a outro grau, a que se refere o artigo XI, ser-lhês-ha contado como se tivessem sido agraciados com os graus anteriores nos termos do artigo IX.

E este alvará se cumprirá como n'elle se contém.

Pelo que mando aos ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, e a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem pertença o seu conhecimento e execução, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar inteiramente, ficando em pleno vigor todas as disposições, não révogadas por elle, da carta de lei de 19 de junho de 1789, e de quaesquer leis, alvarás e decretos promulgados ácerca da instituição e reforma das ordens militares.

Dado no paço das Caldas da Rainha, aos 13 de agosto de 1894.==REI.==*Luiz Augusto Pimentel Pinto*==*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem reformar de novo a ordem de S. Bento de Aviz, que d'ora em diante se ha de intitular «Real ordem militar de S. Bento de Aviz», pela fôrma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.— *Guilherme Luiz dos Santos Ferreira* o fez.

### 3.º — Por decretos de 28 de julho ultimo :

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major do extinto regimento de infantaria do ultramar, Julio Luiz Felner.

Cavalleiros da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, os tenentes do exercito da Africa occidental, Annibal Augusto da Silveira Machado Junior, Manuel Cesar de Oliveira e Manuel de Almeida, e os alferes do mesmo exercito, Alfredo da Cunha Tamegão e João Maria Severino, e do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto da Guiné, Jayme Augusto da Graça Falcão, e em commissão na provincia de Moçambique, fazendo serviço no indicado districto, José Augusto da Conceição Alves Vellez.

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães da guarnição da provincia de Moçambique, José Carlos de Mello e Minas e Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo, e da guarnição do estado da India, Viriato de Assa Castel-Branco, Antonio Ferreira Martins e Constançio Piedade da Natividade Pereira.

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o facultativo de 2.ª classe em commissão no districto da Guiné, Antonio Maria da Cunha.

Cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, o chefe do serviço de saude do districto da Guiné, Cesar Gomes Barbosa.

### Por decretos de 23 de agosto ultimo :

#### Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento do exercito de Portugal, Antonio Teixeira Pinto.

#### Estado da India

Exonerado de ajudante de ordens do governador do dito estado, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de

antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João Candido de Oliveira Condeça.

Nomeados ajudantes de ordens do governador do mesmo estado, o capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Jayme Augusto Vieira da Rocha, e o alferes do referido exercito, tambem sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Frederico de Albuquerque Felner.

Reformado nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o cirurgião mór, Bernardino Augusto de Miranda, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

#### 4.º — Por portaria de 3 de agosto ultimo:

##### Exercito da Africa occidental

###### Provincia de Angola

###### Inactividade temporaria

O tenente quartel mestre da guarnição da dita provincia, João José Zilhão, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

#### Por portarias de 17 do mesmo mez:

###### Districto da Guiné

Graduado no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no referido districto, Jayme Augusto da Graça Falcão.

###### Provincia de Angola

Graduados no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na alludida provincia, Joaquim Caetano da Silva e José Augusto Ferreira Mendes.

#### Por portaria de 29 do mesmo mez:

###### Provincia de Moçambique

Foram confirmadas as portarias do governador geral da dita provincia, de 6 de junho e 12 de julho do corrente

anno, pelas quaes foram graduados no posto de tenente, em conformidade do disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Luiz Lopes Ramos da Silva e Luiz Alves de Aguiar.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Alferes, o alferes da guarnição da provincia de Angola, José Fernandes Barradas.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição do districto da Guiné, Francisco Candido Furtado de Antas.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 3 de agosto ultimo, com guia da 2.ª repartição d'esta direcção geral, por ter sido dispensado dos servicos da companhia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, José Francisco Xavier da Silva Ferreira de Freitas; em 10, o tenente quartel mestre, José Maria Coutinho, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 28 de julho ultimo, para ir servir na guarnição da provincia de Moçambique, sendo primeiro sargento do exercito de Portugal, e o alferes do dito exercito sem prejuizo de antiguidade, Manuel dos Reis, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 12 do mesmo mez de julho, para servir em commissão na referida provincia, sendo primeiro sargento do alludido exercito; em 11, o tenente quartel mestre da guarnição da indicada provincia, José Joaquim Vieira, que foi promovido ao dito posto, por decreto de 19 de julho ultimo, sendo primeiro sargento do mesmo exercito; em 17, o alferes da guarnição da dita provincia, Augusto José Antunes, por haver sido promovido a este posto, por decreto de 17 de maio ul-

timo, sendo primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada; em 21, os alferes, Manuel Barreiros e Manuel Monteiro Lopes, promovidos respectivamente ao alludido posto, por decretos de 5 e 12 de julho do presente anno, para o estado da India e guarnição de Moçambique; em 22, vindo da provincia de Moçambique, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Arnaldo Augusto Borges de Alvim Moraes e Castro; e em 28, vindo do estado da India, o alferes José Maria Holbeche, por ter sido transferido da guarnição do dito estado para o exercito da Africa occidental.

2.º Que o tenente do exercito da Africa occidental, Manuel José Ferreira dos Santos, promovido por decreto de 28 de julho ultimo, conta a antiguidade do referido posto de 30 de novembro de 1893.

3.º Que em 4 de agosto ultimo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra o capitão do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Angola, Manuel Valentiniano Correia da Silva, por lhe haver pertencido o seu actual posto no referido exercito.

4.º Que se apresentou, em 19 de junho ultimo, no commando militar da ilha da Madeira, o tenente da guarnição da provincia de Angola, Antonio Farinha de Gouveia, a fim de gosar um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio no dia da apresentação.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 27 de julho ultimo:

#### Exercito da Africa occidental

##### Districto da Guiné

Capitão, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, noventa dias para se tratar.

Alferes, Alfredo da Cunha Tamegão, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

##### Provincia de Moçambique

Alferes, Estevão Rodrigues da Piedade, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 3 de agosto ultimo :

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Alferes, Manuel Froes de Carvalho, sessenta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Provincia de Moçambique

Alferes, José Joaquim Pinto de Almeida, quarenta e cinco dias para continuar o tratamento.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Joaquim Maria da Silva Zuchelli, quarenta e cinco dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 10 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente, Jacinto Honorio José de Moura, trinta dias para concluir o tratamento.

Alferes, José Machado, quarenta e cinco dias para convalescer em ares patrios.

Em sessão de 24 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Arnaldo Augusto Borges de Alvim Moraes e Castro, sessenta dias para se tratar.

**Obituario**

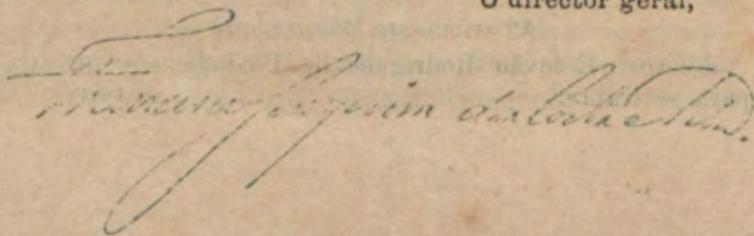
Junho 12 — Antonio Borges da Fonseca, alferes do exercito da Africa occidental.

Julho 6 — Geraldo Antonio Victor, general reformado do exercito da Africa occidental.

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Está conforme.

O director geral,



N.º 40

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1894

---

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente coronel de artilheria, Marianno Joaquim da Costa Sousa Foyo, em commissão no ultramar, chegado á altura competente da respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de junho de 1894. =REI.= *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

---

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado governador geral do estado da India o coronel do regimento de artilheria n.º 4, visconde de Villa Nova de Ourem; hei por bem promovê-lo ao posto

de general de brigada, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, e sendo obrigado a dar as provas de capacidade que por lei são exigidas para este posto.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de agosto de 1894. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Senhor. — O ultimo diploma que reorganizou a força publica na nossa India é o decreto de 11 de novembro de 1871.

Esta organização soffreu, porém, tantas mutilações de leis posteriores, que o que hoje d'ella resta não satisfaz ás necessidades correlativas do paiz, não mantém a devida proporção entre o numero dos seus officiaes superiores e subalternos, nem obedece a plano estudado e methodico.

O decreto de 11 de novembro de 1871 dotava a India com uma bateria de artilheria; com um corpo de policia, primitivamente composto de seis e mais tarde de nove companhias; com duas companhias de policia em Damão, com uma em Diu; e com um batalhão expedicionario de Portugal.

A bateria de artilheria, que fôra tirada do antigo regimento de artilheria de Goa, extinguiu-se pela carta de lei de 18 de abril de 1876; o batalhão expedicionario de Portugal foi substituido por um dos batalhões do regimento de infantaria do ultramar, creado pela carta de lei de 3 de fevereiro de 1876; preceituando-se no § unico do seu artigo 29.º que a 1.ª companhia de cada batalhão fosse especialmente empregada no serviço de artilheria, sendo por isso constituída de praças mais habilitadas no respectivo exercicio.

Nunca, porém, se cumpriu na India o disposto no dito § unico do artigo 29.º. A 1.ª companhia do batalhão do ultramar não se instruiu em exercicios de artilheria, como era facil de prever; e o serviço d'esta arma ficou entre-

gue a algumas praças e officiaes, que ainda restavam da antiga arma de artilheria da India, e de que hoje raros existem, e em breve desaparecerão.

O regimento de infantaria do ultramar foi tambem por sua vez extinto por decreto com força de lei de 8 de junho de 1892; e assim resta hoje na India só uma força policial, que, alem de não corresponder ás necessidades policiaes, porque lhe falta o auxilio que lhe prestava o batalhão do ultramar no serviço da guarnição, é leiga em serviços de artilheria, que se não podem dispensar de todo em uma provincia que conserva ainda praças de guerra.

No momento actual, a angustiosa crise financeira que afflige a nação não permite pensar em uma organização cabal da força militar na India; não se podem ter em vista as necessidades tacticas, mas pura e simplesmente as exigencias de uma organização economica, sem deixar de ser racional, e de garantir convenientemente a segurança e tranquillidade internas.

N'esta ordem de idéas o projecto de decreto que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade dá para o territorio de Goa uma bateria de artilheria com 3 officiaes do exercito de Portugal e 86 praças de pret, d'entre as quaes só pertencem ao exercito do reino 1 primeiro e 2 segundos sargentos; um batalhão de infantaria com 29 officiaes e 956 praças de pret; duas companhias de policia para Nova Goa e Mormugão; duas companhias de infantaria para a guarnição das praças de Damão e Diu, com 11 officiaes e 329 praças de pret. (Vejam-se os mappas n.ºs 14 e 15.)

N'um paiz como a India, onde tão facil é o alistamento voluntario de mancebos para o serviço militar, prompta e economicamente se organisa uma força de 400 praças que marche com os seus officiaes e sargentos em expedição para qualquer das colonias irmãs, como mais de uma vez tem acontecido com louvavel presteza e boa vontade.

As promoções, a que tal incidente der logar, compensarão a officialidade da India da redução que o quadro dos seus officiaes mais graduados vae soffrer com a organização proposta; redução reclamada pelo sentimento publico e proposta pelo respectivo governador geral com approvação unanime de todo o conselho do governo; porque a verdade é que o numero actual dos officiaes superiores na India não está em harmonia, nem com a modesta força que garante aquella provincia, nem com o quadro dos officiaes superiores das outras provincias ultramarinas, in-

comparavelmente mais extensas e dotadas de tropas muito mais numerosas.

A nova organização, dando ao todo para a India 2 coroneis, 3 tenentes coroneis, 6 majores, 16 capitães, 17 tenentes, 19 alferes, 6 cirurgiões, 1 quartel mestre e 1 capellão, ao todo 71 officiaes, realisa sobre o quadro existente, que conta 80 officiaes, a economia de 1 coronel, 1 tenente coronel, 4 majores, 2 capitães e 1 tenente. Não se pôde ir alem n'uma guarnição que tem soffrido successivas reduções durante os ultimos vinte e cinco annos.

A bateria de artilheria, cujos elementos preponderantes procedem do exercito de Portugal, assegura a proficuidade do serviço que se exige d'esta arma na India.

As praças de Damão e Diu dá-se a força necessaria; e as policias de Nova Goa e de Mormugão, e esta destinase tambem á policia da linha ferrea, ficam montadas no pé conveniente.

Aos officiaes com direito a gratificação manteve-se a que até hoje percebiam. Aos capitães conserva-se tambem a gratificação de 188 rupias 14 tangas, que até hoje lhes competia. Só aos dois capitães das companhias de Damão elevou-se a gratificação a 300 rupias, em vigor nas outras provincias ultramarinas, porque tendo-se dado a estas companhias a organização das companhias de guerra, o encargo para os capitães passou necessariamente a ser muito maior.

Ao supremo conselho de justiça militar, com jurisdicção na India, Macau e Timor, e que se compunha de 6 officiaes superiores e 1 juiz relator, deu-se uma organização muito mais modesta e economica, passando a compor-se de 4 officiaes superiores, 1 capitão promotor e 1 alferes secretario.

À companhia de saude deu-se a organização proposta pelo governador geral, com approvação unanime do conselho do governo, do qual fez parte o chefe do serviço de saude, na sessão em que se discutiu a proposta.

Ha na India duas companhias de reformados, que são mantidas no novo plano. Mas ao lado d'estas figura uma legião de addidos que absorvem hoje a importante verba de cerca de 41:000 rupias.

Para conjurar esse mal, estabelece o projecto o serviço *moderado* e a passagem das praças n'esta situação ás companhias de reformados, mediante vacatura.

O pret, gratificação, fardamento e pão diarios das praças da guarnição da India são representados hoje na ta-

bella de despesas por fracções incommodas. Arredondaram-se estes algarismos, com uma ligeira vantagem para as praças, com grande facilidade para a escripturação e contabilidade, e sem onus sensível para o thesouro publico.

O mappa n.º 15 dá o numero existente das praças de pret, e as creadas no novo plano, que satisfazem plenamente o pedido do governador geral, apoiado pelo conselho do governo.

Finalmente, o mappa n.º 16, que exprime os resultados financeiros da reforma, offerece a economia de 586 rupias.

Senhor! Estas são as providencias mais importantes do decreto que respeitosa e submetto á elevada sabedoria de Vossa Magestade, esperando a sua approvação.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 11 de agosto de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

E usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A guarnição do estado da India passará a ter a composição e organização constante dos mappas juntos ao presente decreto n.ºs 1 a 12, e comprehende:

O commando geral;

Bateria de artilheria;

Um batalhão de infantaria;

Companhias de infantaria de Damão;

Uma companhia de policia de Nova Goa;

Uma companhia de policia de Mormugão;

Quadro das praças de guerra;

Quadro medico militar;

Companhia de saude;

Pessoal para o deposito de material de guerra;

Officiaes em commissão;

Officiaes em disponibilidade e em inactividade temporaria;

Companhia de reformados.

### Commando geral

Art. 2.º O commando geral comprehende o commandante geral, que é o governador geral da provincia, o chefe da repartição militar da secretaria do governo geral, o subchefe da mesma repartição, dois ajudantes de campo do governador, e os officiaes que não estejam arregimentados ou nas commissões designadas por lei.

§ unico. O governador geral tem as honras, competencia e deveres determinados no artigo 3.º das bases approvadas pelo decreto de 19 de julho do corrente anno.

### Bateria de artilheria

Art. 3.º A composição da bateria de artilheria é a constante do mappa n.º 2.

### Batalhão de infantaria

Art. 4.º O batalhão de infantaria é composto de um estado maior e menor e de oito companhias. (Vide mappa n.º 3.)

§ 1.º Composição do estado maior e menor:

Tenente coronel . . . . .	1
Major . . . . .	1
Ajudante . . . . .	1
Quartel mestre . . . . .	1
Capellão . . . . .	1
Sargento ajudante . . . . .	1
Sargento quartel mestre . . . . .	1
Mestre de musica . . . . .	1
Contramestre de musica . . . . .	1
Musicos de 1.ª classe . . . . .	3
Musicos de 2.ª classe . . . . .	4
Musicos de 3.ª classe . . . . .	8
Mestre de corneteiros . . . . .	1
Contramestre de corneteiros . . . . .	1
Artifices . . . . .	3
Musicos de pancada . . . . .	4

---

33

§ 2.º Composição de uma companhia:

Capitão . . . . .	1
Tenente . . . . .	1
Alferes . . . . .	1
Primeiro sargento . . . . .	1



2 alferes e o numero de praças de pret que o governo geral designar, isto é, destacará um pelotão convenientemente augmentado, segundo as necessidades do serviço. Um dos officiaes subalternos servirá como ajudante e secretario do governo da praça.

b) Concluido o destacamento de um anno na praça de Diu, os officiaes serão immediatamente collocados no quadro de Goa.

c) O governo regulará a collocação de officiaes no quadro do mappa n.º 4 por fórma que a escala corra por todos os officiaes, a começar pelos mais modernos; ficando isentos tão sómente os que exercerem commissões por decreto regio.

#### Companhia de policia de Nova Goa

Art. 6.º A companhia de policia de Nova Goa tem a composição constante do mappa n.º 5, e reger-se-ha pelo regulamento approved pela portaria provincial de 30 de agosto de 1893. Os officiaes d'esta companhia não ficam isentos de collocação no quadro do mappa n.º 4, quando lhes pertencer.

#### Companhia de policia de Mormugão

Art. 7.º A companhia de policia de Mormugão, destinada á policia de Mormugão e da linha férrea, tem a composição designada no mappa n.º 6. Os seus officiaes não ficam isentos de collocação no quadro do mappa n.º 4, quando lhes pertencer. Esta companhia continuará a reger-se pelo regulamento approved pela portaria do governo de 29 de agosto de 1888.

#### Quarteis

Art. 8.º Os quarteis da bateria de artilheria, do batalhão de infantaria e da companhia de policia de Nova Goa são em Nova Goa; e o da companhia de policia da linha ferrea em Mormugão. Uma fracção d'esta ultima companhia sob o commando de um subalerno estará aquartelada em Collém. Os quarteis das forças de Damão e Diu serão nas respectivas praças.

§ 1.º O batalhão de infantaria será distribuido pelos pontos do territorio de Goa, segundo as conveniencias do serviço e ordens do governador geral.

§ 2.º A bateria de artilheria auxiliará o serviço de guarnição pela fórma que for regulada pelo governador geral.

### Praças de guerra

Art. 9.º As praças de Aguada, Damão e Diu são de 1.ª classe; e pertencem á 2.ª classe as fortalezas de Tira-col, Alorna, Reis-Magos, Chaporá, Nanuz, Angediva e Cabo de Rama.

§ unico. O quadro das praças é designado no mappa n.º 7.

### Serviço medico-militar dos corpos de tropas e companhia de saude

Art. 10.º O serviço medico-militar dos corpos de tropas é desempenhado pelo pessoal constante do mappa n.º 8.

§ unico. Um cirurgião mór e um cirurgião ajudante terão séde em Nova Goa; e cumpre-lhes o serviço medico da bateria de artilheria, batalhão de infantaria e forças policiaes.

Na praça de Damão serão collocados um cirurgião mór e um cirurgião ajudante; e na praça de Diu um cirurgião mór e um cirurgião ajudante, cumprindo-lhes o serviço medico do pessoal militar e policial das praças. Aos cirurgiões móres das ditas praças compete, como até aqui, a direcção dos respectivos hospitaes militares.

Art. 11.º O serviço do hospital militar de Nova Goa passará a ser em regra exclusivamente desempenhado pelos facultativos do quadro de saude da provincia.

Art. 12.º Quando não haja facultativos do quadro de saude em numero sufficiente, serão substituidos por cirurgiões do serviço medico-militar dos corpos de tropas nomeados pelo governador geral.

Art. 13.º As vacaturas de cirurgiões móres occorridas no quadro medico-militar do mappa n.º 8, serão preenchidas por ordem de antiguidade pelos cirurgiões ajudantes do mesmo quadro.

§ unico. As vacaturas de cirurgiões ajudantes serão preenchidas por concurso documental feito perante o commando geral, e só podem ser admittidos como candidatos individuos habilitados com o curso de qualquer das escolas do reino, da universidade de Coimbra ou da escola medica de Nova Goa.

Art. 14.º A companhia de saude passa a ter a composição designada no mappa n.º 9.

§ 1.º A collocação das praças n'esta companhia será feita por ordem do governo geral, sobre proposta da junta de saude.

§ 2.º A companhia de saúde fica subordinada ao respectivo chefe do serviço de saúde e aos facultativos dos hospitaes em tudo que respeita á parte technica do serviço; no que respeita porém á administração e disciplina fica subordinada ao respectivo commandante da companhia, que por seu turno recebe ordens do commando geral.

§ 3.º O commandante da companhia de saúde será tambem administrador do hospital militar de Nova Goa; e um regulamento especial estabelecerá as normas por que se deverá reger n'essa qualidade.

#### **Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria**

Art. 15.º A passagem dos officiaes á disponibilidade e á inactividade temporaria se regularão pelos preceitos contidos nos artigos 23.º e 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, excepto na parte relativa aos vencimentos, que serão os designados na carta de lei de 16 de julho de 1889, tudo sem prejuizo do disposto no § unico do artigo 2.º do presente decreto.

#### **Deposito de material de guerra**

Art. 16.º O deposito de material de guerra será dirigido pelo commandante da bateria de artilheria, e o seu quadro consta do mappa n.º 10.

#### **Officiaes em commissão**

Art. 17.º O quadro dos officiaes em commissão, tanto da guarnição da India, como do exercito de Portugal, consta do mappa n.º 11.

§ 1.º No dito quadro não se comprehendem os officiaes do exercito de Portugal, que não vencem soldos pelo capitulo da tabella da despeza da administração militar da provincia, e os officiaes da bateria de artilheria mencionados no mappa n.º 2.

§ 2.º O governo, em caso urgente, poderá mandar o numero de officiaes do exercito de Portugal de qualquer graduação que julgar conveniente a mais do quadro fixado no mappa n.º 11.

§ 3.º Continuará em vigor o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 18.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

**Alistamento, readmissão, promoção e reforma  
das praças de pret**

Art. 18.º Os soldados da guarnição da India serão quanto possível marathas. Não podem alistar-se tendo menos de dezoito e mais de vinte e cinco annos de idade, e sem attestado de bom comportamento, passado pelo administrador do concelho respectivo. A sua robustez deve ser previamente comprovada pela junta de saude ou por um facultativo medico militar, que o inspecione de ordem superior.

Art. 19.º As praças de pret da guarnição da India são obrigadas ao serviço effectivo na mesma guarnição por tempo de oito annos, contados desde o dia do alistamento, findos os quaes poderão receber baixa, se a quizerem, ou não estiverem no caso de continuar no serviço, nos termos do artigo seguinte.

Art. 20.º As praças da guarnição da India que findarem o tempo por que se obrigaram a servir, poderão continuar no serviço por periodos successivos de tres annos cada um, se assim o requererem um mez antes de completarem o tempo de serviço quando ao bom comportamento alliem a robustez necessaria, devidamente comprovada.

Art. 21.º Os officiaes inferiores readmittidos receberão por cada periodo de readmissão as gratificações estabelecidas actualmente pela lei de 27 de julho de 1882.

Art. 22.º Os primeiros cabos, segundos cabos e soldados não têm direito a receber gratificação alguma a titulo de readmissão.

Art. 23.º Os postos de sargento ajudante e sargento quartel mestre serão preenchidos pelos tres primeiros sargentos mais antigos da guarnição, excluida a bateria de artilheria, que tenham direito a accesso; podendo o sargento quartel mestre, quando lhe chegue a sua altura para ser promovido a alferes, optar por esta promoção ou pela de tenente quartel mestre, quando occorrer vacatura. Depois de optar por uma ou por outra promoção não lhe será permittida a passagem de classe.

§ unico. Os sargentos ajudantes da guarnição da India podem tambem ser escolhidos entre os primeiros sargentos do exercito de Portugal que satisfaçam ás condições da promoção; e terão accesso a alferes, segundo a antiguidade do posto de primeiro sargento em concorrência com os primeiros sargentos da dita guarnição, se assim lhes convier.

Art. 24.º O preenchimento dos postos vagos de primeiro sargento no batalhão de infantaria, companhias de Damão, companhia de policia de Nova Goa, e companhia de policia de Mormugão, se fará por concurso de provas publicas entre todos os segundos sargentos das mesmas unidades. Será submettido com urgencia á approvação do governo da metropole um regulamento prescrevendo normas para este concurso.

§ unico. Os segundos sargentos da bateria de artilheria podem concorrer tambem para o posto de primeiro sargento vago em qualquer das unidades da guarnição.

Art. 25.º O preenchimento dos postos vagos de segundo sargento e de primeiro cabo em qualquer das unidades da guarnição se fará por concurso de provas publicas respectivamente entre todos os primeiros cabos e segundos cabos ou soldados da mesma unidade. Submitter-se-ha tambem á approvação do governo um regulamento prescrevendo normas para este concurso.

Art. 26.º Submitter-se-ha igualmente á approvação do governo um regulamento prescrevendo normas para o preenchimento das vagas de sargentos e cabos na bateria de artilheria.

§ transitorio. A primeira nomeação de sargentos e cabos de bateria de artilheria (dos não pertencentes ao exercito de Portugal) será feita pelo governador geral da provincia, pela fórma que julgar conveniente, empregando o maximo escrupulo na escolha.

Art. 27.º Os segundos cabos serão nomeados pelos commandantes das unidades, d'entre os soldados propostos pelos commandantes das companhias, onde as vagas se derem.

Art. 28.º As praças de pret que estiverem impossibilitadas do serviço, physica ou moralmente, serão reformadas com o vencimento unico de pret, pão e fardamento, se tiverem completado vinte annos de serviço effectivo e forem julgadas incapazes de servir activamente pela junta de saude e houver vaga na companhia de reformados.

Art. 29.º As praças julgadas incapazes de servir activamente pela junta de saude, e que não tiverem completado ainda vinte annos de serviço, serão despedidas do serviço militar.

Art. 30.º As praças nas condições do artigo 28.º, mas que não tenham vaga na companhia dos reformados, passarão á classe de *serviço moderado*.

Art. 31.º As praças em *serviço moçerado* desempenharão o serviço de quarteleiros, amanuenses das secretarias

e repartições militares, plantões, guardas na localidade onde estiver o quartel do seu corpo, fazendo um só quarto de sentinella durante a noite, finalmente todo o serviço compativel com o seu estado physico.

Art. 32.º As vagaturas nas companhias de reformados serão preenchidas pela ordem de antiguidade por que as praças passarem a serviço *moderado*.

Art. 33.º Continúa em vigor para todos os effeitos a carta de lei de 27 de julho de 1882; e as praças de pret, não officiaes inferiores, que forem julgadas incapazes do serviço activo, quando se prove que a incapacidade provém de ferimento ou desastre grave occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares, terão direito á reforma no posto que tiverem e com o pret da effectividade.

### Justiça militar

Art. 34.º A organização da justiça militar no estado da India continuará a regular-se pela legislação actual, com as seguintes alterações.

Art. 35.º O supremo conselho de justiça militar compor-se-ha de quatro officiaes superiores e de um dos juizes da relação de Goa (exceptuando o presidente), por distribuição, que será o relator, um capitão promotor e um subalerno secretario, servindo de presidente o official superior mais graduado ou mais antigo.

§ unico. Os officiaes com quem se der alguma incompatibilidade serão substituidos por outros officiaes, que serão officiaes superiores quando os impedidos sejam o presidente ou vogaes, e capitão ou subalerno quando o impedido for promotor ou secretario.

Art. 36.º Fica por esta fórma regulado o artigo 26.º do regimento de justiça de 1 de dezembro de 1866, não só no que respeita aos processos futuros, mas ainda com respeito aos que estiverem pendentes á data da publicação d'este decreto no boletim official da India.

### Das companhias de reformados

Art. 37.º Ha duas companhias de reformados, uma com séde em Sinquerim ou Aguada, e outra com séde em Damão. A composição d'estas companhias consta do mappa n.º 12.

### Vencimentos

Art. 38.º Os vencimentos dos officiaes e praças da guarnição da India constam dos mappas n.ºs 1 a 12.

Art. 39.º O abono de etape será regulado pelo governador geral, ouvido o conselho do governo.

Art. 40.º Os officiaes e praças de pret em serviço fóra dos seus quartéis e para distancias superiores a 15 kilometros têm direito ao subsidio de marcha constante do mappa n.º 13.

Art. 41.º Os officiaes e praças de pret destacados têm direito a receber subsidio de residencia eventual, segundo o mappa n.º 13, nos termos do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1888.

Art. 42.º É assignada a massa diaria de 0,9 de real da convenção para a compra de instrumentos musicos e bellicos, pequenas reparações de quartéis e mobilia, compra de cambolins, arranjos de cama, concertos de armamento, creame e equipamento. Para a bateria de artilheria e companhias de policia de Nova Goa e Mormugão a referida massa será de 1 real.

Art. 43.º As praças addidas ás companhias de reformados continuam a perceber os vencimentos que têm.

Art. 44.º Os sargentos que respondem pelas companhias de reformados vencem como se estivessem em serviço activo no batalhão de infantaria.

Art. 45.º Os sargentos ou cabos reformados que servem os logares de continuos nas repartições publicas vencem a gratificação diaria de 32 réis da convenção; e as praças reformadas que desempenham os logares de serventes das ditas repartições, vencem a gratificação diaria de 16 réis da convenção.

Art. 46.º Os officiaes em serviço na praça de Diu terão 25 por cento de augmento nos seus soldos, não podendo porém accumular este augmento com o subsidio de residencia eventual, quando o vençam legalmente.

Art. 47.º Os officiaes do exercito do reino, despachados para servir em commissão no estado da India, recebem os seus vencimentos em moeda forte pelas tarifas em vigor no mesmo exercito.

§ unico. As praças de pret do exercito do reino, que forem servir na guarnição da India, recebem os seus vencimentos em moeda forte, e têm alem d'isso mais 25 por cento sobre o pret, desde o dia em que desembarcarem no estado da India. Far-se-lhes-ha tambem um abono para

auxilio de rancho na rasão de 80 réis por cada sargento, e 50 réis por cabo ou soldado, moeda do reino, ou respectivamente 38,4 e 24 réis da convenção. Esta disposição não se entende com os sargentos e cabos do exercito do reino, collocados na bateria de artilheria, os quaes perceberão os vencimentos designados no mappa n.º 2.

Art. 48.º As praças de pret europeas que pertencerem á guarnição da India, alem dos vencimentos que lhes competirem, se fará um abono para auxilio de rancho na rasão de 80 réis da moeda do reino ou 38,4 réis da convenção por cada sargento, e 50 réis da moeda do reino ou 24 réis da convenção por cabo ou soldado.

Art. 49.º Continúa a vigorar para todos os effeitos a carta de lei de 16 de julho de 1889.

#### Disposições geraes

Art. 50.º Ficam extinctos o corpo de policia e as companhias de policia de Damão e Diu.

Art. 51.º Os officiaes da guarnição da India, que exercerem commissões por decreto regio, serão considerados fóra do quadro, conforme o disposto no decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884.

Art. 52.º Os officiaes da guarnição da India, que tiverem o curso de artilheria da extincta escola de mathematica e militar, continuarão a perceber, como até aqui, a gratificação da arma.

Art. 53.º Serão dispensados do serviço de escala, de entre os officiaes da guarnição, dois dos mais idoneos para regerem os cursos das classes de sargentos e cabos. Estes cursos terão os programmas adoptados no reino.

Art. 54.º Aos cursos de sargentos e cabos podem concorrer as praças de todas as unidades da guarnição, e o governo geral, publicando os programmas dos mesmos cursos, prescreverá regras fixas e invariaveis para que na admissão aos ditos cursos, se conciliem as conveniencias do serviço com a mais perfeita justiça distributiva.

Art. 55.º Para a promoção ao posto de alferes, que será regulada pela antiguidade do posto de primeiro sargento, é indispensavel que o candidato esteja approvedo no curso de sargentos.

Esta disposição começará a vigorar dois annos depois de installada a respectiva escola.

§ unico. O governo geral, quando o julgar conveniente, fará inspecionar, por official competente, as escolas do curso de sargentos e cabos.

Art. 56.º O primeiro sargento da bateria de artilheria, quando preencha as condições legais de promoção, terá acesso a alferes para o ultramar, segundo a antiguidade do posto de primeiro sargento em concorrência com os primeiros sargentos do estado da Índia, se assim lhe convier.

#### Disposições transitórias

Art. 57.º Os officiaes que ficarem fóra dos quadros determinados n'este plano serão collocados na disponibilidade e abonados dos soldos que perceberem ao tempo da sua publicação.

§ unico. O governador geral poderá empregar estes officiaes em qualquer commissão de serviço publico.

Art. 58.º As praças de pret reformadas excedentes ao quadro das companhias de reformados, continuam a ser consideradas addidas a uma ou outra companhia, como o governador geral determinar; e só preenchem as vagas que venham a dar-se nas companhias, quando na guarnição não haja praças em *serviço moderado*.

Art. 59.º Do actual corpo de policia e companhias de policia de Damão e Diu se formarão o batalhão de infantaria e as companhias de infantaria de Damão.

§ unico. As praças graduadas que ficarem a mais sobre os quadros d'este plano entrarão para o quadro da bateria de artilheria, escolhendo-se as mais aptas e melhor organisadas, e se ainda restarem ficarão addidas ao batalhão de infantaria para darem entrada nas primeiras vagas que occorrerem nos quadros da guarnição.

Art. 60.º As praças que excederem o effectivo da companhia de saude ficarão addidas á mesma companhia preenchendo as vagas futuras. Os furrieis entrarão nas vagas de segundos sargentos, percebendo, porém, enquanto addidos os vencimentos que actualmente percebem, como furrieis.

Art. 61.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de agosto de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

#### MAPPA N.º 1

##### Estado maior

- 1 Chefe da repartição militar, major do exercito de Portugal, soldo e gratificação descriptos no mappa n.º 11 .....

1 Sub-chefe da repartição militar, capitão da guar- nição da Índia :		
Soldo, descripto no mappa n.º 11	-	
Gratificação.....	188-14-00	188-14-00
1 Ajudante de campo, capitão do exercito de Portu- gal, soldo, gratificação e forragens (vide o mappa n.º 11).....		-
1 Ajudante de campo, tenente ou alferes do exercito de Portugal, soldo, gratificação e forragens (vide mappa n.º 11).....		-
2 Amanuenses, sargentos, empregados no expediente militar, gratificação a 120-00-00.....		240-00-00
		<u>428-14-00</u>

Paço, em 11 de agosto de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

## MAPPA N.º 2

## Bateria de artilheria

1 Capitão do exercito de Portugal :		
Soldo.....	1:350-00-00	
Gratificação.....	1:125-00-00	2:475-00-00
1 Primeiro tenente do exercito de Portugal :		
Soldo.....	1:050-00-00	
Gratificação.....	675-00-00	1:725-00-00
1 Segundo tenente do exercito de Portugal :		
Soldo.....	900-00-00	
Gratificação.....	225-00-00	1:125-00-00
1 Primeiro sargento do exercito de Portugal :		
Pret.....	1-00-00	
Gratificação.....	0-01-00	
Fardamento.....	0-01-03	
Pão.....	0-04-00	
	<u>1-06-03</u>	507-09-03
2 Segundos sargentos do exercito de Portugal :		
Pret.....	0-12-00	
Gratificação.....	0-01-00	
Fardamento.....	0-01-03	
Pão.....	0-04-00	
	<u>1-02-03</u>	832-10-06
2 Segundos sargentos — pret.....	0-07-00	319-06-00
8 Primeiros cabos — pret.....	0-03-00	547-08-00
8 Segundos cabos.....	0-02-00	365-00-00
60 Soldados.....	0-02-00	2:737-08-00
2 Corneteiros.....	0-03-00	136-14-00

1 Serralheiro forjador :		
Pret.....	0-08-00	182-08-00
Gratificação (200 dias uteis)...	0-04-00	91-04-00
1 Carpinteiro de viaturas :		
Pret.....	0-08-00	182-08-00
Gratificação (200 dias uteis)...	0-04-00	91-04-00
1 Correeiro :		
Pret, 0-06-00 .....		136-14-00
Gratificação, 0-04-00 (200 dias uteis).....		91-04-00
Gratificação de 0-00-06 para 80 praças.....		912-08-00
Fardamento de 0-00-07 para 83 praças.....		1:104-08-01
Pão de 0-01-10 para 83 praças.....		3:471-04-10
Intrumentos, etc., para 86 praças a rasão de 0-00-01 por praça.....		163-07-10
Readmissão.....		400-00-00
Azeite.....		80-00-00
		<u>17:678-14-06</u>

3 Officiaes e 86 praças de pret.

Paço, em 11 de agosto de 1894. = *João Antonio de Brisac das Neves Ferreira.*

#### MAPPA N.º 3

##### Batalhão de infantaria

1 Tenente coronel :		
Soldo .....	2.010-00-00	
Gratificação.....	566-11-00	
Forragens .....	238-14-00	
		<u>2.815-00-00</u>
1 Major :		
Soldo.....	1.800-00-00	
Gratificação.....	450-00-00	
Forragens.....	238-14-00	
		<u>2.488-14-00</u>
1 Ajudante, alferes :		
Soldo.....	900-00-00	
Gratificação.....	244-07-00	
Forragens .....	238-14-00	
		<u>1.383-05-00</u>
1 Quartel mestre :		
Soldo.....	1.350-00-00	
Gratificação.....	188-14-00	
		<u>1.538-14-00</u>
1 Capellão :		
Soldo .....	900-00-00	
Gratificação.....	150-00-00	
		<u>1.050-00-00</u>
8 Capitães :		
Soldo, a 1.350-00-00 .....	10.800-00-00	
Gratificação, a 188-14-00..	1.511-00-00	
		<u>12.311-00-00</u>
8 Tenentes :		
Soldo, a 1.050-00-00 . . .	8.400-00-00	
Gratificação, a 150-00-00.	1.200-00-00	
		<u>9.600-00-00</u>

8 Alferes :		
	Soldo, a 900-00-00.....	7.200-00-00
	Gratificação, a 150-00-00.....	1.200-00-00
		8.400-00-00
1	Sargento ajudante, a 0-11-10.....	269-15-02
1	Sargento quartel mestre, 0-11-10.....	269-15-02
1	Mestre de musica, 1-04-10.....	475-04-02
1	Contramestre de musica, 0-10-08.....	243-05-04
3	Musicos de 1.ª classe, a 0-09-07.....	655-13-09
4	Musicos de 2.ª classe, a 0-06-03.....	570-05-00
8	Musicos de 3.ª classe, a 0-02-06.....	456-04-00
1	Mestre de corneteiros, 0-03-06.....	79-13-06
1	Contramestre de corneteiros, 0-03-00.....	68-07-00
1	Coronheiro, 0-02-10.....	64-10-02
1	Espingardeiro, 0-02-10.....	61-10-02
1	Correio, 0-02-10.....	64-10-02
8	Primeiros sargentos, a 0-08-11.....	1.627-04-08
24	Segundos sargentos, a 0-06-04.....	3.467-08-00
64	Primeiros cabos, a 0-02-02.....	3.163-05-04
64	Segundos cabos, a 0-01-08.....	2.433-05-04
752	Soldados, a 0-01-08.....	28.591-10-08
20	Corneteiros (incluindo 4 musicos de panca- da), a 0-01-11.....	874-07-08
29 officiaes e 956 praças.		
	Gratificação para 956 praças, a 0-00-06.....	10.904-06 00
	Fardamento, a 0-00-07.....	12.721-12-04
	Pão ou arroz, a 0-01-10.....	39.982-11-04
	Instrumentos bellicos, pequenas reparações, lim- peza do quartel, cambolins, arranjos de cama e concertos de armamento, correame, equipamento a 0-00-00,9 por praça e por dia.....	1.635-10-06
	Readmissão das praças.....	2.000-00-00
	Azeite para luzes.....	740-00-00
		151.612-04-05
	Sipaes addidos ao referido batalhão.....	2.403-11-10
	Gente do sonodo de Pernem, addida ao mesmo batalhão.....	1.001-15-04
		154.417-15-07

Paço, em 11 de agosto de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

#### MAPPA N.º 4

#### Duas companhias de infantaria de Damão

1 Major, commandante :		
	Soldo.....	1:800-00-00
	Gratificação.....	566-11-00
	Forragens.....	238-14-00
		2:605-09-00
2 Capitães :		
	Soldo, a 1:350-00-00.....	2:700-00-00
	Gratificação, a 300-00-00.....	600-00-00
		3:300-00-00

5 Tenentes :		
Soldo, a 1:050-00-00. ....	4:200-00-00	
Gratificação, a 150-00-00. ....	600-00-00	4:800-00-00
4 Alferes :		
Soldo, a 900-00-00. ....	3:600-00-00	
Gratificação, a 150-00-00. ....	600-00-00	4:200-00-00
1 Sargento ajudante, a 0-11-10 .....	269-15-02	
1 Mestre de corneteiros, a 0-03-06 .....	79-13-06	
4 Primeiros sargentos, a 0-08-11 .....	813-10-04	
12 Segundos sargentos, a 0-06-04 .....	1:733-12-00	
20 Primeiros cabos, a 0-02-02 .....	988-08-08	
20 Segundos cabos, a 0-01-08 .....	760-06-08	
260 Soldados, a 0-01-08 .....	9:885-06-02	
1 Coronheiro, a 0-02-10 .....	64-10-02	
1 Espingardeiro, a 0-02-10 .....	64-10-02	
1 Correeiro, a 0-02-10 .....	64-10-08	
8 Corneteiros, a 0-01-11 .....	349-12-08	
11 officiaes e 329 praças de pret.		
Gratificação, a 0-00-06 para 329 praças .....	3:752-10-06	
Fardamento, a 0-00-07 .....	4:378-01-07	
Pão ou arroz, a 0-01-10 .....	13:759-12-04	
Instrumentos bellicos, etc., a 0 00-00,9 por dia e por praça .....	562-14-03	
Readmissão das praças .....	400-00-00	
Azeite para luzes .....	80-00-00	
		<u>59:914-03-10</u>

Paço, em 11 de agosto de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

#### MAPPA N.º 5

##### Companhia de policia de Nova Goa (pelotão)

1 Capitão :		
Soldo .....	1:350-00-00	
Gratificação .....	377-13-00	1:727-13-00
1 Tenente :		
Soldo .....	1:050-00-00	
Gratificação .....	188-14-00	1:238-14-00
1 Alferes :		
Soldo .....	900-00-00	
Gratificação .....	188-14-00	1:088-14-00
1 Primeiro sargento :		
Pret, a 0-08-11 .....	203-06-07	
Gratificação, a 0-04-04 .....	98-13-08	302-04-03
4 Segundos sargentos :		
Pret, a 0-06-04 .....	577-14-08	
Gratificação, a 0-03-01 .....	281-05-08	859-04-04
8 Primeiros cabos :		
Pret, a 0-02-02 .....	395-06-08	
Gratificação, a 0-02-03 .....	410-10-00	806-00-08

8 Segundos cabos :			
Pret, a 0-01-08 .....	304-02-08		
Gratificação, a 0-02-00 .....	365-00-00		669-02-08
84 Soldados :			
Pret, a 0-01-08 .....	3:193-12-00		
Gratificação, a 0-02-00 .....	3:832-08-00		7:026-04-00
2 Corneteiros :			
Pret, a 0-01-11 .....	87-07-02		
Gratificação, a 0-02-00 .....	91-04-00		178-11-02

110

3 officiaes e 107 praças de pret.

Fardamento, a 0-00-07 e pão a 0-01-10 a 107 praças .....	5:898-14-11
Pequenas reparações, cambolins, limpeza do quartel, a 0-00 01 por cada uma das 107 praças ..	203-06-07
Azeite para luzes .....	80-00-00
	<u>20:079-09-07</u>

N. B. Um cabo e sete soldados d'esta companhia serão impedidos no palacio do governador geral.

Paço, em 11 de agosto de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

## MAPPA N.º 6

## Companhia de policia de Mormugão (pelotão)

1 Capitão :			
Soldo .. .. .	1:350-00-00		
Gratificação .....	377-13-00		1:727-13-00
1 Tenente :			
Soldo .....	1:050-00-00		
Gratificação .....	188-14-00		1:238-14-00
1 Alferes :			
Soldo .....	900-00-00		
Gratificação .....	188-14-00		1:088-14-00
1 Primeiro sargento :			
Pret, a 0-08-11 .....	203-06-07		
Gratificação, a 0-09-07 .....	218-09-11		422-00-06
4 Segundos sargentos :			
Pret, a 0-06-04 .....	577-14-08		
Gratificação, a 0-07-07 .....	691-15-08		1:269-14-04
8 Primeiros cabos :			
Pret, a 0-02-02 .....	395-06-08		
Gratificação, a 0-05-02 .....	942-14-08		1:338-05-04
8 Segundos cabos :			
Pret, a 0-01-08 .....	304-02-08		
Gratificação, a 0-02-00 .....	365-00-00		669-02-08

## 80 Soldados :

Pret, a 0-01-08.....	3:011-10-08	
Gratificação, a 0-02-00.....	3:650-00-00	6:691-10-08

## 2 Corneteiros :

Pret, a 0-01-11.....	87-07-02	
Gratificação, a 0-02-00.....	91-01-00	178-11-02

106

Fardamento, a 0-00-07 e pão a 0-01-10 para 103 praças.....		5:678-06-07
Pequenas reparações, cambolins, etc., a 0-00-01 por praça.....		195-12-11
Azeite para luzes.....		80-00-00
		<u>20:609-09-02</u>

Paço, em 11 de agosto de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

## MAPPA N.º 7

## Praças de guerra

## Aguada

1 Major commandante — soldo.....	1:800-00-00
1 Alferes ajudante — soldo.....	900-00-00
Azeite para luzes.....	60-00-00
	<u>2:760-00-00</u>

## Damão

1 Major da praça (o major commandante das companhias de Damão).	
1 Ajudante (um dos tenentes da companhia).	
Azeite para luzes.....	145-13-00
	<u>145-13-00</u>

## Diu

1 Major da praça (servirá como major da praça o commandante da companhia destacada em Diu).	
1 Ajudante (um dos subalternos da companhia destacada).	
Augmento de 25 por cento a 1 capitão, 1 tenente e 2 alferes.....	1:050-00-00
Azeite para luzes.....	41-10-00
	<u>1:091-10-00</u>
3 Fieis, primeiros sargentos reformados para as praças de Aguada, Damão e Diu — vencimento mensal, a 18-00-00.....	648-00-00

## Fortalezas de 2.ª classe

Tiracol, Alorna, Reis Magos, Chaporá, Nanuz,  
Angediva e Cabo de Rama

7 Commandantes, officiaes reformados.	
Gratificação aos commandantes de Angediva e Nanuz, a 96-00-00 .....	192-00-00
Gratificação aos 5 commandantes dos restantes fortes fortes de 2.ª classe, a 94-07-00 .....	472-03-00
7 Caserneiros, segundos sargentos reformados — vencimento mensal, a 16-00-00 .....	1:344-00-00
Azeite para luzes das fortalezas de 2.ª classe .....	300-00-00
	<u>2:308-03-00</u>
Total da despesa d'este mappa .....	<u>6:953-10-00</u>

Paço, em 11 de agosto de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

## MAPPA N.º 8

## Quadro medico militar dos corpos de tropas

3 Cirurgiões môres:	
Soldo .....	1:350-00-00
Gratificação .....	150-00-00
	<u>4:500-00-00</u>
3 Cirurgiões ajudantes:	
Soldo .....	1:050-00-00
Gratificação .....	150-00-00
	<u>3:600-00-00</u>
Augmento de 25 por cento ao cirurgião mór de Diu .....	337-08-00
Augmento de 25 por cento ao cirurgião ajudante de Diu .....	262-08-00
	<u>8:700-00-00</u>

Paço, em 11 de agosto de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

## MAPPA N.º 9

## Companhia de saude

1 Capitão:	
Soldo .....	1:350-00-00
Gratificação .....	188-64-00
2 Primeiros sargentos:	
Pret, a .....	0-08-10
Gratificação, a .....	0-04-00
	<u>585-08-04</u>
10 Segundos sargentos:	
Pret, a .....	0-07-03
Gratificação, a .....	0-04-00
	<u>2:566-06-06</u>

4 Primeiros cabos :		
Pret, a .....	0-02-07	
Gratificação, a .....	0-01-04	357-06-04
4 Segundos cabos :		
Pret, a .....	0-01-11	
Gratificação, a .....	0-00-08	235-11-08
12 Soldados :		
Pret, a .....	0-01-11	
Gratificação, a .....	0-01-08	706-12-04
Fardamento para 32 praças, a 0-00-07 .....		425-13-04
Pão ou arroz para 32 praças, a 0-01-10 .....		1:338-04-06
Augmento de vencimento ás praças da companhia que têm mais de vinte annos de serviço .....		100-00-00
<hr/>		<hr/>
33		7:854-13-00

Paço, em 11 de agosto de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

#### MAPPA N.º 10

##### Deposito de material de guerra

1 Director, o capitão da bateria de artilheria.		
Gratificação especial a 1 sargento da bateria de artilheria empregado no dito deposito, a 0-1-00		22-13-00
4 Cabos ou soldados da companhia de reformados, que, além dos vencimentos que lhes competem, vencerão a gratificação mensal de 2-08 00.....		120-00-00
		<hr/>
		142-13-00

O carpinteiro, serralheiro e correiro da bateria de artilheria, servirão no deposito, onde farão o serviço inherente á bateria e ao deposito.

Paço, em 11 de agosto de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

#### MAPPA N.º 11

##### Quadro dos officiaes em commissão

###### Da guarnição da Índia

2 Coroneis — soldo .....	4:500-00-00
2 Tenentes coroneis — soldo .....	4:020-00-00
3 Majores — soldo .....	5:400-00-00
3 Capitães, a 1:350-00-00 .....	4:050-00-00
3 Tenentes, a 1:050-00-00 .....	3:150-00-00
3 Alferes, a 900-00-00 .....	2:700-00-00
Gratificação ao presidente do supremo conselho de justiça militar .....	566-11-00
Gratificação aos vogaes do mesmo conselho .....	1:416-12-00

Gratificação ao capitão promotor do supremo conselho de justiça militar .....	188-14-00
Gratificação ao alferes secretario do supremo conselho de justiça militar ... ..	150-00-00
	<u>26:142-05-00</u>

### Do exercito de Portugal

2 Majores (um d'elles chefe da repartição militar, e outro inspector de mostras), a 1:800-00-00 ...	3:600-00-00
1 Capitão .....	1:350-00-00
2 Tenentes (um d'elles ajudante de campo do governador geral), a 1:050-00-00 .....	2:100-00-00
2 Alferes, a 900-00-00 .....	1:800 00-00
Gratificação ao chefe da repartição militar ....	900-00-00
Gratificação do inspector de mostras .....	480 00-00
Gratificação aos 2 ajudantes do campo do governador geral, a 300-00-00 .....	600-00-00
Forragens que competem aos mesmos, a 238-14-00	477-12-00
	<u>11:307-12-00</u>

### Despezas diversas

Auxilio para rancho ás praças europeás .....	3:494-00-00
Gratificação aos officiaes da guarnição da India que têm o curso de artilheria da extincta escola militar .....	2:900-00-00
Subsidio de marcha e residencia .....	4:000-00-00
Somma .....	<u>10:394-00-00</u>
Total das despezas .....	<u>47:844-01-00</u>

Paço, em 11 de agosto de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

### MAPPA N.º 12

#### Companhia de reformados

##### Goa

1 Capitão:	
Soldo — pela verba especial de reformados.	
Gratificação .....	188-14-00
1 Tenente — Soldo pela verba especial.	
1 Alferes — pela verba especial.	
1 Primeiro sargento — pret, fardamento e gratificação .....	141-15-00
3 Segundos sargentos, idem, a 113-03-02 .....	339-09-06
12 Cabos, a 0-02-02 — pret .....	593-02-00
120 Soldados, a 0-01-08 — idem .....	4:562-08-00
2 Corneteiros, a 0-01-11 — idem .....	87-07-02
Pão para 138 praças, a 0-01-09,33 .....	5:595-12-08
Fardamento para 134 praças, a 0-00-06,67 .....	1:699-01-10
	<u>13:208-06-02</u>

## Damão

1 Capitão commandante :	
Soldo — verba especial de reformados.	
Gratificação .....	94-07-00
1 Tenente :	
Soldo — verba de reformados.	
1 Alferes — idem.	
1 Primeiro sargento — pret, fardamento e gratificação .....	141-15-00
3 Segundos sargentos — pret, fardamentos e gratificações .....	339-09-06
6 Primeiros cabos, a 0-02-02 .....	296-09-00
60 Soldados, a 0-01-08 .....	2:281-04-00
2 Corneteiros, a 0-01-11 .....	87-07-02
Pão para 72 praças, a 0-01-09,33 .....	2:919-08-09
Fardamento para 68 praças, a 0-00-06,67 .....	862-03-09
Somma .....	7:023-00-02
Praças addidas ás companhias de reformados (460)	40:820-13-07
Despeza total .....	61:052-03-11

Paço, em 11 de agosto de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

## MAPPA N.º 13

## Subsidios de marcha e residencia

	Subsidios por dia	
	Marcha	Residencia
Coronel .....	2-00-00	1-08-00
Tenente coronel .....	1-08-00	1-04-00
Major .....	1-08-00	1-04-00
Capitão .....	1-04-00	1-04-00
Tenente .....	1-00-00	1-00-00
Alferes .....	1-00-00	1-00-00
Sargento ajudante, sargento quartel mestre, mestre de musica .....	0-04-00	0-03-02
Contramestre de musica, primeiro sargento, musico de 1.ª classe .....	0-03-02	0-02-04
Segundo sargento, musicos de 2.ª classe e de 3.ª classe .....	0-02-04	0-01-02
Primeiro cabo, corneteiro .....	0-01-04	-
Segundo cabo, soldado .....	0-01-00	-

Paço, em 11 de agosto de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

## MAPPA N.º 14

Quadro comparativo do numero dos officiaes da guarnição da India actualmente existentes e do numero proposto no projecto

	Coroneis	Tenentes coroneis	Majores	Capitães	Tenentes	Alferes	Cirurgiões móres	Cirurgiões ajudantes	Quarteis mestres	Capellães	Todos
Quadro actual. ....	3	4	10	18	18	19	3	3	1	1	80
Projecto .....	2	3	6	16	17	19	3	3	1	1	71
Para menos.....	1	1	4	2	1	-	-	-	-	-	9

Paço, em 11 de agosto de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

MAPPA N.º 15  
 Mapa comparativo do numero de praças de pret existentes na guarnição da India e do numero proposto no projecto do novo plano

	Sargentos ajudantes	Sargentos quartéis mestres	Mestres de corneteiros	Contranestre de corneteiros	Banda de musica	Artilices	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Corneteiros	Todos
Bateria de artilheria.....	1	1	1	1	1	3	1	4	8	8	60	2	86
Batalhão de infantaria.....	1	1	1	1	17	3	8	24	64	64	752	20	956
Companhias de infantaria de Damão.	1	1	1	1	1	3	4	12	20	20	260	8	329
Companhia de policia de Nova Goa..	1	1	1	1	1	1	1	4	8	8	84	2	107
Companhia de policia de Mormugão.	1	1	1	1	1	1	1	4	8	8	80	2	103
Companhia de saude.....	1	1	1	1	1	1	2	10	4	4	12	1	32
Somma.....	2	1	2	1	17	9	17	58	112	112	1:248	34	1:613
Quadro actual.....	1	1	1	1	21	2	20	59	140	114	1:118	24	1:502
Differença para mais.....	1	1	1	1	1	7	1	1	1	1	130	10	149
Differença para menos.....	1	1	1	1	4	1	3	1	28	2	1	1	38
Differença para mais.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	111

Paço, em 11 de agosto de 1894. = João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

## MAPPA N.º 16

## Resultados economicos

## Despeza actual

## Verbas do orçamento

Capitulo 1.º, artigo	1.º — Expediente militar ...	3:090-00-00
»	» 9.º — Companhia de saude..	8:957-03-05
»	» 18.º — Policia civil de Nova Goa. ....	15:238-03-04
»	» 19.º — Policia de Mormugão..	16:547-05-08
» 5.º	» 45.º — Officiaes em commissão	53:880-00-00
»	» 46.º — Corpo de policia.....	167:481-05-01
»	» 44.º — Ajudantes de campo..	3:327-12-00
»	» 47.º — Companhia de policia de Damão. ....	30:674-13-11
»	» 47.º — Companhia de policia de Diu ..	15:154-01-05
»	» 48.º — Gratificação aos offi- ciaes de artilheria..	3:494-10-00
»	» 49.º — Praças de guerra. ....	11:030-02-00
»	» 50.º — Companhia de reforma- dos. ....	20:201-03-04
»	» 51.º — Addidos aos reformados	40:820-13-07
»	» 53.º — Supremo conselho de justiça militar.....	2:455-11-00
Capitulo 5.º, artigo	54.º — Subsídio de marcha e residencia ..	4:000-00-00
»	» 57.º — Subvenção de rancho para os europeus. ....	2:900-00-00
Somma total da despeza actual..		<u>399:263-04-09</u>

## Despeza do projecto

Mappa n.º	1.....	428-14-00
»	2.....	17:678-14-06
»	3.....	154:417-15-07
»	4.....	52:914-03-10
»	5.....	20:079-09-07
»	6.....	20:609-09-02
»	7.....	6:953-10-00
»	8.....	8:700-00-00
»	9.....	7:854-13-00
»	10.....	142-13-00
»	11.....	47:844-01-00
»	12.....	61:052-03-11
Somma .....		<u>398:676-11-07</u>
Economia do projecto .....		<u>586-09-02</u>

Paço, em 11 de agosto de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes de cavallaria, José Francisco Quintino Rogado, em commissão na provincia de Angola, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenenté, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 7, Alfredo de Azevedo Alpoim: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade serviço no ultramar, ao general ré-

formado do exercito da Africa occidental, Antonio Joaquim da Fonseca, visconde de Santa Margarida, por estar comprehendido na condição 1.<sup>a</sup> do artigo 9.<sup>o</sup> do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de setembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

---

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.<sup>a</sup> Repartição—3.<sup>a</sup> Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder ao chefe do serviço de saude, reformado, da provincia de Angola, Antonio Duarte Ramada Curto, a medalha de prata, por assiduidade de serviços, e a de oiro por serviços distinctos no ultramar, por estar ao abrigo do disposto nas condições 1.<sup>a</sup> do artigo 9.<sup>o</sup> e 2.<sup>a</sup> do artigo 10.<sup>o</sup> do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de setembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

---

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
1.<sup>a</sup> Repartição—1.<sup>a</sup> Secção

Hei por bem exonerar o coronel de infantaria do exercito de Portugal, José Pedro Kuchembuck Villar, do cargo de governador do districto de Diu, do estado da India portugueza, para que fôra nomeado por decreto de 11 de dezembro de 1890.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de setembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

---

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
1.<sup>a</sup> Repartição—1.<sup>a</sup> Secção

Hei por bem transferir o tenente coronel de artilheria do exercito de Portugal, Marianno Joaquim da Costa Sousa

Feio, do cargo de governador do districto de Damão, do estado da India portugueza, para o de governador do districto de Diu, do mesmo estado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de setembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem nomear o capitão de cavallaria, sem prejuizo de antiguidade do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Macau e Timor, João Gregorio Duarte Ferreira, para o lugar, que se acha vago, de governador do districto de Damão, do estado da India portugueza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de setembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Convindo ampliar as disposições annexas ao decreto de 19 de julho ultimo, que approva as bases para a organização das reservas e das tropas de 2.ª linha, quanto ás attribuições dos governadores das provincias ultramarinas, a fim de evitar que os processos nos feitos crimes de justiça militar tenham de ser enviados á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, quando a patente ou graduação do delinquente não for inferior a tenente coronel; remessa que pôde acarretar graves transtornos ao regular andamento dos respectivos processos e grande demora para o seu final julgamento;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos governadores das provincias ultramarinas e do districto autonomo da Guiné portugueza cabe

exercer, qualquer que seja a patente ou gradação do presumido delinquente, as attribuições que pelos artigos 246.º, 248.º, 282.º e 283.º do código de justiça militar de 9 de abril de 1875 são conferidas aos commandantes das divisões militares e ao ministro da guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de setembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
2.ª Repartição — 1.ª Secção

A carta de lei, promulgada em 21 de julho de 1893, alterou completamente o regimen do imposto do sêllo, creado pelas leis de 28 de julho de 1885 e 16 de setembro de 1890 e mandado executar nas provincias ultramarinas pelo decreto com força de lei de 13 de maio de 1891;

Considerando quanto convem, não só para regularidade da administração e harmonia do systema tributario na metropole e nas suas colonias, mas tambem para attender aos interesses do estado, que se procure desenvolver gradualmente as receitas das nossas provincias ultramarinas, como os bons principios economicos aconselham;

Attendendo a que o estabelecimento de um só regimen de sêllo na metropole e nas colonias, como a pratica tem largamente demonstrado, tem todas as vantagens, sobretudo porque evita a revalidação de documentos, muitas vezes importantes, que têm de ser apresentados nas repartições publicas da metropole, especialmente em processos que sobem ao julgamento dos tribunaes do reino;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar; tendo ouvido o conselho de ministros e usando da faculdade que me é conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia, de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São applicadas ás provincias ultramarinas portuguezas as disposições da carta de lei de 21 de julho de 1893 sobre o imposto de sêllo, bem assim todas as providencias e regulamentos posteriormente adoptados na metropole para execução da mesma lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, 27 de setembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de ouro de serviços distinctos no ultramar, ao general de brigada do exercito de Portugal, Francisco Maria da Cunha, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 10.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao tenente coronel reformado do exercito da Africa occidental, José Antonio dos Santos, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decretos de 6 de setembro ultimo :

Provincia de Moçambique

Exonerado de ajudante de ordens do governador da dita provincia, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Raul Carlos Ferreira da Costa.

Nomeado ajudante de ordens do governador da mesma provincia, o capitão do exercito da Africa occidental, Antonio Faustino Pereira de Sá Nogueira.

Por decretos de 27 do mesmo mez :

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente José de Campos da Fonseca Lobo, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Confirmados no posto de capitão: da 1.ª companhia da guerra preta do concelho de Ambaca, Gregorio Salvador dos Santos Costa; da 2.ª companhia movel do mesmo concelho, Francisco Maria Lopes da Costa; e da 1.ª companhia movel do concelho do Duque de Bragança, Domingos Luiz do Rego e Silva.

**3.º — Portaria**

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 4.ª Secção

Tendo sido extinto, por decreto de 11 de agosto ultimo, o corpo de policia do estado da India: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o major do extinto regimento de infantaria do ultramar, Julio Luiz Felner, nomeado por portaria de 11 de julho do corrente anno para, em commissão, exercer o commando do referido corpo de policia, passe a commandar o batalhão de infantaria do mesmo estado, creado pelo citado decreto, com os vencimentos marcados na referida portaria.

Paço, em 10 de setembro de 1894.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

4.º — Por portaria de 15 de setembro ultimo :

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Angola

Foi confirmada a portaria do governador geral da indicada provincia, n.º 380-A, de 17 de maio ultimo, pela qual foi collocado em inactividade temporaria, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela respectiva junta de saude, o tenente do alludido exercito, Luiz Baptista das Neves.

Por portaria da mesma data :

Provincia de Moçambique

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na referida provincia, Arnaldo Augusto Borges de Alvim Moraes e Castro.

Por portarias de 19 do mesmo mez :

Provincia de Angola

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, José Henriques Tavares.

Provincia de Macau e Timor

Graduado no posto de capitão em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro do 1869, o tenente do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na alludida provincia, David Gomes do Amaral.

Por portaria de 25 do mesmo mez :

Estado da India

Transferido para o quadro de commissões do exercito do reino, no referido estado, o tenente do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no deposito de praças do ultramar, Alfredo Jayme da Costa Chaves.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

**Classe de comportamento exemplar**

Provincia de Macau e Timor

José Gomes da Silva, chefe do serviço de saude da referida provincia, com a graduação de tenente coronel — medalha de prata.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado :

Em 30 de agosto ultimo, vindos da provincia de Angola, o capitão reformado, João Luiz Gonçalves Cardoso, para residir no reino, e os tenentes do exercito da Africa occidental, Manuel Pedro da Silva e Luiz Francisco Xavier da Costa Campos, no goso, cada um, de um anno de licença, nos termos, respectivamente, dos artigos 38.º e 39.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, tendo a do primeiro principio na data da apresentação.

Em 3 de setembro findo, o alferes do exercito do reino sem prejuizo da antiguidade, Alfredo Frederico de Albuquerque Felner, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 11 de agosto ultimo, para ir servir em commissão no estado da India, sendo aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2.

Em 5, vindo do estado da India, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João Candido de Oliveira Condeça.

Em 6, vindo da provincia de S. Thomé e Príncipe, por opinião da junta de saude, o alferes da guarnição da provincia de Angola, Antonio Mendes da Costa, e vindo da provincia de Moçambique, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o tenente do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim Pedro Leitão.

Em 7, vindo da provincia de Moçambique, o tenente coronel da guarnição da dita provincia, Guilherme de Jesus Oliveira, para gosar um anno de licença nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 6, e vindos da provincia de Angola, o tenente da guarnição d'esta provincia, José Bento da Costa Barbieri de Figueiredo, no goso de um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio no dia da apresentação, o alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na referida colonia, Henrique Augusto, no goso de noventa dias de licença registada, que tiveram principio em 12 de julho do corrente anno, e o alferes do mesmo exercito, tambem sem prejuizo de antiguidade, Avelino Ribeiro da Silva, por ter concluido

a sua commissão na alludida provincia, sendo mandado apresentar no mesmo dia no ministerio da guerra.

Em 20, vindo da provincia de Moçambique, o capitão do exercito de Portugal, em commissão, Augusto Cesar de Bettencourt, por lhe haver pertencido o seu actual posto no referido exercito, sendo mandado apresentar, n'este dia, no ministerio da guerra.

Em 21, vindo da mesma provincia, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o capitão da guarnição da mencionada colonia, Manuel da Costa Rebello.

Em 25, o capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Jayme Augusto Vieira da Rocha, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 11 de agosto ultimo, para ir servir em commissão no estado da India.

Em 26, o tenente do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Jayme da Costa Chaves, por ter sido transferido, do deposito de praças do ultramar, para o quadro de commissões do referido exercito, no estado da India, e vindo da provincia de Angola, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na alludida provincia, Eduardo de Noronha Gama Lobo Demony, no goso de seis mezes de licença registada, com principio em 6 de agosto ultimo.

2.º — Que o verdadeiro nome do alferes do exercito da Africa occidental, que, por diploma de 28 de julho ultimo, foi agraciado com o grau de cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, como consta do boletim militar do ultramar n.º 9, do presente anno, é José Maria Severino.

3.º — Que foi confirmado o parecer da junta militar de saude, reunida na ilha da Madeira, que, em sessão de 3 de setembro findo, arbitrou quatro mezes de licença para convalescer, na mesma ilha, ao tenente da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Eduardo Augusto Perfelim.

4.º — Que se apresentou em 27 de setembro findo o capitão do exercito da Africa occidental, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, desistindo do resto da licença que por motivo de molestia lhe foi concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 9, da presente serie.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 31 de agosto ultimo:

Provincia de Cabo Verde

Capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Annibal Guedes de Andrade, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes, Augusto José Antunes, trinta dias para se tratar.

Alferes do corpo policial de Lourenço Marques, João José da Costa Junior, quarenta e cinco dias para se tratar.

Estado da India

Alferes, Leovegildo Ladislau Mascarenhas Inglez, trinta dias para concluir o tratamento.

Em sessão de 7 de setembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, João Luiz Correia Pestana, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Mendes da Costa, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão da mesma data:

Provincia de Moçambique

Tenente, Francisco Justino da Silva Pombo, sessenta dias para se tratar.

Alferes, José Maria da Cruz Ferreira, sessenta dias para se tratar.

Tenente do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim Pereira Leitão, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João Candido de Oliveira Condeça, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Cabo Verde

Alferes, Estevão Gonçalves da Cruz Chaves, quarenta e cinco dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Provincia de Moçambique

Alferes, José Machado, quarenta e cinco dias para continuar o tratamento.

8.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Angola

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na referida provincia, Henrique Augusto, prorrogação, por sessenta dias, da licença que está gosando no reino.

Provincia de Moçambique

Tenente, Jacinto Honorio José de Moura, um mez, a começar em 9 de setembro findo.

**Obituario**

Junho 6 — Antonio de Sousa Teixeira, alferes da guarnição da provincia de Moçambique.

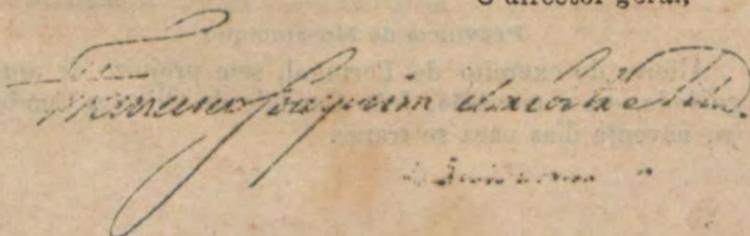
Julho 23 — João Antonio Ferreira Maia, alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola.

» 29 — Alberico Pedro Trajano da Costa Campos, major da guarnição do estado da India.

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Está conforme.

O director geral,



N.º 44

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE NOVEMBRO DE 1894

---

## BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

### 1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
6.ª Repartição—1.ª Secção

Tendo a junta consultiva do ultramar, nos termos do artigo 35.º do decreto com força de lei de 19 de dezembro de 1892, proposto ao governo o regimento que deve observar no desempenho das funcções que pelo citado decreto lhe são incumbidas;

Considerando que, não tendo o quadro da direcção geral do ultramar pessoal sufficiente e com competencia legal para satisfazer ao expediente da mesma junta, é comtudo possivel, sem augmento da despeza publica, obviar-se a este inconveniente, visto como, tendo cessado para o tribunal de contas do reino o julgamento das contas dos exactores das provincias ultramarinas, póde este tribunal fornecer áquella direcção geral o pessoal necessario para o dito julgamento, agora sujeito á mencionada junta;

Conformando-me com o parecer da mesma junta consultiva:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regimento da junta consultiva do ultramar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Os contadores e amanuenses, a que se refere o artigo 85.º do regimento da junta consultiva do ultra-

mar, serão nomeados de entre os funcionarios do tribunal de contas para servirem em commissão na direcção geral do ultramar, continuando, porém, a pertencer ao quadro do referido tribunal, por onde receberão os seus vencimentos, e conservando o direito de accesso que, segundo o respectivo regulamento, lhes vier a competir.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de setembro de 1894.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

### Regimento da junta consultiva do ultramar

#### CAPITULO I

##### Organisação da junta consultiva do ultramar

Artigo 1.º A junta consultiva do ultramar é presidida pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e compõe-se de nove vogaes, dos quaes seis são de nomeação regia, e tres eleitos por escrutinio secreto pelos senhores deputados que representarem em côrtes as provincias ultramarinas.

Art. 2.º A junta tem um vice-presidente e um secretario, nomeados, por decreto real, de entre os seis vogaes permanentes.

Art. 3.º A precedencia na junta tem logar, sendo primeiro o presidente, segundo o vice-presidente, terceiro o secretario, depois os vogaes permanentes pela sua antiguidade de nomeação, seguindo-se-lhes os vogaes eleitos, segundo as respectivas idades.

§ unico. Não estando presente o ministro, e no impedimento do vice-presidente, presidirá o vogal permanente mais antigo; no impedimento do secretario serão as suas funcções exercidas pelo vogal permanente mais moderno.

Art. 4.º O exercicio dos vogaes electivos dura por todo o tempo que durar cada legislatura, e continúa até á eleição de novos vogaes.

Art. 5.º Constituida a camara dos senhores deputados, o respectivo presidente marcará dia e hora para a escolha dos vogaes de eleição, que terá logar na sala das sessões da junta consultiva do ultramar.

§ 1.º A eleição terá logar depois de tres quartos do numero dos deputados eleitos pelos circulos do ultramar

para a nova legislatura haverem tomado assento na camara.

§ 2.º Chegado o dia e hora designados para a eleição, terá esta logar com os eleitores que se acharem presentes, lavrando o secretario a competente acta da eleição, que servirá de base aos decretos de nomeação de que trata o § unico do artigo seguinte.

Art. 6.º A eleição presidirá o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, servindo de secretario o da junta.

§ unico. Os tres individuos mais votados serão nomeados, por decreto regio, vogaes electivos da junta consultiva do ultramar.

Art. 7.º Havendo mais de tres individuos igualmente votados, desempata o presidente de entre esses pelos que forem da sua escolha.

Art. 8.º Para ser nomeado ou eleito vogal da junta é necessario ter servido cargos publicos no ultramar, pelo menos tres annos, ou ter ali tido seis de residencia, depois da maioridade.

§ 1.º A eleição que recáia em individuo que não satisfaça á alternativa determinada n'este artigo é nulla e terá de repetir-se; se, repetida a eleição, ainda se não apurar maioria de votos para individuo ou individuos nas condições exigidas, o provimento terá logar nos que se lhes seguirem em votação; e, se os não houver, a escolha será feita pelo ministro, sem dependencia de terceira votação, de entre individuos que reunam as indicadas condições.

§ 2.º Em o numero dos vogaes permanentes da junta deve incluir-se forçosamente um jurisconsulto que tenha servido como juiz ou procurador da corôa e fazenda no ultramar por mais de tres annos.

§ 3.º Se a eleição ou nomeação recair em funcionario do ultramar, o nomeado, durante o periodo designado no artigo 4.º, terá o vencimento de categoria do seu logar e a gratificação que lhe competir na junta; mas não se lhe contará como tempo de serviço effectivo no ultramar o que for prestado na mesma junta.

Art. 9.º O vencimento dos vogaes da junta é de exercicio e correspondente a uma gratificação accumulavel com qualquer outro vencimento, e computada em 200\$000 réis annuaes.

§ 1.º Se algum dos vogaes da junta tiver menos de 800\$000 réis de vencimento pelo exercicio de qualquer logar remunerado pelo estado, a gratificação subirá a réis

300\$000, ficando entendido que em tal caso a somma dos vencimentos não poderá exceder a 1:000\$000 réis annuaes.

§ 2.º O vencimento de qualquer vogal da junta, que não exerça logar algum remunerado pelo estado, será de 300\$000 réis annuaes.

Art. 10.º O director geral do ultramar assistirá ás sessões da junta, quando a sua presença seja ali conveniente para o bom andamento do serviço. Assim, tambem a junta póde convidar ás suas sessões quaesquer funcionarios ou outros individuos cuja opinião possa esclarecer alguma importante questão. As pessoas convocadas nos termos d'este artigo não podem, porém, ter voto na junta.

Art. 11.º A despeza feita com os vencimentos dos vogaes da junta consultiva do ultramar será paga pelos cofres das provincias ultramarinas, que não tenham *deficit*; devendo essa despeza ser distribuida proporcionalmente pelos respectivos orçamentos.

## CAPITULO II

### Attribuições da junta consultiva do ultramar

#### SECÇÃO I

##### Attribuições como corpo consultivo

Art. 12.º Como corpo consultivo, pertence á junta dar parecer:

1.º Sobre todos os projectos de decreto que digam respeito á administração ultramarina, e todos os regulamentos, que, havendo sido promulgados pelos governadores do ultramar, tenham de ser confirmados pelo governo;

2.º Sobre a procedencia das queixas contra os magistrados, tanto administrativos como judiciaes, que possa determinar a necessidade do governo ordenar a syndicancia dos seus actos, nos termos do decreto com força de lei de 12 de fevereiro de 1891;

3.º Sobre a concessão das medalhas instituidas por decreto de 11 de janeiro de 1891;

4.º Sobre concessões de terrenos;

5.º Sobre os orçamentos das provincias ultramarinas;

6.º Sobre os orçamentos do collegio das missões ultramarinas;

7.º Sobre contratos para empresas no ultramar, ou sobre alteração ou rescisão dos já existentes;

8.º Sobre tudo que ao governo convenha consultal-a, e sobre o que da sua iniciativa ella entenda propor ao governo.

Art. 13.º Ao chefe da terceira secção da primeira repartição da direcção geral do ultramar compete:

1.º Dar entrada na junta a todos os negocios que tenham de lhe ser presentes, numerando-os e marcando o dia da entrada;

2.º Instruir todos os processos sujeitos á junta com todos os termos da legislação referente, ou sua indicação;

3.º Fazer registrar as consultas, actas e distribuição de pareceres, e sua entrada e saída;

4.º Servir de escrivão nos processos perante a junta.

§ unico. Os restantes funcionarios da dita terceira secção auxiliarão o chefe no exercicio das suas funcções, executando sob as suas ordens o serviço respectivo.

## SECÇÃO II

### Processo e resolução dos negocios

Art. 14.º A junta só pôde funcionar estando presente a maioria de seus vogaes.

Art. 15.º A junta reunir-se-ha uma vez por semana. O dia e hora serão fixados pela junta no principio de cada anno, e se o dia for santificado ou feriado, a sessão terá logar no dia que for designado pelo presidente.

Art. 16.º A junta reunir-se-ha em sessão extraordinaria, por ordem do presidente, quando as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 17.º Os vogaes que tiverem impedimento para assistir ás sessões, participal-o-hão ao presidente.

Art. 18.º Os processos serão distribuidos pelo presidente aos vogaes, segundo a competencia d'elles ácerca do assumpto, de que se tratar.

Art. 19.º Os relatores, quando a junta assim o deliberar, darão vista dos processos, a todos ou a alguns dos vogaes.

§ unico. Cada um dos vogaes não pode reter o processo por mais de sete dias, salva deliberação expressa da junta.

Art. 20.º Aberta a sessão, approvada a acta e lida a correspondencia, entrarão os negocios em discussão pela ordem da precedencia dos vogaes que os relatarem.

Art. 21.º A junta tomará as suas decisões por maioria absoluta e votação nominal dos vogaes presentes, que deve

começar pelos vogaes permanentes, segundo a sua maior antiguidade, e seguindo-se-lhes os electivos segundo as suas idades.

§ unico. O presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

Art. 22.º Das sessões da junta se lavrará acta em livro que será rubricado em todas as suas folhas pelo presidente e estará a cargo do secretario.

Art. 23.º As resoluções da junta serão convertidas em consultas.

§ 1.º As consultas serão assignadas pelo presidente e por todos os vogaes presentes á sessão em que o assumpto se resolve.

§ 2.º Quando no acto de assignar-se a consulta estiver impedido ou ausente algum dos vogaes que a votaram, o seu voto será mencionado, com a declaração escripta e assignada pelo secretario, de que tem o voto do referido vogal.

§ 3.º O vogal que se não conformar com a deliberação da maioria, no todo ou em parte, assignará vencido e dará o seu voto em separado.

§ 4.º O vogal que se conformar com a deliberação da junta terá ainda a faculdade de assignar com declarações escrevendo-as em seguida á sua assignatura ou em separado.

Art. 24.º A divisão dos trabalhos e a fôrma do processo poderão ser reguladas e modificadas pela junta, segundo a experiencia o for mostrando.

### CAPITULO III

#### Da junta consultiva como tribunal de contas

##### SECÇÃO I

##### Competencia e attribuições

Art. 25.º A junta consultiva do ultramar exerce funcções deliberativas com respeito:

a) Ao julgamento das contas das provincias ultramarinas;

b) Aos recursos que sobre contas do ultramar houver de julgar ácerca de decisões de instancias inferiores.

§ 1.º Os processos de contas são preparados na 5.ª repartição da direcção geral do ultramar e entregues ao ministerio publico, para que promova o julgamento nos termos d'este regimento.

§ 2.º O chefe da 1.ª repartição da mesma direcção geral serve de ministerio publico, quando a junta desempenha as funcções designadas n'este artigo.

Art. 26.º A junta consultiva, como tribunal de contas, exerce jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e assumptos sujeitos á sua competencia, e os seus accordões têm o character e effeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunaes de justiça.

Art. 27.º Quando no exercicio das suas funcções de tribunal de justiça administrativa assim o julgar conveniente ou indispensavel, o tribunal mandará proceder a inqueritos, verificar os saldos em cofre, examinar o modo como funciona a contabilidade publica e são observados os preceitos das leis e regulamentos do ultramar.

Art. 28.º A junta consultiva tem jurisdicção para abonar aos responsaveis os alcances procedentes de arrebatamento dos dinheiros publicos ou de outros casos de força maior, em presença de sentenças de justificação proferidas pelo poder judicial, com audiencia do ministerio publico, ou, nos casos occorridos em circumstancias anormaes, em vista de quaesquer outros documentos que offereçam provas de facto irrecusaveis.

§ unico. As sentenças ou documentos devem provar:

1.º Que a perda dos dinheiros ou a destruição dos valores foi effeito de força maior;

2.º Que os exactores haviam adoptado todas as providencias tendentes a evital-as;

3.º Que no praso de vinte e quatro horas, contadas desde que foi conhecido o facto, deram conta á auctoridade administrativa de todas as circumstancias d'elle, salvo o caso de impedimento devidamente comprovado.

Art. 29.º As funcções incumbidas á junta consultiva como tribunal de contas correspondem a estas duas categorias:

1.ª Tribunal de justiça administrativa;

2.ª Tribunal fiscal das leis financeiras do ultramar.

Art. 30.º No exercicio das suas funcções de justiça administrativa, compete á junta consultiva:

1.º Julgar as contas geraes dos thesoureiros geraes das provincias ultramarinas;

Os processos d'estas contas deverão ser enviados, na epocha devida, pelos inspectores ou secretarios de fazenda respectivos, depois de competentemente preparados e ajustados, ao chefe da 5.ª repartição da direcção geral do ul-

tramar, o qual, com a sua informação, os passará ao secretario da junta para terem o devido andamento;

2.º Julgar os embargos á execução dos accordãos que tiver proferido como tribunal de justiça administrativa;

3.º Impor multas nas hypotheses e nos limites indicados no artigo 10.º do decreto de 26 de julho de 1886, e, nos casos de reincidencia, propor ao governo as providencias que julgar mais efficazes. O producto d'estas multas entrará na dotação do instituto official ultramarino creado por decreto de 11 de janeiro de 1894;

4.º Applicar no julgamento das contas a prescripção estabelecida pela lei de 4 de maio de 1878, em harmonia com o que determina o artigo 47.º e § 1.º do decreto citado de 26 de julho de 1886;

5.º Julgar em segunda instancia, conforme o que dispõe o n.º 2.º do artigo 31.º do decreto de 19 de dezembro de 1892:

a) Os recursos interpostos dos julgamentos dos conselhos de provincia do ultramar sobre contas das corporações municipaes e das misericordias, irmandades e outras instituições de piedade e beneficencia, de que trata o artigo 16.º do regulamento geral da administração da fazenda publica do ultramar de 7 de novembro de 1889;

b) Os recursos interpostos dos julgamentos dos tribunaes de contas creados no ultramar sobre contas dos exactores e outros responsaveis da fazenda (não thesoureiros geraes).

§ transitorio. Enquanto os tribunaes de contas provinciaes, instituidos para o estado da India e provincia de Cabo Verde pelos decretos de 24 e 29 de dezembro de 1892 não forem estabelecidos nas outras provincias ultramarinas, compete á junta consultiva do ultramar julgar tambem as contas dos outros exactores e responsaveis de fazenda, alem dos thesoureiros geraes.

Art. 31.º A junta consultiva, como tribunal fiscal das leis financeiras do ultramar, exerce as suas attribuições:

1.º Examinando, fazendo escripturar e visando os titulos de renda vitalicia passados para o ultramar pelo respectivo ministerio, quer se refiram a pensões, subsidios ou prestações, e bem assim os decretos de aposentação, jubilação ou reforma dos funcionarios de todas as classes do ultramar;

2.º Organizando e preparando, para serem submettidas á apreciação do poder legislativo, as declarações baseadas nas comparações das contas individuaes dos thesou-

reiros geraes do ultramar com a conta geral do ministério respectivo e com as leis de receita e despeza das provincias ultramarinas.

## SECÇÃO II

### Dos julgamentos

Art. 32.º As funções judicarias da junta, como tribunal de contas, serão exercidas por duas secções, cada uma das quaes terá uma sessão ordinaria por semana no mesmo dia em que a junta se reunir para outros serviços a seu cargo, alem das demais sessões que as exigencias do serviço reclamarem.

§ 1.º Servirá de presidente de cada secção o vice-presidente da junta, ou, na sua ausencia ou impedimento, o vogal mais antigo da secção.

§ 2.º Cada secção não poderá funcionar com menos de quatro membros; e quando o numero d'estes for effectivamente quatro, quem presidir terá voto de desempate.

§ 3.º Na falta ou impedimento dos vogaes de uma secção serão chamados pelo vice-presidente, para os substituir, os da outra secção.

Art. 33.º Os processos de contas serão todos numerados pelo secretario e distribuidos á sorte aos vogaes pela ordem da sua precedencia.

§ 1.º A sorte será tirada pelo presidente, e a distribuição resultante notada pelo secretario no livro competente e na primeira folha do processo.

§ 2.º Quando houver um só processo será distribuido ao vogal que seguir áquelle em quem tiver terminado a distribuição anterior.

Art. 34.º Se no acto da distribuição constar o impedimento de algum vogal por mais de quinze dias, os processos que lhe tocarem serão logo distribuidos separadamente pelos outros vogaes, declarando-se no livro da distribuição e nos processos o nome do vogal impedido a quem pertencerem, para que passe a ser o relator se o impedimento cessar antes de proferido o accordão.

§ unico. Se sobrevier novo impedimento, tambem excedente a quinze dias, o processo tornará a ser concluso ao vogal a quem no primeiro caso houver sido distribuido, e, se este tambem estiver impedido, entrará na distribuição ordinaria.

Art. 35.º A remessa dos processos para os vogaes a quem forem distribuidos será regulada de modo que ne-

nhum relator possa accumular mais de tres processos em seu poder.

§ unico. A remessa será feita de fórma que prefiram sempre os processos de levantamento de fianças, de prescripção, de recursos e de embargos; seguindo-se a ordem chronologica nos processos communs.

Art. 36.º Todo o processo terá, alem do relator, dois adjuntos, que serão os dois vogaes immediatos, segundo a ordem da precedencia. O relator, tendo examinado o processo, formula e assigna o seu parecer. O processo passa successivamente aos dois adjuntos. O adjunto que se conforma absolutamente com o parecer do relator, assim o declara e assigna. O adjunto que discorda em parte ou no todo do parecer do relator, assim o declara e fundamenta por escripto o seu voto. Em ambos os casos o processo volta á mão do relator, que o deve apresentar em junta.

§ unico. Em todo o processo, em que haja de intervir o ministerio publico, será este sempre ouvido, por despacho do relator, antes de o processo ser examinado por este.

Art. 37.º Apresentado o parecer á junta, o presidente designará dia para a sua discussão e será posto em tabella.

§ unico. Qualquer vogal póde pedir vista do processo antes do dia designado para a sua discussão.

Art. 38.º Na sessão do julgamento, ou na immediata, se lavrará accordão, o qual deverá especificar:

- a) O nome do responsavel;
- b) A natureza da responsabilidade;
- c) O periodo da gerencia;
- d) O resultado final d'ella.

§ unico. O accordão será escripto pelo relator e assignado pelos vogaes presentes e pelo ministerio publico.

Art. 39.º O accordão que julgar o exactor quite ou credor deverá tambem julgar livres e desembaraçados os valores depositados e extinctas as fianças ou hypothecas que servirem de caução á responsabilidade, se do processo constar:

1.º Que a liquidação sobre que recáe o accordão alcança até ao ultimo dia da gerencia do responsavel;

2.º Que todas as responsabilidades anteriores do gerente foram já julgadas competentemente;

3.º Que d'esse julgamento não resultou para o exactor condemnação alguma, a que não tenha já satisfeito;

4.º Que a nenhuma outra responsabilidade servem de caução os ditos valores, fianças ou hypothecas.

Art. 40.º O accordão do levantamento de fianças será

sempre proferido no processo da ultima responsabilidade do exactor, ou se dêem as condições exigidas no artigo anterior, ou quando, por se não darem, não possa o dito accordão do levantamento ser comprehendido no accordão que julgar essa responsabilidade.

§ unico. Dada a ultima hypothese, o relator do accordão, que declarar extinctas as fianças, será o que houver julgado a ultima responsabilidade do exactor, sempre que isto seja possível.

Art. 41.º O accordão que julgar o responsavel devedor condemnal-o-ha no pagamento do juro annual de 6 por cento até completo embolso da fazenda, nos termos do artigo 32.º da lei de 26 de agosto de 1848.

Art. 42.º Para a execução do que dispõe o artigo precedente observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª Se o alcance provier da demora na entrega dos fundos a cargo do exactor, o juro principiará a correr desde o dia em que deveria effectuar-se a mesma entrega;

2.ª Se proceder da subtracção de valores, omissão de receita ou de qualquer falta no cofre a cargo do responsavel, a liquidação do juro será feita a contar da data em que os fundos tiverem sido desviados do competente destino;

3.ª Se tiver origem em erros de calculo ou n'outras causas, que não possam ser attribuidas a infidelidade do gerente, os juros principiarão a contar-se do dia em que for legalmente reconhecida a existencia do alcance.

§ unico. Os alcances dos responsaveis não podem ser relaxados ao poder judicial sem este julgamento previo, exceptuando-se comtudo:

1.º As dividas que não dependerem de liquidação de contas;

2.º Os alcances conhecidos por visitas de surpresa ou por quaesquer outros meios antes do ajustamento das contas na junta, devendo a respeito d'estes alcances, depois de se proceder nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de julho de 1851 e artigos 165.º a 171.º do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, ser a conta do respectivo exactor remetida á junta pela auctoridade competente para se proceder ao julgamento definitivo.

Art. 43.º Com respeito aos alcances provenientes de arrebatamento de valores e dinheiros publicos ou de outros casos de força maior, observar-se-ha o prescripto no artigo 28.º

Art. 44.º Os processos sobre omissão na apresentação das contas serão continuados ao ministerio publico, logo que forem distribuidos.

Art. 45.º Se o ministerio publico entender que ha motivo para proceder contra a auctoridade ou individuos indigitados como omissos, serão estes intimados para, dentro de um praso rasoavel, allegarem por escripto o que lhes convier.

Art. 46.º Com a resposta dos arguidos ou sem ella, se não for apresentada a tempo, será o processo novamente remetido ao ministerio publico para promover a applicação da multa correspondente á infracção, procedendo-se depois ao julgamento por accordão, que será logo intimado ao transgressor.

§ 1.º N'este accordão será fixado um praso rasoavel para a apresentação das contas ou documentos, se esta obrigação não tiver passado para outros funcionarios ou gerentes, nos termos do § 2.º do artigo 231.º do regimento do tribunal de contas de 30 de agosto de 1886.

§ 2.º Se n'esse praso o responsavel não apresentar a conta em devida fórma, será condemnado no dobro da multa imposta, pela primeira falta.

Art. 47.º Dos accordãos de que trata o artigo antecedente poderão recorrer :

1.º O ministerio publico, dentro do praso de sessenta dias, contados da data do accordão;

2.º Os responsaveis nos prazos designados no artigo 59.º d'este regimento.

Art. 48.º Em vista da resposta do ministerio publico, quando o recurso for interposto pelo responsavel, ou do responsavel na hypothese contraria, o tribunal proferirá segundo accordão, confirmando ou reformando, no todo ou em parte, a primeira decisão, segundo for de justiça.

§ unico. D'este julgamento não cabe recurso algum.

Art. 49.º A apresentação das contas antes de julgado o recurso poderá ser attendida pelo tribunal para attenuar ou remittir a pena.

Art. 50.º Proferido o segundo accordão condemnatorio, o presidente dará conta ao governo e mandará organizar as contas com os elementos que existirem, a fim de serem julgadas pelo tribunal na fórma d'este regimento.

Art. 51.º O tribunal exigirá das estações competentes as necessarias informações ácerca da execução dada aos accordãos, que proferir, impondo multas, até adquirir a cer-

teza official de que o producto d'ellas entrou no cofre a que se refere o n.º 3.º do artigo 30.º

### SECÇÃO III

#### Intimações, impugnações e reclamações

Art. 52.º Dos accordãos proferidos pela junta consultiva do ultramar são intimados aos interessados os seguintes:

1.º Os accordãos cujas conclusões, em relação á situação do responsavel, não estiverem de accordo com o termo do balanço, contagem e verificação do saldo no ultimo dia da gerencia;

2.º Os accordãos que julgarem alcançado o exactor;

3.º Os accordãos sobre processos de censura ou multa;

4.º Os accordãos definitivos sobre reclamações ou recursos;

5.º Os accordãos sobre processos de recurso dos tribunaes de contas ou dos conselhos de provincia do ultramar.

Art. 53.º Os accordãos provisorios serão intimados aos interessados para poderem allegar o que lhes convier ou constituirem em Lisboa procurador bastante a quem se possa fazer qualquer intimação, sob pena de revelia.

Art. 54.º A ordem para a intimação será passada em fôrma de portaria assignada pelo presidente ou vice-presidente da junta e dirigida ao governador da provincia onde tiver de ser cumprida.

Art. 55.º A intimação será feita administrativamente ao responsavel pela fôrma actualmente estabelecida.

§ 1.º No caso de haver fallecido o responsavel, serão intimados por editos os seus herdeiros.

§ 2.º Serão tambem intimados por editos os responsaveis residentes em logar incerto ou perigoso, em provincias ultramarinas diversas d'aquella para que se tenha dirigido a ordem para a intimação, ou em paiz estrangeiro.

§ 3.º Não póde considerar-se verificada a intimação antes de expirar o praso marcado nos editos para o comparecimento dos interessados ou allegação do que lhes convier. O praso não póde ser inferior a trinta dias, nem exceder a seis mezes.

Art. 56.º Os corpos collectivos, em exercicio de funcões, serão intimados na pessoa de seus presidentes ou representantes.

§ unico. Quando á data do accordão já não estiverem em exercicio as pessoas sobre cuja responsabilidade elle recair, a intimação será individual para essas pessoas.

Art. 57.º Sempre que houver de ser intimada alguma mulher casada, sel-o-ha tambem o marido.

Art. 58.º O comparecimento espontaneo do responsavel perante o tribunal dispensa a intimação.

§ unico. Sempre que este caso se dêr, lavrar-se-ha d'elle o competente termo.

Art. 59.º Os governadores das provincias ultramarinas enviarão á junta as certidões das intimações nos prazos seguintes:

Os de Moçambique, Macau e Timor no praso de cento e oitenta dias; e os das restantes provincias ultramarinas no de cento e cincoenta dias.

§ 1.º Estes prazos serão contados da data da chegada á provincia da portaria que ordenar a intimação.

§ 2.º O governador que deixar de satisfazer a estas disposições incorrerá na multa estabelecida no n.º 2.º do artigo 233.º do regulamento do tribunal de contas de 30 de agosto de 1886, a qual entrará no cofre da respectiva provincia.

Art. 60.º Os accordãos provisorios podem ser impugnados pelos responsaveis por meio de reclamações apresentadas na junta consultiva, dentro dos prazos designados no artigo antecedente.

§ unico. Os prazos contam-se do dia da intimação do accordão exclusive; e, findos elles, sem que a reclamação tenha sido apresentada, o accordão ficará desde logo definitivo para todos os effeitos.

Art. 61.º Apresentada em tempo a reclamação, e ouvido o ministerio publico, proferirá a junta accordão definitivo, com as declarações indicadas nos artigos 38.º e 39.º d'este regimento.

Art. 62.º Os accordãos definitivos serão intimados aos responsaveis ou a seus bastantes procuradores e publicados integralmente na folha official do reino e da provincia a que digam respeito, quando o responsavel for julgado em debito ou credito para com a fazenda publica, quando forem declaradas extinctas as fianças, ou quando no processo se applicar a prescripção. Quando julgarem o exactor quite e não declararem extinctas as fianças, serão publicados por extracto.

Art. 63.º Do julgamento definitivo que condemnar o responsavel se extrahirá e remetterá á direcção geral do ultramar, para os effeitos legaes, a competente carta de sentença, que será assignada pelo vice-presidente.

Art. 64.º Dos accordãos sobre levantamento de fianças

passar-se-ha carta de sentença ao interessado, se a requerer, e dar-se-ha sempre conta ao governo.

#### SECÇÃO IV

##### Recursos

Art. 65.º Dos accordões definitivos da junta consultiva do ultramar ha recurso para a mesma junta ou para o supremo tribunal administrativo.

Art. 66.º O recurso póde ser interposto pelos responsaveis ou pelo ministerio publico:

a) No praso de tres annos, se o fundamento for omisão, duplicação ou errada classificação de qualquer verba de credito ou debito;

b) No praso de cinco annos, se tiver havido erro de calculo;

c) No praso de dez annos, dada a falsidade de documentos em que se tenha baseado a sentença;

d) No praso de trinta annos, se sobrevierem documentos novos, que o interessado não podesse apresentar antes do julgamento e que destruam a prova feita.

§ unico. Este recurso não tem, em caso algum, effeito suspensivo, e na sua discussão e julgamento só póde ser alterada a parte do julgado a que elle se referir.

Art. 67.º A petição do recurso será incorporada no respectivo processo, lavrando-se o competentê termo pelo contador da conta.

Art. 68.º O recurso será julgado sendo relator o do accordão recorrido, ou, na sua falta, o vogal que se lhe seguir na ordem das assignaturas que firmarem o mesmo accordão.

§ unico. Dada a hypothese de não pertencer ao tribunal nenhum dos vogaes signatarios do accordão recorrido, far-se-ha nova distribuição do processo.

Art. 69.º Quando o recurso for interposto pelo ministerio publico, dar-se-ha conhecimento dos fundamentos d'elle ao recorrido, para poder allegar o que lhe convier dentro dos prazos marcados no artigo 59.º

Art. 70.º Os recursos para o supremo tribunal administrativo só podem ser interpostos pelo ministerio publico ou pelos interessados, no caso de incompetencia, preterição de formalidades essenciaes ou violação de lei.

Art. 71.º O recurso facultado no artigo antecedente será interposto por meio de petição apresentada á junta con-

sultiva dentro dos prazos marcados no artigo 59.º, contados do dia da intimação, com exclusão d'esse dia.

Art. 72.º Incorporada a petição de recurso, com os documentos que a instruírem, no respectivo processo, será este remetido por despacho do relator ao secretario do supremo tribunal administrativo com officio do secretario da junta consultiva.

Art. 73.º Se o recurso obtiver provimento no supremo tribunal administrativo, o processo voltará á junta consultiva e ali será julgado pela secção a que não tiver cabido o julgamento primitivo. Se n'essa secção houver vogal que tenha votado no accordão recorrido, será substituído por vogal que não esteja n'esse caso.

§ 1.º Observar-se-ha n'este segundo julgamento tudo que o presente regimento estabelece para o primeiro e lhe possa ser applicavel.

§ 2.º Do novo accordão serão intimados os interessados a fim de, no prazo marcado no artigo 59.º, allegarem por escripto o que lhes convier.

Art. 74.º Se o segundo julgamento confirmar o primeiro accordão poderão os interessados recorrer novamente para o supremo tribunal administrativo; e com o que este decidir se conformará a junta consultiva, proferindo sobre o merecimento da conta o seu accordão definitivo, segundo as provas dadas no processo.

Art. 75.º Os recursos de accordãos dos tribunaes administrativos proferidos sobre contas das corporações municipaes e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia, a que se refere a alinea a) do n.º 5.º do artigo 30.º d'este regimento, serão interpostos dentro do prazo de trinta dias, contados da data das intimações.

§ 1.º Lavrado o termo do recurso no processo ou conta, em vista do requerimento do recorrente, o processo será enviado á junta consultiva do ultramar pelo governador da provincia a que o recorrente pertencer.

§ 2.º Feita a distribuição na junta consultiva, o vogal d'esta a quem o processo for distribuído remettê-lo-ha á 5.ª repartição da direcção geral do ultramar para a conta ser examinada, seguindo-se em tudo, até julgamento final, as regras estabelecidas n'este regimento.

§ 3.º Os accordãos da junta consultiva do ultramar proferidos sobre estes recursos têm o caracter de definitivos.

## SECÇÃO V

## Embargos

Art. 76.º Apresentados na junta consultiva os embargos de paga e quitação, dentro do praso da execução, que não pôde ser inferior a sessenta dias nem superior a cento e cincoenta dias, contados da data do despacho do juiz, serão logo distribuídos como os processos ordinários, e irão com vista ao ministerio publico para dizer sobre a sua admissão.

§ 1.º Com a resposta do ministerio publico os embargos serão, depois de examinados e discutidos, rejeitados ou admittidos por accordão.

§ 2.º No caso de rejeição, serão remettidos ao juizo da execução a fim de que este prosiga nos devidos termos, até final.

§ 3.º Se, porém, forem admittidos, irão com vista ao ministerio publico e voltando á junta consultiva serão julgados como for de direito.

Art. 77.º Apenas julgados, os embargos serão devolvidos ao juizo competente com o accordão sobre elles proferido, a fim de que a execução prosiga, se esse accordão os tiver desattendido, ou fique de nenhum effeito, se os tiver attendido.

Art. 78.º O embargante e o ministerio publico podem juntar aos embargos, até á sessão do julgamento, os documentos que lhes convierem.

Art. 79.º Dos accordãos da junta consultiva sobre embargos de paga e quitação só é admissivel o recurso de que trata o artigo 70.º

## SECÇÃO VI

## Prescripção

Art. 80.º É applicavel a prescripção de trinta annos ininterruptos, sem distincção de boa ou má fé, no julgamento das contas dos exactores e mais responsaveis sujeitos á jurisdicção de junta consultiva, tanto no que respeita ao capital como aos juros.

§ unico. O tempo da prescripção é contado desde o ultimo dia da gerencia.

Art. 81.º Para o levantamento das fianças relativas a contas desde já definitivamente prescriptas, nos termos do artigo 269.º do regimento do tribunal de contas de 30 de

agosto de 1886, seguir-se-ha o que estabelece o § 6.º do artigo 179.º do mesmo regimento.

## SECÇÃO VII

### Disposições diversas e penas

Art. 82.º As contas sujeitas ao julgamento da junta consultiva serão enviadas directamente ao chefe da 5.ª repartição da direcção geral do ultramar no praso de tres mezes depois de findo o anno economico, para que possam ser submittidas á junta até ao dia 30 de novembro do seguinte anno economico, nos termos do artigo 235.º do regulamento geral da administração de fazenda das provincias ultramarinas de 7 de novembro de 1889.

Art. 83.º As auctoridades ou funcionarios de qualquer categoria ou natureza, por culpa de quem as contas sujeitas á jurisdicção da junta consultiva deixarem de ser prestadas nos prazos marcados ou na devida fórma, serão punidos pela mesma junta com multa não superior á metade dos seus ordenados annuaes.

§ 1.º Quanto ás corporações administrativas ou a outras entidades não estipendiadas, as multas applicaveis nas hypotheses d'este artigo serão de 10\$000 a 100\$000 réis, segundo as circumstancias.

§ 2.º Serão do mesmo modo graduadas as multas relativas ao pagamento de despesas não auctorisadas ou excedentes ás auctorisações.

§ 3.º As multas de que trata o paragrapho antecedente nunca poderão exceder a quantia illegalmente despendida.

§ 4.º O producto de todas estas multas entrará nos cofres da provincia respectiva.

Art. 84.º Haverá na 5.ª repartição da direcção geral do ultramar um livro destinado ao assentamento dos thesoureiros geraes, por provincias.

Art. 85.º Para o serviço do assentamento e para a liquidação da responsabilidade dos responsaveis são dados á junta dois contadores e dois amanuenses.

Art. 86.º Em todos os casos omissos n'este regimento proceder-se-ha nos termos prescriptos, para casos analogos, no regimento do tribunal de contas de 30 de agosto de 1886.

## CAPITULO IV

Competencia e attribuições da junta consultiva  
como tribunal contencioso

## SECÇÃO I

Dos conflictos de jurisdicção entre diversas auctoridades  
do ultramar

Art. 87.º A materia dos conflictos de jurisdicção entre diversas auctoridades do ultramar, a que se refere o n.º 3.º do artigo 31.º do decreto de 19 de dezembro de 1892, reger-se-ha pelo preceituado nos seguintes artigos.

Art. 88.º Os conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes são positivos ou negativos.

Art. 89.º Dá-se o conflicto positivo quando a administração reclama, como proprio da sua jurisdicção e competencia, o conhecimento e decisão de qualquer questão tratada em juizo, na qual os juizes tambem se julgarem competentes.

Art. 90.º Ha conflicto negativo quando a auctoridade administrativa e judicial se declaram ambas incompetentes para conhecer da mesma questão.

## SECÇÃO II

Dos conflictos positivos entre as auctoridades  
administrativas e judiciaes

Art. 91.º Sómente aos governadores das provincias ultramarinas e dos districtos autonomos compete levantar os conflictos.

Art. 92.º Serão levantados os conflictos, não só quando o conhecimento e decisão da causa proposta em juizo forem por lei da competencia das auctoridades administrativas, mas tambem quando as acções tiverem por fim controverter em juizo as questões já decididas pelas auctoridades administrativas em materias da sua competencia, ou n'ellas se discutir e for necessario explicar o sentido e força de qualquer acto administrativo nos objectos da competencia legal da administração.

Art. 93.º Os conflictos positivos podem ser levantados em todo o estado da causa, assim na primeira como na segunda instancia, se alguma das partes recorrer da sentença.

§ 1.º Sómente serão levantados os conflictos na 2.ª instancia, quando o não tiverem sido na 1.ª, ou o forem n'esta tardia e irregularmente.

§ 2.º Depois da sentença final proferida na 1.ª instancia, o conflicto só pôde ser levantado na 2.ª, se alguma das partes appellar da sentença.

Art. 94.º Não serão levantados os conflictos nas causas criminaes e de policia correccional, salvo quando a sentença depender de uma questão prejudicial cuja decisão pertença por lei ás auctoridades administrativas. N'este caso os conflictos só podem ser levantados sobre a questão prejudicial.

Art. 95.º Os conflictos não serão levantados sem que previamente se tenha opposto, ou pela auctoridade publica, ou pelas partes, a respectiva excepção de incompetencia na mesma instancia em que se levantar o conflicto.

Art. 96.º Não podem tambem ser levantados os conflictos depois das sentenças, por qualquer modo, passadas em julgado na 1.ª instancia, nem depois das sentenças finais das relações, ainda que d'ellas se recorra em revista. Se, porém, for concedida a revista, o conflicto poderá ser levantado em qualquer das instancias em que a causa tornar a correr.

§ 1.º Exceptua-se o caso de ser proferida a sentença, assim na 1.ª como na 2.ª instancia, depois de proposta a excepção declinatoria e antes de findar o praso para se levantar o conflicto.

§ 2.º Na pendencia dos embargos ás sentenças pôde ser levantado o conflicto.

Art. 97.º Quando ao governador constar, por informações officiaes ou a requerimento das partes, que em algum juizo ou tribunal de justiça pende litigio sobre qualquer ponto, cujo conhecimento e decisão pertença por disposição de lei á jurisdicção administrativa, reclamará em todo o estado da causa, depois da primeira citação, a remessa do feito para a auctoridade administrativa, por meio de uma exposição escripta, dirigida ao respectivo agente do ministerio publico, na qual se transcreverá o texto da lei que attribue á administração o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

Art. 98.º O agente do ministerio publico no juizo ou no tribunal, logo que receber a exposição do governador, a apresentará em juizo e a fará juntar aos autos, expondo a sua opinião sobre a competencia, e concluindo

pela remessa da causa para a jurisdição administrativa, se entender fundada a reclamação.

§ unico. Apresentada a excepção em juizo, o magistrado do ministerio publico participará ao respectivo governador a data da apresentação, enviando-lhe a competente certidão.

Art. 99.º No praso de quinze dias, contados da apresentação em juizo da excepção offerecida pelo governador, os juizes por uma sentença fundamentada pronunciarão sobre ella, e a sentença será intimada ao ministerio publico e ás partes litigantes, ou aos seus procuradores.

Art. 100.º Da sentença proferida na 1.ª instancia sobre a excepção de incompetencia e declinatoria para a jurisdição administrativa, proposta pelo governador ou pelas partes litigantes, poderão estas, e tambem o ministerio publico, aggravar para o juizo superior nos termos de direito; não haverá, porém, recurso das sentenças proferidas nas relações sobre esta excepção, tanto no caso de ser n'ellas originariamente offerecida, como no de recurso do juizo inferior.

§ unico. Os magistrados do ministerio publico no juizo superior promoverão officiosamente a breve decisão d'estes recursos, bem como a prompta remessa, para a 1.ª instancia, das sentenças que os julgarem.

Art. 101.º Logo que findar o praso, sem que se tenha recorrido da sentença proferida sobre esta excepção na 1.ª instancia, ou sem se apresentar a sentença do juizo superior ou recurso interposto, será a mesma sentença intimada ao respectivo magistrado do ministerio publico.

Art. 102.º O agente do ministerio publico no juizo em que se propoz a excepção pelo governador, no praso de tres dias contados da intimação da sentença que a desprezou, fará extrahir, por certidão, dos autos, e remetterá ao mesmo magistrado administrativo, a excepção offerecida, a resposta e conclusões do ministerio publico, a sentença proferida sobre a excepção e a intimação que da mesma recebeu.

Art. 103.º No praso de vinte dias, contados da intimação ao magistrado do ministerio publico da sentença que rejeitou a excepção, se o governador entender que a decisão do ponto litigioso pertence á jurisdição administrativa, levantará o conflicto por um despacho datado e fundamentado, mencionando n'elle a sentença que desprezou a excepção, e transcrevendo o texto da lei, que esta-

belece a competência administrativa para o conhecimento e decisão da questão.

§ 1.º Quando para chegarem ao governador os documentos de que trata o artigo antecedente for necessário passar o mar, o prazo designado n'este artigo será contado da chegada ao porto de cabeça do districto da segunda embarcação que houver saído do da séde do juizo posteriormente á intimação ao agente do ministerio publico; e n'este caso se juntará ao despacho do conflicto o documento comprovativo da chegada da embarcação.

§ 2.º Findo este prazo sem se haver levantado o conflicto, não o poderá ser mais na mesma instancia.

Art. 104.º O despacho que levantar o conflicto conjuntamente com os documentos, a que se refere, será apresentado no prazo de quarenta dias, contados da sua data, no cartorio do escrivão da causa, sendo para este effeito remetido pelo governador ao respectivo agente do ministerio publico; o escrivão lavrará logo o termo de apresentação, passará recibo e no prazo de vinte e quatro horas remetterá todos os papeis ao magistrado do ministerio publico no juizo.

§ 1.º Se for necessario passar o mar para ser apresentado em juizo o despacho que levantou o conflicto, o prazo de quarenta dias, designado n'este artigo, começará a correr da chegada, á séde do juizo, da segunda embarcação que houver saído do porto da cabeça do districto posteriormente á data do despacho.

§ 2.º O magistrado do ministerio publico requererá, dentro do prazo de vinte e quatro horas, a suspensão do andamento da causa, e a intimação do conflicto ás partes litigantes ou aos seus procuradores, e participará ao governador a apresentação em juizo do despacho do conflicto com a certidão do recibo passada pelo escrivão.

Art. 105.º Apresentado em juizo o despacho, que levantar o conflicto, os juizes, a requisição do ministerio publico, sobreestarão em todos os termos da causa até final decisão do conflicto, sem em nenhum caso poderem conhecer do merecimento, força e validade do despacho que o levantou.

Art. 106.º No prazo de dez dias seguintes á intimação, poderão as partes haver do escrivão, sem emolumentos, a certidão do despacho do conflicto e de quaesquer documentos annexos, e bem assim offerecer no cartorio do mesmo observações escriptas sobre o conflicto, com os documentos que julgarem convenientes. Estas observações po-

dem ser assignadas ou pelos advogados com procuração na causa ou pelas proprias partes, sendo n'este caso reconhecidas as assignaturas.

§ unico. No mesmo praso o agente do ministerio publico fará juntar ao processo do conflicto a certidão da petição da acção, da primeira citação, dos articulados das partes, das sentenças definitivas que estiverem proferidas e de quaesquer outros documentos dos autos principaes, que julgar necessarios ou convenientes para demonstração da competencia.

Art. 107.º Terminado o praso mencionado no artigo antecedente, o processo do conflicto será entregue pelo respectivo escrivão ao agente do ministerio publico, passando certidão da entrega nos autos principaes, que será assignada pelo mesmo magistrado.

Art. 108.º O magistrado do ministerio publico remetterá pela segunda mala, o mais tardar, o processo do conflicto ao secretario da junta consultiva do ultramar.

Art. 109. Depois de levantado o conflicto nenhuma auctoridade poderá conhecer do objecto, emquanto o mesmo conflicto não for resolvido.

Art. 110.º O despacho que levantou o conflicto, não póde ser retirado depois de apresentado em juizo.

Art. 111.º Nos despachos que levantam os conflictos não podem os governadores nem decidir o ponto litigioso, posto seja da sua competencia, nem designar a auctoridade administrativa que é competente, nem determinar a suspensão da causa, nem finalmente ordenar qualquer acto aos juizes ou tribunaes de justiça.

Art. 112.º Se as partes ou o ministerio publico, intervindo como parte, houverem proposto em tempo proprio e em fórma regular, a excepção de incompetencia, declinando para a jurisdicção administrativa, a sentença, que a final desprezar a excepção, será intimada ao agente do ministerio publico no juizo em que foi offerecida a mesma excepção, e este magistrado procederá pela fórma prescrita no artigo 102.º d'este regimento.

§ unico. D'esta intimação corre o praso para o levantamento do conflicto, no qual se observarão todas as mais disposições comprehendidas nos artigos antecedentes.

Art. 113.º Se o conflicto for levantado posteriormente á sentença da 1.ª instancia, não terá esta execução, ainda que d'ella, pela lei, só caiba appellação no effeito devolutivo.

## SECÇÃO III

## Julgamento dos conflictos

Art. 114.º Logo que for recebido na junta consultiva o processo do conflicto, será autuado e distribuido, e o secretario continuará logo com vista o mesmo processo ao chefe da 1.ª repartição da direcção geral do ultramar, que servirá de ministerio publico e que no praso de dez dias dará a sua resposta escripta sobre o conflicto.

Art. 115.º Voltando o processo com a resposta do referido chefe da 1.ª repartição, o relator o examinará em outro igual praso e na sessão seguinte, em conferencia particular, communicará aos outros vogaes da junta consultiva a natureza e fundamentos do conflicto.

§ unico. Se á vista d'esta exposição os vogaes se declararem habilitados para deliberar sobre o conflicto sem precedencia de exame particular do processo, o presidente ou quem suas vezes fizer designará a sessão para d'elle se conhecer; correrá, porém, o processo por aquelles vogaes, que exigirem o seu exame particular, cada um dos quaes o não poderá todavia conservar em seu poder por mais de quatro dias.

Art. 116.º Até ao dia em que for designada a sessão para a deliberação do conflicto, poderão as partes apresentar na secretaria da junta consultiva observações, assignadas por advogado, e bem assim quaesquer documentos que julgarem convenientes para a decisão.

Art. 117.º As deliberações sobre os conflictos serão precedidas de relatorio feito em sessão, e serão tomadas com voto de todos os vogaes.

Art. 118.º Os vogaes não podem intervir nas deliberações dos conflictos levantados nas causas em que não poderiam funcionar como juizes, nos termos da lei do processo civil.

Art. 119.º As deliberações sobre os conflictos positivos confirmam ou annullam os despachos, que os levantarem, e declaram a competencia da jurisdicção administrativa ou judicial, sem todavia designarem a auctoridade ou juizo.

Art. 120.º As deliberações que confirmam os despachos que levantam os conflictos, invalidam todos os actos do processo judicial e as sentenças n'elle proferidas.

As deliberações da junta consultiva não podem annullar nem modificar qualquer sentença do poder judicial, nem suspender-lhe a execução, sem precedencia de conflicto.

Art. 121.º Nas deliberações sobre os conflictos só podem ser confirmados os despachos, que os levantarem na parte que reclamarem para a administração o que é d'ella proprio, e bem assim só podem ser annulladas as sentenças dos juizes e tribunaes de justiça na parte que exceder a competencia judicial.

Art. 122.º Serão simplesmente annullados, sem nenhuma declaração de competencia, os conflicts levantados ou apresentados em juizo fóra dos prazos legaes, e tambem aquelles em que se não mencionar a sentença, que desprezou a excepção, ou se não transcrever o texto de alguma lei, como estabelecendo a competencia da jurisdicção administrativa.

§ unico. Quando os conflicts, simplesmente annullados por alguma d'estas causas, forem levantados na 1.ª instancia, poderão ser repetidos na 2.ª, se alguma das partes appellar da sentença.

Art. 123.º Os decretos que resolverem os conflicts serão devidamente fundamentados, mencionarão a sentença, que rejeitou a excepção, o despacho que levantou o conflicto e os outros documentos principaes d'elle, e, quando confirmarem o conflicto, citarão a lei, que attribue á autoridade administrativa jurisdicção para o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

Art. 124.º Na decisão dos conflicts não ha condemnação nas custas.

Art. 125.º Publicados os decretos sobre conflicts, serão remetidos por copia authentica, pela direcção geral do ultramar, por intermedio do governador, ao magistrado do ministerio publico no juizo em que se levantou o conflicto, para os apresentar n'elle e fazer juntar aos respectivos processos.

Art. 126.º As deliberações sobre os conflicts serão tomadas na junta consultiva, dentro do prazo de dois mezes, contados da recepção do processo na mesma junta.

Art. 127.º Findo o prazo mencionado no artigo antecedente, sem o tribunal deliberar sobre o conflicto, ou se, passados seis mezes, contados da recepção do processo na junta, não houver sido apresentado em juizo o decreto com a resolução, será considerado como não existente o despacho, que levantou o conflicto, e os juizes, a requerimento de alguma das partes, continuarão nos termos da causa.

§ unico. Se, para ser apresentado o decreto em juizo, for necessario passar o mar, o segundo prazo mencionado

n'este artigo será o de vinte dias, contados da chegada, á séde do juizo, da segunda embarcação, que houver saído do porto da séde do governo, posteriormente ao prazo de seis mezes, indicado no mesmo artigo.

Art. 128.º Os decretos sobre os conflictos são irrevogaveis e não admittem recurso algum.

Art. 129.º Todos os prazos marcados n'este regulamento são continuos e improrogaveis.

#### SECÇÃO IV

##### Dos conflictos negativos entre as auctoridades administrativas e judiciaes do ultramar

Art. 130.º Enquanto se não verificar o conflicto negativo entre as auctoridades administrativas e judiciaes, as partes, que se julgarem lesadas com a declaração de incompetencia, poderão usar dos recursos legaes para a auctoridade superior assim na jerarchia administrativa como na judicial.

Art. 131.º Verificado o conflicto, a parte que tiver interesse no progresso da causa, recorrerá directamente para a junta consultiva.

§ unico. Interpõe-se este recurso na secretaria da junta, juntando-se com a petição do recurso, em duplicado, as certidões legaes das duas decisões, que declararam a incompetencia, e todos os mais documentos necessarios para se conhecer a natureza da questão principal; nenhum prazo ha porém para a interposição nem para a citação da parte contraria.

Art. 132.º Nas decisões d'estes recursos serão annulladas as sentenças ou despachos, que houverem indevidamente declarado a incompetencia, e remettidas as partes para a auctoridade competente.

Art. 133.º Se as auctoridades, assim administrativas como judiciaes, entre as quaes se deu o conflicto, forem incompetentes, será rejeitado o recurso.

Art. 134.º Dos decretos que resolverem estes conflictos não cabe recurso algum.

#### SECÇÃO V

##### Conflicto entre as auctoridades administrativas

Art. 135.º As partes aggravadas com os conflictos de jurisdicção positivos ou negativos entre as auctoridades

administrativas recorrerão directamente para a junta consultiva.

Art. 136.º Se, pela petição de recurso e documentos com ella apresentados, a junta se julgar sufficientemente habilitada para conhecer do conflicto sem necessidade de resposta da parte contraria, nem de informação de alguma auctoridade, deliberará logo sobre elle em sessão; no caso contrario seguir-se-hão os termos legaes do recurso, observando-se todavia a disposição do artigo 115.º

Art. 137.º As deliberações sobre estes conflictos declaram a auctoridade competente e annullam todos os actos praticados pela incompetente.

Art. 138.º Se o recurso versar sobre conflicto positivo a junta na primeira sessão depois da distribuição decidirá, por accordão, a suspensão de todos os actos ulteriores perante as auctoridades em conflicto.

Art. 139.º Dos decretos que resolverem estes conflictos não ha recurso algum.

Art. 140.º Os casos omissos, em materia de conflictos, regular-se-hão pelo preceituado no regulamento do supremo tribunal administrativo de 25 de novembro de 1886.

## CAPITULO V

Attribuições e competencia da junta como tribunal contencioso nos recursos a que se referem  
nos artigos 9.º e 25.º do decreto de 21 de maio de 1892  
e quaesquer outros

### SECÇÃO I

#### Disposições geraes

Art. 141.º A junta conhece dos recursos a que se referem os artigos 9.º e 25.º do decreto de 21 de maio de 1892, e de quaesquer outros da sua competencia.

Art. 142.º As decisões, de que se póde recorrer para a junta, serão intimadas ás partes, entregando-se-lhes contra-fé, na qual será transcripto o accordão ou decisão intimada, juntando-se ao processo certidão da mesma intimação.

§ unico. As notificações ás auctoridades administrativas por meio de officio, cuja expedição será certificada, quando o recebimento não seja accusado no praso legal, produzem os mesmos effectos da intimação.

Art. 143.º Os recursos serão interpostos nos proprios processos no praso de quinze dias, contados da intimação.

§ 1.º Os recursos podem ser interpostos directamente perante a junta.

§ 2.º Podem ser interpostos até um anno depois de intimada ás partes a decisão, os recursos a bem da observancia da lei ou do interesse geral, quando dirigidos pelo governador da provincia á junta consultiva por meio de relatório devidamente instruido.

## SECÇÃO II

### Apresentação e instrucção dos recursos

Art. 144.º Os recursos serão interpostos por meio de petição dirigida ao Rei, assignada por advogado legitimamente constituido, salvo sendo recorrente o ministerio publico ou a auctoridade administrativa no desempenho de suas funcções. A petição deve conter a exposição dos factos e dos fundamentos juridicos do recurso, a enunciaçãõ da decisão recorrida, a conclusão clara e precisa do pedido e a declaração de que o recorrente quer minutar e instruir o recurso na estação inferior ou perante a junta.

§ unico. O ministerio publico e as auctoridades administrativas minutarão e instruirão os respectivos recursos perante a estação em que forem interpostos.

Art. 145.º Interposto o recurso, será a interposição d'elle intimada aos recorridos no praso de quinze dias, juntando-se ao processo a respectiva certidão.

Quando seja recorrida a auctoridade administrativa, será notificada por officio, cuja recepção deve accusar em quarenta e oito horas, tambem por officio, que se juntará ao processo, e não o fazendo seguir-se-ha o disposto no § unico do artigo 142.º

Art. 146.º Quando o recurso, por declaração do interessado, ou no caso do § unico do artigo 144.º, tiver de ser minutado na estação inferior, o recorrente apresentará na respectiva secretaria a sua minuta, com os documentos que a instruirem, e n'ella concluirá pela resumida exposição dos fundamentos por que pede provimento no recurso.

§ 1.º O recorrente minutará e instruirá o recurso no praso de dez dias, a contar da interposição d'elle; mas quando o recorrente for o ministerio publico, terá, para este effeito e pelo mesmo tempo, vista do processo, que lhe será continuado no praso de quarenta e oito horas depois da interposição.

§ 2.º Findos os prazos declarados no paragrapho ante-

cedente, será facultado o exame das allegações e documentos, que as instruirem, ao recorrido por espaço de dez dias, dentro dos quaes poderá apresentar com os respectivos documentos a sua contraminuta.

§ 3.º Se o recorrido juntar documentos, será o recorrente intimado para os examinar e responder sobre elles, querendo, no praso de tres dias. Para o mesmo fim será o processo continuado ao ministerio publico, quando este for recorrente.

§ 4.º Satisfeitas estas diligencias, ou quando o ministerio publico não seja o recorrente, ser-lhe-ha continuado o processo com vista por espaço de dez dias para contraminutar ou dizer ácerca do recurso.

Art. 147.º Instruido o recurso e informado pelo governador, será enviado ao secretario da junta consultiva.

Art. 148.º Logo que for recebido o processo, será autuado e distribuido, nos termos indicados no artigo 18.º, e o escrivão o continuará com vista ao chefe da 1.ª repartição da direcção geral do ultramar, que servirá de ministerio publico e que no praso de quinze dias dará a sua resposta escripta sobre o assumpto.

Art. 149.º Voltando o processo com a resposta do ministerio publico, o relator o examinará em outro igual praso, e na sessão seguinte, em conferencia, communicará á junta a natureza e fundamentos do recurso.

§ 1.º Se o recorrente houver optado pela instrucção do recurso perante a junta, proceder-se-ha, pelo que toca á vista do processo aos advogados ou procuradores das partes, nos termos designados no artigo 21.º do regulamento do supremo tribunal administrativo de 25 de novembro de 1886.

§ 2.º Logo que o processo for entregue pelo ultimo dos advogados ou procuradores das partes, será continuado de novo ao chefe da 1.ª repartição, e em seguida concluso ao relator.

§ 3.º Na sessão seguinte o relator, se assim lhe parecer indispensavel, levará o processo á conferencia sobre a necessidade de qualquer diligencia, averiguação ou resposta do recorrido ou de alguma auctoridade publica.

§ 4.º Vencendo-se a necessidade da diligencia ou averiguação, a junta a commetterá a alguma auctoridade administrativa, bem como exigirá da parte recorrida ou da competente auctoridade a informação ou resposta, que se julgar indispensavel para a decisão. A ordem para a diligencia será passada por portaria assignada pelo vice-pre-

sidente da junta, marcando-se n'ella praso rasoavel em que ha de ser cumprida.

### SECÇÃO III

#### Recursos apresentados directamente na junta

Art. 150.º Quando os recursos sejam apresentados directamente na secretaria da junta, as respectivas petições serão em duplicado, salvo se o recurso for official, e virão acompanhadas da decisão recorrida, se não estiver comprehendida em contra-fé de intimação ou officio de notificação.

§ unico. O praso para a interposição dos recursos de que trata o artigo precedente, será de seis mezes.

Art. 151.º Recebido o processo na junta, depois de atuado, registado e distribuido, será concluso ao relator para ordenar a citação da parte contraria, a fim de apresentar na secretaria da junta a resposta, ou para exigir informação ou resposta de qualquer auctoridade que for parte recorrida no recurso.

§ 1.º A ordem para citação ou resposta será passada em portaria, remetida a qualquer auctoridade administrativa e assignada pelo vice-presidente da junta, levando um dos duplicados da petição de recurso, ou a copia, se o recurso for official, e designando um praso rasoavel.

§ 2.º A auctoridade administrativa, logo que receba a portaria, mandará cumprir a citação ou notificação dentro de praso rasoavel, e enviará á secretaria da junta as respectivas certidões.

§ 3.º A citação ou notificação será feita nos termos preceituados na lei do processo civil.

§ 4.º As partes que residirem em paiz estrangeiro, ou nas provincias ultramarinas, serão citadas por editos, nos termos do artigo 55.º § 3.º, declarando-se o praso para a apresentação da resposta, que a junta fixará segundo a distancia.

Art. 152.º A resposta ao recurso será apresentada na secretaria da junta no praso de quinze dias, contados da citação, se os citados residirem em Lisboa, de vinte e cinco dias se forem moradores nas outras terras do reino, de quinze dias, contados, porém, da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação que houver saído da respectiva ilha posteriormente á citação, se forem residentes nos Açores ou na Madeira.

Art. 153.º Satisfeitas estas diligencias, seguir-se-hão os mais termos declarados na secção antecedente.

## SECÇÃO IV

## Julgamento dos recursos

Art. 154.º Na sessão designada para o julgamento, o relator fará a exposição verbal do recurso, accentuando os seus fundamentos, a conclusão do pedido, as razões de ambas as partes e os documentos que estiverem juntos. Terá em seguida a palavra o ministerio publico, se assim o requerer.

Art. 155.º Findo o relatorio, a junta tomará a sua decisão, nos termos designados no artigo 21.º

§ unico. Quando o relator for vencido serão as minutas da consulta e do decreto feitas pelo primeiro dos vogaes que fizeram vencimento.

Art. 156.º Na sessão immediata serão apresentadas as minutas da consulta e do decreto, e, depois de approvada pela junta, a consulta será assignada pelos vogaes que intervieram no processo, e remetida com o decreto á direcção geral do ultramar.

## SECÇÃO V

## Sellos e custas

Art. 157.º Os processos contenciosos instaurados perante a junta serão devidamente sellados nos termos da legislação vigente.

§ unico. Quando deixarem de ser revalidados pelas partes interessadas os documentos que por falta ou insufficiencia de sêllo careçam de revalidação, o recurso será continuado ao ministerio publico para declarar se convem na suspensão, ou se entende que ha razão de interesse publico, que se lhe opponha, devendo n'este caso promover como parte principal os termos do processo.

Art. 158.º No que toca ás custas e aos casos omissos n'este regimento, proceder-se-ha, na parte contenciosa, em harmonia com os preceitos do regulamento do supremo tribunal administrativo de 25 de novembro de 1886.

## CAPITULO VI

## Disposição transitoria

Art. 159.º Todos os processos e recursos pendentes seguirão seus termos ultteriores em conformidade com as disposições d'este regimento.

Paço, em 20 de setembro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir servir em commissão no deposito de praças do ultramar o tenente de infantaria em disponibilidade, Antonio Nicolau Sabbo: hei por bem determinar que o referido official não seja contado no quadro da sua arma, nos termos do artigo 5.º do decreto de 8 de junho de 1892.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Augusto de Araujo Cotta: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Angola, e ao disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto da 2 de dezembro de 1869 e mais legislação que regula a promoção dos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas: hei por bem promover a facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da referida

provincia o facultativo de 2.<sup>a</sup> classe João Chrysostomo Baptista Alves Novaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sendo conveniente reforçar a guarnição do districto de Lourenço Marques: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> São postas á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para embarcarem com destino a Lourenço Marques, o 2.<sup>o</sup> batalhão do regimento n.<sup>o</sup> 2 de caçadores da Rainha, uma bateria de artilheria de montanha com quatro bôcas de fogo, uma secção de serviço de saude, uma secção da administração militar e uma secção de material de guerra, com os effectivos indicados no mappa A. As bagagens e reservas de fardamento que hão de acompanhar o batalhão e bateria são as mencionadas no mappa B.

Art. 2.<sup>o</sup> As condições, vencimentos e vantagens com que as referidas forças vão prestar serviço no indicado districto são as que constam das instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de outubro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*



## MAPPA B

## Bagagens que acompanham o batalhão e bateria

## Batalhão de caçadores

Cantinas para officiaes do estado maior .....	1
Cantinas para officiaes .....	4
Cofres para archivo <sup>m/1877</sup> .....	1
Cofres para archivo <sup>m/1871</sup> .....	4
Reserva de fardamento e calçado :	
Jaquetas .....	20
Calças de panno.....	20
Capotes .....	10
Barretes.....	20
Gravatas.....	20
Jalecos de policia.....	100
Calças de brim .....	100
Camisas.....	20
Seroulas .....	20
Botas (pares) .....	50
Ambulancia do batalhão.....	1
Officinas completas :	
De coronheiro.....	1
De espingardeiro .....	1
De correeiro.....	1

## Bateria de montanha

Cantinas para officiaes.....	1
Cofres para archivo <sup>m/1877</sup> .....	1
Reserva de fardamento e calçado :	
Jaquetas .....	4
Calças de panno.....	4
Capotes .....	2
Barretes.....	4
Gravatas .....	4
Jalecos de policia.....	30
Calças de brim.....	30
Camisas .....	4
Seroulas.....	4
Botas (pares).....	12
Ambulancia de veterinaria.....	1
Officinas completas :	
De selleiro-correio .....	1
De ferrador.....	1

O material de bivaque é completo tanto para o batalhão como para a bateria de montanha.

A bagagem de cada official não poderá exceder 50 kilogrammas.

A bateria de montanha deverá levar como reserva quatro ferraduras e os respectivos cravos por solipede.

A bagagem do sargento ajudante não poderá exceder 15 kilogrammas.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção gera do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao tenente do exercito da Africa occidental, Antonio Vicente Palhota, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de outubro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decretos de 18 de outubro ultimo:

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Reformado, nos termos dos artigos 6.º e 9.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente, João José Conceição de Noronha Montanha, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por decretos de 25 do mesmo mez:

##### Provincia de Angola

Confirmados no posto de capitão: da companhia movel do concelho de Zenza do Golungo, Ernesto Francisco de Carvalho, e da companhia da guerra preta do mesmo concelho, Nicolau das Necessidades Ribeiro Castelbranco.

##### Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Joaquim de Carvalho, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

3.º — Por portaria de 11 de outubro ultimo :

**Exercito da Africa occidental**

Districto da Guiné

Disponibilidade

O tenente em inactividade temporaria, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, por ter cumprido o castigo que lhe foi applicado por portaria de 11 de julho ultimo.

Por portaria de 13 do mesmo mez:

Transferidos reciprocamente dos quadros de commissões do exercito do reino nas provincias de Angola e Moçambique, os alferes do mesmo exercito sem prejuizo de antiguidade, Eduardo Noronha Gama Lobo Demony, em commissão em Angola, e Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, em commissão em Moçambique.

Por portaria de 27 do mesmo mez:

Foi confirmada a portaria n.º 784 do governador geral do estado da India, de 6 de dezembro ultimo, pela qual foi collocado na inactividade de castigo, por seis mezes, o capitão da guarda do dito estado, Theodorico Viriato de Almeida.

4.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos governadores de todas as provincias ultramarinas que dêem exacto cumprimento ao determinado no boletim militar do ultramar n.º 7, de 3 de julho de 1885, sobre a remessa de mappas geraes de todo o material de guerra a cargo das mesmas provincias.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo mencionado:

## Provincia de Moçambique

Alferes, Ezequiel José Bettencourt.

6.º — Ministerio dos negócios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 2 de outubro ultimo:

O tenente do exercito de Portugal, Antonio Nicolau Sabbo, por ter sido mandado servir em commissão no deposito de praças do ultramar.

Em 6:

O alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Alfredo de Azevedo Alpoim, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 23 de agosto ultimo, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique, sendo primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 7.

Em 10:

Vindo da provincia de Angola, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o alferes da guarnição da mesma provincia, Manuel Joaquim Brandão.

Em 11:

Vindo do districto da Guiné, o capitão do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão no referido districto, Jacinto Isla dos Santos e Silva, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar; e vindo da provincia de Angola, o capitão do exercito da Africa occidental, em inactividade temporaria, pelo pedir, José Candido da Conceição Martins, para tratar de sua saude.

Em 17:

Vindos da provincia de Moçambique, o capitão da guarnição da dita provincia, Joaquim de Carvalho, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, e o alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão na referida provincia, Carlos Cyriaco Ferreira da Silva, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

Em 25 :

Por determinação do ministerio da guerra, para seguir para Lourenço Marques, o alferes almoxarife, João Firmino da Trindade Sardinha, a fim de render o almoxarife que acompanhou a força do exercito do reino que embarcou no *Cazengo* com destino ao referido districto.

2.º Que o capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Cabo Verde, Annibal Guedes de Andrade, desistiu, em 30 de setembro ultimo, do resto da licença que por motivo de doença lhe foi concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 10, da presente serie.

3.º Que o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Arnaldo Augusto Borges de Alvim Moraes e Castro, desistiu, em 2 de outubro findo, do resto da licença que por motivo de molestia lhe foi concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 9, de 3 de setembro ultimo.

4.º Que em 15 de outubro ultimo seguiu viagem a bordo do vapor *Cazengo* da empreza nacional, com destino ao districto de Lourenço Marques, a força do exercito do reino, a que se refere o decreto de 9 do dito mez.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 29 de setembro ultimo :

Provincia de Moçambique

Capitão, Manuel da Costa Rebello, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 5 de outubro findo :

Provincia de Angola

Capitão do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Eduardo Bandeira de Lima, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Manuel Froes de Carvalho, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Augusto Carneiro, sessenta dias para se tratar.

Estado da India

Tenente do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Alfredo Jayme da Costa Chaves, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Capitão do exercito do reino sem prejuizo de autiguidade, em commissão, Jacinto Isla dos Santos e Silva, noventa dias para se tratar.

Provincia de Angola

Tenente, Manuel Joaquim Brandão, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão da mesma data:

Provincia de Moçambique

Alferes do corpo policial de Lourenço Marques, João José da Costa Junior, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Carlos Cyriaco Ferreira da Silva, sessenta dias para se tratar.

8.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Candido do Peso e Sousa, tres mezes, com principio em 4 de outubro findo.

### Obituario

- Julho 23 — Manuel Thomás de Sousa Azevedo, alferes do exercito do reino, em commissão na provincia de Angola.
- Agosto 17 — Julio de Sousa Moraes, alferes reformado da guarnição do estado da India.
- » 19 — Paulo Henrique Dias Cardoso, tenente reformado do exercito da Africa occidental.
- » » — Joaquim Frederico Lopes Pereira, alferes da guarnição da provincia de Moçambique.
- » 29 — José da Piedade Marques, capitão da guarnição da provincia de Moçambique.
- Setembro 13 — Luiz Baptista das Neves, tenente do exercito da Africa occidental.
- » 30 — Alarico Sarmiento Gomes da Silva, major reformado da guarnição do estado da India.
- Outubro 22 — José Maria de Carvalho e Sousa, major reformado da provincia de Moçambique.

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Está conforme,

O director geral,

*Manuel Joaquim da Costa Silva*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE DEZEMBRO DE 1894

---

**BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR**

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decrêtos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo ao que me representou Antonio dos Santos Paiva, facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Cabo Verde: hei por bem exonerar-o do referido logar, para que tinha sido nomeado, precedendo concurso, por decreto de 14 de setembro do anno findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de outubro de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

---

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o alferes do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, João Vieira Branco: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo,

deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1894.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereram os alferes do exercito da Africa occidental, João Henrique de Mello e Francisco Soares Pinto: hei por bem annullar o decreto de 28 de julho ultimo, que os transferiu do quadro de commissões do exercito de Portugal para o d'aquelle exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar de chefe militar das terras de Lourenço Marques, por ter sido designado para outra commissão de serviço, o tenente coronel do exercito da Africa oriental, Manuel Ignacio Nogueira, e nomear para o substituir no alludido cargo o major do mesmo exercito, Jayme José Ferreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu José Emilio dos Santos e Silva, que por decreto de 21 de abril de 1892 foi demittido, a seu pedido, do posto de capitão do exercito da Africa oriental: hei por bem conservar-lhe as honras do referido posto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-

nha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo ao que me representou Antonio Joaquim de Sousa Doria, primeiro pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Angola: hei por bem, em conformidade com o disposto no decreto de 2 de dezembro de 1869 e mais legislação em vigor, reformar o referido pharmaceutico com a graduação de major e o soldo annual de réis 540\$000, correspondentes a doze annos de serviço effectivo no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder ao facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Antonio Marianno Gabriel Ventura do Rosario e Sousa, a medalha de prata de assiduidade de serviço no ultramar, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder ao segundo pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Cabo Verde, Antonio Gomes Duque, a medalha de prata de assiduidade de ser-

viço no ultramar por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar o tenente coronel de infantaria, Francisco Eugenio Pereira de Miranda, do cargo de governador da provincia de S. Thomé e Principe, para ser empregado em outra commissão de serviço.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Devendo brevemente seguir para o reino no goso de licença, por motivo de doença, o governador geral da provincia de Angola, conselheiro, Alvaro Antonio da Costa Ferreira; e

Attendendo ás circumstancias espezias d'aquella possessão ultramarina:

Hei por bem nomear governador geral interino da mesma provincia, durante a ausencia do referido magistrado, o tenente coronel de infantaria, Francisco Eugenio Pereira de Miranda.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido, por decreto d'esta data, incumbido do desempenho de outra commissão de serviço publico o gover-

nador da provincia de S. Thomé e Príncipe, Francisco Eugenio Pereira de Miranda, que por tal motivo foi exonerado do mesmo governo: hei por bem nomear para exercer interinamente as funcções d'este cargo o secretario geral do governo da provincia de Angola, Jayme Lobo de Brito Godins.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição—3.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder ao facultativo de 1.ª classe, reformado, Domingos Joaquim de Menezes, servindo em commissão no quadro de saude da provincia de Cabo Verde, a medalha de oiro de assiduidade de serviço no ultramar, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 10.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente de infantaria em commissão na provincia de Moçambique, Augusto da Fonseca de Mesquita e Solla, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisacção concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra

assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de novembro de 1894. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha: hei por bem conceder a medalha militar de prata da classe de valor militar, ao tenente de cavallaria em commissão no ultramar, Jayme Henrique de Sá Vianna, visto aproveitar-lhe o disposto no artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de ouro de serviços distinctos no ultramar ao tenente de cavallaria Jayme Henrique de Sá Vianna, visto estar comprehendido nas disposições dos artigos 9.º e 11.º do regulamento de 12 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo á proposta do governador do districto da Guiné portugueza e ao disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e mais legislação que regula a promoção dos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas: hei por bem promover a primeiro pharmaceutico do quadro de saude do referido districto Joaquim Felix da Costa Couto, segundo pharmaceutico do mesmo quadro de saude.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 3.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder ao primeiro pharmaceutico do quadro de saude do estado da India, Antonio Candido da Cruz, a medalha de prata de assiduidade de serviço no ultramar, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decretos de 3 de novembro ultimo:

#### Exercito da Africa oriental

Coronel, o tenente coronel, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior.

Capitães, os tenentes, André Corcino Teixeira Osorio e Augusto de Mello Sarria.

Tenentes, os alferes, Miguel da Silva e Moura e Francisco Rodrigues.

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, Antonio dos Santos.

Alferes, os sargentos ajudantes, Antonio Claudino Martins, Augusto Cesar Pereira de Lemos, Antonio Ferreira de Oliveira e Mello e Antonio Joaquim das Dores.

Reformado, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente quartel mestre, Joaquim Ferreira da Silva, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude naval e do ultramar.

Soldado da 1.<sup>a</sup> companhia de policia, Pedro Fernandes — medalha de cobre.

Provincia de S. Thomé e Principe

Tenente, Joaquim da Graça Correia e Lança — medalha de prata.

Provincia de Angola

Primeiro sargento, Fructuoso José da Silva — medalha de prata.

Segundo sargento, Miguel Dias — medalha de cobre.

Exercito da Africa oriental

Sargento ajudante, Francisco de Paula Leite de Sousa e Noronha — medalha de cobre.

Sargento quartel mestre, Francisco Nunes Ferreira — medalha de cobre.

Segundo sargento, João Baptista Pinto de Almeida — medalha de cobre.

Segundo sargento do corpo policial de Lourenço Marques, Candido — medalha de cobre.

Soldados do corpo policial de Lourenço Marques, Manuel Simões e José dos Santos Varella — medalha de cobre.

Estado da India

Capitães, Viriato de Assa Castel-Branco e Antonio Ferreira Martins — medalha de prata.

Alferes reformado, Antonio Dias Ferreira — medalha de prata.

Segundo sargento, Francisco Antonio Lobato de Faria — medalha de prata.

Segundo sargento, Carlos Antonio — medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Capitão, Fernando José Rodrigues — medalha de prata.

Alferes, Alberto Carlos — medalha de prata.

Segundo sargento, Ubaldino Francisco de Couto — medalha de cobre.

Primeiro cabo, Francisco Maria Dias — medalha de cobre.

Soldado da guarda policial, Martiniano Francisco Fernandes — medalha de cobre.

Soldado da companhia de artilheria, Pedro Antonio — medalha de cobre.

### Divisão de reformados do ultramar

Segundo sargento, Joaquim Martins de Oliveira — medalha de prata.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

### Classe de comportamento exemplar

Provincia de Cabo Verde

João Antonio Valeriano Coutinho, facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da dita provincia, com a graduação de tenente — medalha de prata.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 5 de novembro ultimo:

Vindo da provincia de Macau e Timor, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na dita provincia, Antonio Vicente Goularte Scarnichia.

Em 6:

Vindo da mesma provincia, por opinião da respectiva junta de saude, o capitão do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Ignacio Cabral da Costa Pessoa.

Em 13:

Vindos da provincia de Angola, por opinião da respectiva junta de saude, o capitão do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira, e o veterinario de 2.ª classe da

companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, Antonio Affonso de Carvalho.

Em 20:

Vindo da provincia de Macau e Timor, por opinião da respectiva junta de saude, o capitão do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Pedro Dionysio Barreiros.

Em 26:

O alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, Antonio Augusto de Araujo Cotta, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 27 de setembro ultimo, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique, sendo primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2.

2.º Que Manuel Joaquim Brandão, a quem, em sessão da junta de saude naval e do ultramar, de 12 de outubro ultimo, foram concedidos cento e vinte dias de licença para se tratar em ares patrios, como consta do boletim militar do ultramar n.º 11, da presente serie, tem o posto de alferes do exercito da Africa occidental e pertence á guarnição da provincia de Angola.

3.º Que o tenente do exercito da Africa oriental, Antonio Augusto Carneiro, desistiu, em 28 de outubro ultimo, do resto da licença que por motivo de molestia lhe foi concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 11, do corrente anno.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de novembro ultimo:

**Exercito da Africa occidental**

**Provincia de Angola**

Capitão, João Luiz Correia Pestana, trinta dias para se tratar.

**Exercito da Africa oriental**

Alferes, Estevão Rodrigues da Piedade, sessenta dias para se tratar.

Alferes, José Machado, trinta dias para se tratar.

Alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Francisco, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

#### Exercito da Africa occidental

##### Districto da Guiné

Alferes, Alfredo da Cunha Tamegão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão da mesma data:

##### Provincia de Macau e Timor

Alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, Antonio Vicente Goularte Scarnichia, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

#### Exercito da Africa occidental

##### Provincia de Angola

Capitão do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira, noventa dias para se tratar.

Veterinario de 2.<sup>a</sup> classe da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, Antonio Affonso de Carvalho, noventa dias para se tratar.

#### Exercito da Africa oriental

Alferes, José Maria da Cruz Ferreira, trinta dias para concluir o tratamento.

Em sessão da mesma data:

##### Provincia de Macau e Timor

Capitão do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Ignacio Cabral da Costa Pessoa, noventa dias de licença para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 23 do mesmo mez :

Provincia de Macau e Timor

Capitão do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Pedro Dionysio Barreiros, noventa dias de licença para se tratar.

7.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, sessenta dias, com principio em 5 de novembro findo,

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Está conforme.

O director geral,

